



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 179

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	334
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	336

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6181 - República Federal da Alemanha

 EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Armin Zentner**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Ana Lúcia Zentner ou Ana Lúcia Carneiro de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Kolpingstr 1,76456 Kuppenheim, República Federal da Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Rastatt, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Armin Zentner.-----
 Deferida a citação por edital, pelo despacho de 9 de agosto de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
 Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 2 de setembro de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.-----

Nº 5.354.3 - 15-9-99 - R\$ 162,58

PROC. Nº TST-RC-559.048/99.0

3.ª REGIÃO

Requerente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. Júlio César Magalhães

Requerido : JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 3.ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio das razões de fls. 2/7, o Banco do Estado de São Paulo S/A reclama contra ato do Ex.º Sr. Juiz João Eunápio Borges Júnior, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consistente no trancamento de Recurso Ordinário que interpôs contra Decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG, ao fundamento de que "o depósito recursal e as custas foram recolhidos no próprio recorrente, violando o que consta do Provimento 26/88, do eg. TRT/3.ª Região, e em afronta ao parágrafo 4º do art. 899 da CLT..."

Contra essa decisão o Requerente aviu Agravo de Instrumento, que restou improvido, declarando a respectiva ementa que "com base no que dispõem o Provimento 26/88 e a I.N. 01/98, ambos do TRT, o preparo recursal somente poderá ser processado junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil, sob pena de deserção..."

Insatisfeito, o Requerente interpôs Embargos de Declaração que também não logrou acolhimento, daí haver ajuizado a presente Reclamação Correicional, por inexistir recurso específico que acuda a sua pretensão de admissibilidade do apelo ordinário.

Alega o Requerente tratar-se de ato processual atentatório porque respaldado em instrução normativa que cria uma faculdade não prevista em lei, para a admissibilidade de recurso, além de contrariar as Súmulas 165 e 217, desta Corte e violar o art. 899, da CLT.

Nas informações de fls. 87/88, o Requerido sustenta a juridicidade do Provimento Regional 26/88 e da I.N. 01/98.

DECISÃO

O ato impugnado é o v. Acórdão de fls. 74/75, que traz, no alto de sua primeira página, certidão informando que o julgamento dos referidos declaratórios deu-se a 6.5.99 e a publicação no Diário Judiciário, no dia 8.5.99, sábado. Assim, o primeiro dia útil venceu-se na 2ª feira, 10.05.99 e o último, no dia 14 daquele mês e ano, sexta-feira.

Mas a Reclamação Correicional só foi ajuizada no dia 17.5.99, segunda-feira, fora, portanto, do quinqüídio fixado pelo art. 15, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o seu exame.

Quando tal não bastasse, observe-se que a hipótese questionada envolve dois aspectos distintos: custas processuais e depósito recursal.

Quanto ao depósito recursal, nos termos dos artigos 899, da CLT, 5.2, da Instrução Normativa nº 15/TST, item 2 do Provimento nº 04/99, desta Corregedoria-Geral e da Súmula 217/TST, deve ser efetuado na conta vinculada do empregado, pois, como esclarece a referida Súmula, todos os bancos são credenciados pela Caixa Econômica Federal para o respectivo recebimento.

No que tange às custas processuais, a regra que prevalece é a do art. 2º, da Lei nº 9.289, de 4.7.96, *verbis*:

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta insti-

ATENÇÃO

 A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

 Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
 devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

 nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
 por terceiros ou pela autenticidade de documentos
 pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
------------------------	-------------------------------	--------------------------------

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

tuição no local, em outro banco oficial".

Em vista do exposto, considerando que a Reclamação Correicional é intempestiva e, também, que o recolhimento das custas deu-se em instituição diversa da determinada na Lei 9.289/96, indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-565.937/99.3

2.ª REGIÃO

Requerentes : PEDRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS E SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Pedro de Oliveira Melo e Outros vêm perante esta Corregedoria-Geral protocolizar Pedido de Providências, calçados em alegação de irregularidade na tramitação de processos.

Alegam os Requerentes que promoveram Reclamatórias dirigidas à MM. Juíza Corregedora Regional, denunciando a demora imotivada de todos os trâmites processuais na 2.ª JCJ de Guarujá. Que, em razão de determinação daquela Corregedoria, ficaram aguardando resposta quanto às medidas tomadas na Correição Ordinária que se realizaria em 30/3/99, mas, até a apresentação do presente apelo, não obtiveram qualquer resposta da Autoridade Corregedora ou tampouco qualquer melhoria no serviço prestado naquela Junta, apesar do pedido de esclarecimento que fizeram em 9/4/99.

Pedem providências no sentido de corrigir a irregularidade citada.

Pelos documentos de fls. 107/112 a Ex.ª Juíza Corregedora Regional prestou as informações solicitadas no sentido de justificar os motivos que causaram a demora na tramitação dos processos dos Requerentes e de outros que também tramitam naquele Juízo.

Decido

Ainda que pesem as razões alegadas nas informações prestadas pela Ex.ª Juíza Corregedora Regional, razão assiste aos Requerentes quanto ao inconformismo manifestado, visto que algumas das ações referidas datam de 1989.

Acolho, portanto, o Pedido de Providências para determinar que a Autoridade competente tome as providências cabíveis para dar solução aos processos em comento o mais rápido possível.

Oficie-se à Presidência do TRT da 2.ª Região.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-568.625/99.4

12.ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

Advogado : Dr. José Travasso

Requerido : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12.ª REGIÃO

DESPACHO

A fls. 54/55, lancei o seguinte Despacho liminar:

"O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão - SINTRE-FETU apresentou Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Juiz-Presidente do eg. TRT da 12.ª Região, praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 2354/98, por meio do qual sustou a execução em curso, relativa à ação trabalhista que tramita desde meados de 1988 perante a Justiça do Trabalho.

O Despacho corrigendo foi lançado nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor do Expediente SECOR nº 20/99 e, ainda, da Sindicância Investigatória instaurada através da Resolução Administrativa nº 52/99 deste e. Tribunal, analisando os presentes autos percebo a existência de sério equívoco, até mesmo por mim impulsionado (despacho de fl. 145), na certidão de julgamento acostada às fls. 135/136, o qual merece reparo.

Conforme se vê, e diante do resultado final do feito, as custas do processo foram recolhidas e quitadas pela parte contrária, mas em nome da outra; ou seja, o Dr. Airton Mino-ggio do Nascimento, procurador do Sindicato, efetuou o pagamento em nome da Rede Ferroviária, em favor desta, com o intuito aparente de que o processo fosse logo arquivado (cf. Certidão SECOR nº 01/99).

Contudo, segundo estabelecem as regras processuais e também as regimentais desta Corte (art. 141 RD), a utilização pelo jurisdicionado do Agravo Regimental tem como único objetivo o ataque a uma decisão interlocutória, geralmente advinda do exame de liminares. Por isso, não tem o condão, nem se apresenta como a via adequada para extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267/269). Seu efeito, se provido, é somente o de modificar o resultado alcançado com a decisão atacada, mas nos limites em que foi concedida, não tendo jamais o alcance de afetar o destino do processo principal.

Logo, sendo certo que o princípio da proteção judiciária, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inc. XXXV), implica na efetiva e justa prestação jurisdicional e se completa na plenitude da relação tridimensional ação-decisão-execução, não ocorrida nestes autos em face da inobservância das regras procedimentais, entendo que o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143) e sob o qual se funda o aludido arquivamento não se formalizou adequadamente, devendo ser redimensionado à luz da ciência do Direito Processual.

Cabendo ao Presidente do Tribunal, portanto, em razão das funções de responsabilidade que exerce, impulsionar o andamento dos processos e, sobretudo, velar pela regular tramitação e assegurar a físuras dos feitos de competência originária da Corte, determino a devolução destes autos ao eminente Juiz Relator para que este dê o devido andamento ao feito e prossiga na tomada das medidas cabíveis, de modo a regularizar a situação apresentada.

Submeto, todavia, a pertinência desta decisão ao egrégio Tribunal Pleno da Corte.

Dê-se ciência ao impetrante, inclusive de que as custas foram pagas, lamentavelmente, pela parte contrária.

Cientifiquem-se também o impetrado, o litisconsorte, o Ministério Público do Trabalho e o juízo de primeiro grau do conteúdo deste despacho." (fls. 15)

Vê-se, do ato impugnado, que a d. Autoridade Requerida buscou corrigir o alegado equívoco referente aos efeitos da Decisão concernente ao Agravo Regimental, afastando o trânsito em julgado já certificado pelo documento juntado a fls. 40 destes autos de Reclamação Correicional.

Com efeito, a Decisão proferida ao Agravo Regimental diz respeito, tão-somente, ao conteúdo da liminar que tentou reformar, não alcançando, jamais, o mérito da ação de Mandado de Segurança, que deverá ser objeto de decisão específica.

No entanto, o Despacho corrigendo se fundamenta, ainda, em razões alheias ao tema em discussão, as quais não justificariam, aparentemente, o retardamento do curso normal da ação trabalhista, por via distinta da única admissível, qual seja, resultante de iniciativas processuais à disposição das próprias partes envolvidas."

Por esses fundamentos deferi o sobrestamento do curso do Mandado de Segurança nº 2354/91-1, até a decisão final da presente Reclamação.

Em prosseguimento, a Autoridade requerida prestou as informações de fls. 69/74, juntando o Relatório Circunstanciado e as Conclusões da Sindicância Administrativa Investigatória N.º 01/99.

Justificou o ato corrigendo, consignando, *in verbis*:

"É notório que aprecio e respeito as regras processuais, mas não posso comungar do entendimento frio e absoluto que advoga com intransigência a imutabilidade das decisões judiciais nos casos em que seja certo que a coisa julgada servirá de empecilho ao reparo de injustiças e imoralidades, máxime se calcada num erro teratológico de entendimento do que seja e para que serve o agravo regimental, ultrapassando os limites reservados aos seus efeitos para atingir e prejudicar, indevidamente, o resultado do processo principal. Os cânones processuais constitucionalmente assegurados por certo não autorizam o respeito cego e assistemático do caso concreto posto *sub judice*, pois, ao contrário, foram criados para efetivar o Direito e a Moral com a maior Justiça possível.

Diante do exposto, entendi adequado e prudente, como Presidente do Tribunal e ciente da elevada função pública em que fui investido pelos meus pares, responsável pelo andamento regular dos processos trabalhistas em trâmite nesta 12.ª Região, impedir a realização de atos atentatórios à moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), e que possam retirar desta e. Corte a confiança alcançada frente a sociedade e a classe jurídica nacional." (fls. 73)

Outrossim, requereu a juntada da Ata da Sessão Administrativa 07/90, referente ao Processo da Sindicância Administrativa mencionada.

É o relatório.

Decido

Não há dúvida de que a decisão proferida no Agravo Regimental, embora não devesse, ultrapassou os limites da liminar contra a qual se dirigia, alcançando o próprio mandado de segurança, extinguindo-o sem exame do mérito.

Contudo, certa ou errada, tal decisão transitou em julgado, se constituindo em ato judiciário intangível, com presunção incontestável de legalidade, só podendo ser desconstituída por meio da ação rescisória. E sendo a função judiciária estritamente vinculada à vontade da lei, não cabe ao Magistrado Presidente da Corte prolatora da decisão, agindo discricionária-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

mente, ignorar a imutabilidade do decidido, para dar prosseguimento ao feito extinto, ainda que assim tenha procedido imbuído dos melhores propósitos.

Acolho a Reclamação Correicional, para, afastando o ato corrigendo, repor o processo no *status quo ante*.

Outrossim, verificando que o Acórdão prolatado no Agravo Regimental não contém as razões atinentes à decisão tomada, mas tão somente aquelas que sustentam a manutenção do Despacho agravado, recomendo ao Tribunal que, doravante, em casos tais, faça constar do acórdão os fundamentos do voto condutor da decisão proferida.

Oficie-se à Autoridade Requerida e ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-581.157/99.8

17.ª REGIÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE COLATINA

Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão

Requerido: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Pelo Despacho de fl. 703, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da inicial, nos termos do art. 16, *caput*, Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que diz:

"Art. 16. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação". (negritou-se)

Por força do princípio do contraditório, a instrução de qualquer processo demanda a ciência à parte contrária, para que apresente as suas alegações de defesa.

Assim, quando o RICGJT, no art. 16, determina que a inicial seja apresentada em tantas vias quantas necessárias ao processamento da instrução, está ordenando que ao Representado sejam fornecidos todos os elementos para que possa exercer com segurança e plenitude o direito de defesa.

Como, porém, o Reclamante deixou de juntar cópia dos 700 documentos que compõem o seu pleito, limitando-se a anexar apenas o texto da inicial, inviabiliza-se o conhecimento do pedido.

Arquive-se.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-583.028/99.5

6.ª REGIÃO

Requerente: MUNICÍPIO DO CARPINA

Advogado: Dr. Omar Cruz e Silva

Requerida: ANA MARIA SCHULER GOMES, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6.ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Carpina-PE alega na presente Reclamação ocorrência de ato abusivo, tumutuário e de inversão processual, consistente no ato de seqüestro e bloqueio de crédito do Município para pagamento dos Precatórios n.ºs 0787/92 e 0496/93.

Sustenta que a ordem de seqüestro e bloqueio de crédito expedida pela MM. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6.ª Região desfalcou as verbas e rendas públicas no valor de R\$ 43.214,81 e R\$ 1.782,21, que decorreram de demonstrativos sem memória dos respectivos cálculos e sem qualquer intervenção da entidade de direito público para impugnar ou não as quantias referidas, o que provocou, segundo afirma, a irreparabilidade de dano de natureza real, como dificuldade para o Município honrar o pagamento aos credores, impossibilidade para a complementação da folha de pagamento dos servidores, desfalque na merenda escolar, no pagamento das obrigações firmadas no campo da saúde, incluídas as destinadas ao serviço de prevenção de doenças, considerando como agravante de tudo isto, estar o Município em estado de emergência.

Argui, também, o Requerente a incompetência da Autoridade corrigenda para os atos ora contestados amparado no argumento seguinte: *"O mandado impugnado decorreu dos Precatórios ns. 0787/92 e 0496/93 oriundos dos processos originários ns. 0795/789/796/798/800/801/802/89. da MM. JCJ do Limoeiro-PE, ex adversos Izabel Cristina Travassos Cousseiros e Outros, inexistindo qualquer ou mínima previsão de ordem legal, para expedição de Precatórios, Carta de Ordem ou Mandado de Seqüestro de rendas e verbas públicas, que autorize a Vice-Presidente do TRT da 6.ª Região executar sentenças ou requisitar pagamentos por meio de Precatório, isto porque A VICE-PRESIDÊNCIA e até a PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ESTÃO NO EXERCÍCIO ADMINISTRATIVO E NÃO JURISDICCIONAL, VEZ AINDA, QUE TAIS POSTURAS JURISDICCIONAIS, PERTENCEM AO JUIZ DA EXECUÇÃO". (fls. 2/3)*

Continuando, o Requerente alega estar a Autoridade requerida decidindo em processos prescritos, quais sejam, 0795, 0789, 0796, 0798, 0800, 0801 e 0802 - JCJ do Limoeiro - o que entende violar o art. 1.º do Decreto n.º 20.910.

Por fim, sustenta: *"Ainda, a Vice-Presidente, está decidindo em processos maculados PELO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE ERIGIDA PELO STF.*

Na ADIn n.º 492, rel. o e. Ministro CARLOS VELLOSO, (RTJ 145/68), em cujos autos o Supremo Tribunal Federal DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE das alíneas d e e, do art. 240 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, cuja decisão teve efeito erga omnes, impedindo qualquer ou mínima manifestação no âmbito da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar em qualquer fase, conflitos entre servidores públicos municipais e o órgão público regido pelo regime estatutário, administrativo, incluindo-se despachos decisórios e expedição de seqüestro de rendas e verbas públicas, com bloqueios de créditos." (fl. 5).

Considerando os elementos extraídos dos autos, em especial os contidos nos documentos de fls. 12/14, Decretos n.ºs 28 de 1.7.1998, e 29 de 26.7.1999, que declaram situação de emergência no Município do Carpina-PE - já que esta situação na maioria das vezes desencadeia desequilíbrio na estrutura social e econômica dos entes públicos, principalmente

nos municípios com poucos recursos, como é o caso do Requerente -, concedo a liminar requerida, para suspender o seqüestro e o bloqueio dos créditos do Município Requerente, com o recolhimento dos mandados respectivos, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se com urgência à Autoridade requerida, deferindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que preste as informações necessárias, e dê-se ciência deste Despacho à Gerência do Banco do Brasil S.A. de Carpina.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-588.986/99.6

19ª Região

Requerente: ERNANDE SIMPLÍCIO GOMES

Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro

Requerido: TRT da 19ª REGIÃO

DESPACHO

Ernande Simplício Gomes reclama contra o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, alegando subversão da ordem processual.

A exposição dos fatos não se mostra suficientemente explícita, mas se acha documentada por meio das peças de fls. 12 a 40, daí fazer-se, para a sua compreensão, a demonstração cronológica das ocorrências descritas na inicial:

15.12.98 - Acórdão prolatado no julgamento dos recursos ordinários, pelo TRT (fls. 12/15);

12.2.99 - Publicação do acórdão no DJ (fl. 16);

22.2.99 - Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada (fl. 17);

02.3.99 - Julgamento dos Embargos de Declaração (fl. 18);

02.3.99 - Acórdão que reproduz os termos do que foi prolatado no Recurso Ordinário (fls. 12/15), sem aludir aos Embargos de Declaração, mas que diz, na sua parte dispositiva: "CONCLUSÃO - Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los" (fls. 19 a 22);

02.3.99 - Acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios, rejeitando-os;

20.4.99 - Publicação do acórdão (dos Embargos) no DJ, contendo a seguinte conclusão: "DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los" (fls. 23 e 28);

5.5.99 - Certidão do trânsito em julgado da última decisão (fl. 23);

5.5.99 - Devolução dos autos à 6ª JCJ de Maceió - AL e despacho de 13.5.99 do Juiz Presidente da JCJ determinando a intimação do Reclamante para apresentação da planilha dos cálculos (fl. 24);

21.5.99 - Certidão da expedição de notificação ao Reclamante, a ser publicada no DJ (fl. 25);

25.6.99 - Petição da Reclamada ao Juiz Presidente da 6ª JCJ, alegando:

- que ao invés de proferir acórdão correspondente aos Embargos de Declaração, o TRT repetiu o acórdão prolatado no Recurso Ordinário;

- que ao tentar pegar o processo para falar sobre a publicação do acórdão, a Reclamada foi informada ser impossível porque o acórdão iria ser republicado em razão da falha ocorrida;

- que, por equívoco, o acórdão não foi republicado, o que pode ser confirmado com a Secretaria do Tribunal;

- que diante do exposto foi requerida a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a publicação do acórdão (fls. 26 a 27);

25.6.99 - Impugnação aos cálculos de liquidação, pela Reclamada, com a arguição, além doutros, de preliminar de nulidade por erro na publicação do acórdão (fl.30);

30.6.99 - Despacho do Juiz Presidente da JCJ, nestes termos: "Em contato telefônico com a Assessoria do Exmo. Juiz Relator, foi solicitada a devolução dos autos pois o serviço de apoio judiciário, no que defere-se o pedido fls. 179/182" (fl. 31);

5.7.99 - Feita a remessa dos autos ao TRT (fl. 32), foram eles encaminhados ao Serviço de Apoio Judiciário;

8.7.99 - Despacho do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT encaminhando os autos ao Relator dos Embargos de Declaração, "em razão do equívoco verificado quanto ao acórdão juntado às fls. 154/157 (repetição do acórdão relativo ao Recurso Ordinário), não tendo sido, portanto, publicada a decisão dos embargos declaratórios interpostos" e, por isso, solicitando a remessa para secretaria Judiciária cópia da decisão dos embargos declaratórios para a devida publicação (fl. 34);

21.7.99 - Despacho do Juiz Inaldo de Souza, Presidente e Corregedor do TRT da 19ª Região:

"Tendo em vista o equívoco na juntada do Protocolo nº 9034/99, vez que tal expediente se reporta a um pedido de correição que tramita nesta Corregedoria (P. Correição nº 06/99), determino o desentranhamento das peças de fls. 196/200 e posterior remessa das mesmas a esta Corregedoria.

Necessário se faz também que se proceda a reprodução dos atos praticados às fls. 200-v, bem como tornar sem efeito a juntada constante às fls. 195-v.

Após, devolvam-se os autos ao Setor de Publicação de Acórdãos..."

26.7.99 - Certidão de publicação do acórdão no DJ (fl. 38);

17.8.99 - Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela

Reclamada;

20.8.99 - Certidão da publicação do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fl. 40v);

1.9.99 - Ajuizamento da Reclamação Correicional, pelo Reclamante (fls. 2 a7).

A descrição da cronologia dos fatos visa demonstrar que, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo de cinco dias o

prazo para a interposição de Reclamação Correicional, quando esta foi ajuizada, em 1.9.99, já havia decorrido aquele prazo, o que impede o conhecimento da Reclamação.

Indefiro, por via de consequência.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-589400/99.7

9.ª REGIÃO

Requerente : ENILDA GRIMM SAMPAIO

Assunto : Encaminha documentos para providências cabíveis

DESPACHO

A Requerente formalizou perante a Corregedoria do TRT da 9ª Região declaração de irregularidade havida em audiência realizada na 16ª JCJ de Curitiba-PR. Após a decisão da autoridade competente, fls. 144/145, os autos foram remetidos a Corregedoria-Geral do Trabalho para exame, sob alegação de ser esta Corregedoria competente para apreciar irregularidades cometidas por componentes dos Regionais.

Na inicial a Requerente alega que na audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 12.608/98, que movera contra o condomínio do Edifício Nossa Senhora Aparecida na 16ª JCJ - Curitiba-PR, ocorreram fatos considerados por ela, Requerente, como prejudiciais e interferidores no resultado do julgamento. Consigna ainda, que os atos irregulares foram praticados pela Exma. Juíza Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Sra. Rose Marisa Paglia.

Em razão do exposto, oficie-se a Presidência do TRT da 9ª Região e a Exma. Juíza Classista Rose Marisa Paglia, enviando-se-lhes cópia da inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-590.707/99.9

15.ª REGIÃO

Requerente : PAULO GONÇALVES

Advogado : Dr. Édison de Antonio Alcindo

Requerido : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente alega ter ingressado com Pedido de Reconsideração e/ou Agravo de Instrumento, mas que o pleito fora indeferido pelo Ex.º Vice-Presidente do TRT da 15.ª pelo Despacho de fls. 9, o qual, no seu entender, violou o parágrafo único, do art. 8.º e art. 769 da CLT e os arts. 522, "usque" 529 do CPC e, ainda, a Lei 9.139/95 e 9.245/95.

Extrai-se da exordial e doc. de fls. 11/13, que o Requerente formalizou junto a Presidência do TRT da 15.ª Região, Pedido de Reconsideração e/ou Agravo de Instrumento com o fito de modificar o Despacho proferido pela JCJ de Jales, na Reclamação Trabalhista n.º 00977/94-6, que movera contra SERVIPO - Serviço de Vigilância e Proteção LTDA e Outra, cujo Despacho conclui pela negativa da concessão de todos os prazos em dobro, pleiteado pelo Requerente sob o argumento de que patrocina o munus público, decorrente do benefício da justiça gratuita, encargo que entende equivalente ao do Procurador, na conformidade do art. 5.º, parágrafo 5.º, da Lei 1060/50.

A Vice-Presidência do Tribunal ao apreciar a pretensão do Requerente, proferiu o seguinte Despacho: "A interposição de Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, como prevê o art. 897, "b" da CLT, só é possível contra despacho que denegue seguimento a recurso.

Incabível o recurso na hipótese aventada. A pretensão do reclamante só poderá ser intentada em eventual recurso ordinário, se for o caso.

Devolva-se o expediente ao peticionário". (fls. 09)

Decorre, portanto, do Despacho acima transcrito a alegação de violação a dispositivos legais que veio fundamentar a presente Reclamação.

Pelo que se pode extrair dos autos, acima relatado, a pretensão do Requerente não é matéria própria para a via eleita, visto que pretende rebater decisão pautada na legislação vigente, para ser preciso, no art. 897, "b", da CLT. Por outro lado não vislumbro nos autos qualquer das hipóteses autorizadas do uso da Reclamação Correicional disciplinadas pelo art. 13 do RICGJT.

Não obstante, acrescente-se aos fundamentos acima, o fato de que não consta no processo qualquer procuração ou ato da autoridade competente comprovando a representação do Requerente pelo advogado subscritor da inicial, o que configura a falta de atendimento da exigência contida no parágrafo único, do art. 16, também do RICGJT.

Indefiro, pois, a Reclamação Correicional por incabível, com base no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**FAÇA UMA VIAGEM
NO TEMPO**

Visite o Museu
da Imprensa Nacional

FONE: (061) 313-9618

ENTRADA
FRANCA



Visitas:
de segunda a sexta-feira,
das 8 às 17 horas.
Domingos e feriados,
das 14 às 17 horas.

Imprensa Nacional, SIG,
Quadra 6, Lote 800,
CEP: 70610-460 - Brasília-DF

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. N.º TST - RXOFROMS-579.441/99.1

13ª Região

Remetente : TRT DA 13ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva

Recorrida : MARTA MARIA RIVERA DA NÓBREGA

Advogado : Dr. Hércio Leite Nóbrega Filho

Autoridade Coatora: Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

DESPACHO

A Presidência do E. Décimo Terceiro Regional, por meio do r. despacho de fl. 85, admitiu os recursos de ofício e voluntário interpostos pela União Federal.

Todavia, não consta dos autos que a Recorrida tenha tomado ciência do despacho que admitiu os recursos.

Diante disso e em face do disposto nos artigos 900 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, determino a baixa dos autos, em diligência, ao E. TRT de origem a fim de que se permita à Recorrida, querendo, o direito de impugnar os recursos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

Acórdãos

Processo : AG-RC-353.949/1997.4 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante (s): Município de Maceió

Advogado : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado (a): Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo regimental, suspendendo-se a execução do precatório, para que se examine o acordo celebrado pelas partes e, se for o caso, o recurso voluntário e a remessa necessária, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Carlos Albero Reis de Paula, que davam provimento para julgar improcedente a Reclamação Correicional.

EMENTA : **PRECATÓRIO. FORMAÇÃO IRREGULAR.** aGRIDE a ordem natural do processo a expedição do precatório para pagamento da dívida reconhecida por sentença pendente de "remessa oficial". Agravo regimental provido para, julgando procedente a Reclamação Correicional, suspender a execução.

Processo : ROMS-370.932/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Redator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido (a): Associação dos Magistrados Trabalhistas da 16ª Região - AMATRA VI

Advogada : Dra. Rosecleine Floriana da Silva Fontes

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Valdir Righetto, Revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator.

EMENTA : **VANTAGENS DEVIDAS A MAGISTRADOS - interpretação do art. 65 da loman** - O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura não esgota as vantagens devidas à magistratura. Desta forma, o previsto em lei ordinária - como o anuênio que estava incluído na Lei nº 8.112/90 - poderia ser estendido à Magistratura, como decidido até mesmo pelo TCU. Pela mesma razão, manifesto é o direito ao auxílio alimentação de que cuida a Lei nº 8.112/90, cuja aplicação somente é vedada quando em conflito com a Constituição Federal ou com a loman.

R RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RMA-471.264/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente (s) : Milton José Deiró de Mello Júnior - Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região

Recorrido (a): TRT da 5ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **Remoção de juiz. consequências.** A remoção por permuta de juiz do trabalho é forma derivada de provimento de cargo similar em outra região. Por isso, passa o removido "a integrar o quadro de carreira da nova região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na região de origem." (item 8 da IN-05/95-TST). Recurso em Matéria Administrativa conhecido, mas não provido.

Processo : RMA-534.450/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente (s) : Ana Cláudia Girão Nogueira e Outros

Recorrido (a): TRT da 7ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

EMENTA : O Recurso em Matéria Administrativa não apresentado no prazo de oito dias é intempestivo.

Recurso não conhecido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 23 de setembro de 1999 às 13h00

- 1 Processo : RXOFROMS - 505970 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho
Recorrente (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Jose Augusto de O Machado
Recorrido (a) : Ronaldo Moreira Figueiredo
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Coatora
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 2 Processo : RXOFROMS - 507884 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo
Recorrente (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido (a) : Fernando Gil Resende Libanio
Advogado : Dr(a). José Ramos da Silva
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Coatora
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 3 Processo : RXOFROMS - 513043 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo
Recorrido (a) : Roberto Valério Araújo de Brito
Advogado : Dr(a). José Ramos da Silva
Autoridade : Diretor Geral do TRT da 13ª Região
Coatora
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 4 Processo : ROMS - 176940 / 1995 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente (s) : Sebastião Fernandes Sardinha
Advogado : Dr(a). Sebastião Fernandes Sardinha
Recorrido (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Guilherme Canedo de Magalhães
Autoridade : Comissão de Concurso Pará Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1 Região
Coatora
- 5 Processo : ROMS - 401107 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente (s) : Luiz Fernando Celestino de Oliveira Abrão (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Arno Wartha
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Coatora
- 6 Processo : ROMS - 525537 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente (s) : Délcio Mendes Barbosa
Advogado : Dr(a). Saul Quadros Filho
Recorrido (a) : TRT da 5ª Região
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Coatora
- 7 Processo : ROMS - 536896 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido (a) : Carlos Alberto Vieira de Melo e Outros
Advogado : Dr(a). Nyedja Nara Pereira Galvão
Recorrido (a) : TRT da 13ª Região
- 8 Processo : ROIJC - 440049 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente (s) : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido (a) : Ricardo Hagope Bertezlian
- 9 Processo : ROIJC - 525968 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente (s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido (a) : Sonia Maria Marrote Eustáquio
Advogado : Dr(a). Fernando Montenegro
- 10 Processo : RMA - 312970 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido (a) : Paulo Cardoso de Melo Silva
- 11 Processo : RMA - 404038 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Carmelucy de Almeida
Recorrido (a) : Reinaldo B. de Souza e Outros
- 12 Processo : RMA - 421467 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente (s) : Luiz Carlos Soares
Advogado : Dr(a). Marilda de Aguiar
Recorrido (a) : TRT da 1ª Região
- 13 Processo : RMA - 559053 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Paulo César Monteiro da Silva
Recorrido (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). João Batista da Silva
Recorrido (a) : TRT da 17ª Região
- 14 Processo : AIRO - 404317 / 1997 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante (s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado (a) : Afonso Braga de Abreu e Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Emílio Marciano Colodetti
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 15 Processo : AIRMA - 537660 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII
Advogado : Dr(a). Rosa Maria Moraes Bahia
Agravado (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado (a) : TRT da 8ª Região
- 16 Processo : AIRO - 573892 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante (s) : Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Luciano Carvalho da Cunha
Agravado (a) : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- 17 Processo : AG-ROIJC - 549171 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
Agravado (a) : Rômulo Soares de Lima
Advogado : Dr(a). Delosmar Mendonça Júnior

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1999

Luzia de Andrade Costa Freitas
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-AA-578.032/99.2

16ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR E SÃO JOSÉ DE RIBAMAR e OUTRO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
Advogada : Drª Renilda Maria dos Santos Cavalcanti

DESPACHO

Trata-se de sentença normativa proferida pelo E. TRT da 16ª Região, da qual interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, objetivando a anulação da cláusula 23 relativamente aos termos do Precedente Normativo 119/TST, uma vez que indistintamente sujeitos trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados ao desconto estipulado a título de desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante. Requer, ainda, a devolução dos referidos descontos

O tema em debate não enseja polêmica no âmbito desta Corte, pois foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema conferido, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Assim, deve o julgado revisando adequar-se à jurisprudência dominante.

Na mesma oportunidade, ficou assente que a devolução do *quantum* descontado a título de contribuição confederativa no salário dos empregados não-associados, em sede anulatória, é inviável ocorrer. A natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC). Logo, não se lhe pode conferir força executória. Cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado - daí a parte final do verbete.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial para determinar que a cláusula 23 do acórdão regional, relativamente a seus destinatários, restrinja-se aos empregados das empresas abrangidas pelo presente dissídio que sejam filiados ao Sindicato Autor. Nego provimento ao Recurso quanto à devolução dos referidos descontos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-586.550/99.6

15ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO e SINDICATO RURAL DE CARDOSO

Advogados : Drs. Jair Pereira dos Santos e Francisco Carlos Pinheiro

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 73/75, o Eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, confirmando a competência originária da Junta para apreciar e julgar a ação anulatória ajuizada pelo *Parquet*, cujo objeto único é a Cláusula 38 estabelecida no instrumento coletivo suscrito pelos réus, determinante de que, no ato da homologação das rescisões contratuais, os trabalhadores comprovem estar em dia com suas obrigações para com a entidade sindical respectiva.

Data maxima venia, o Colegiado de origem afastou-se por completo da jurisprudência predominante na superior instância, notadamente por admitir que o Órgão Julgador de primeiro grau aprecie e decida questão de índole coletiva. Em situações como a dos autos, a Eg. SDC, proclamando a competência originária do Tribunal Regional, tem apreciado de imediato a controvérsia, a bem da celeridade e economia do feito, mormente quando a respeito já existe tese firmada por iterativos julgamentos. E é esse exatamente o caso em exame, no qual a cláusula coletiva cuja declaração de nulidade se postula subordinou o exercício do ato homologatório de que a lei incumbe o sindicato profissional à quitação de taxas em seu favor. Menciono precedentes da Corte: "TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE: É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. RO-AA-424.275/98, Min. Ursulino Santos, DJ 11.09.98, unânime; ROAA-396.174/97, Min. Antônio Fábio, DJ 04.09.98 unânime; RO-AA-387.546/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 24.04.98 por maioria; RO-AA-227.800/95, Ac. 432/96, Min. Valdir Righetto, DJ 20.03.98, unânime; RO-AA-352.353/97, Ac. 969/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.09.97 unânime; RO-DC-236.885/95, Ac. 339/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 03.05.96 unânime; RO-DC-157.538/95, Ac. 491/95, Min. Armando de Brito, DJ 22.09.95 unânime."

Diante disso, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e dou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre os réus. Prejudicado o exame do pedido de liminar formulado.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-535.384/99.0

4ª REGIÃO

Recorrentes : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

Advogados : Drs. Cândido Bortolini, Adenauer Moreira, Ana Lúcia Garbin

Recorridos : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO; e SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

Advogados : Drs. Carmem Lúcia Reis Pinto, Sérgio Roberto de Fontoura Juchen, José Betat Rosa, Tarcísio Casa Nova Selbach

DESPACHO

Insurgem-se a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 481/487), o Sindicato das Indústrias de Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 490/505) e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 508/529) contra a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT. da 4ª Região (fls. 443/476), que estabelece condições coletivas de trabalho diferenciadas para os profissionais nutricionistas, representados pelo Sindicato Suscitante.

A manifestação de insurgência de fls. 508/529 além de tempestiva, subscrita por profissional habilitado e regularmente preparada, ventila questões prejudiciais. Preliminarmente, são renovados os argumentos no sentido da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, quer por não representar a categoria especificamente correspondente às atividades econômicas desenvolvidas pelo setor suscitado, quer porque não atingido "quorum" suficiente a conferir validade à assembléia de trabalhadores destinada a respaldar a atuação da entidade.

Com efeito, o Eg. Colegiado de origem não observou a orientação jurisprudencial da E. SDC, quando instituiu parte das reivindicações obreiras, nas circunstâncias dos autos, sem atentar para o

fato de que não são apresentadas justificativas ao menos razoáveis para o estabelecimento de normas especiais em favor dos profissionais representados pelo Autor, distinguindo-os da categoria exercente da atividade preponderante no setor produtivo suscitado. Nesse sentido, cabe mencionar precedente específico, de minha relatoria, que deu oportunidade a amplo debate da matéria, sob o prisma da forma de atuação das categorias diferenciadas, no período posterior à promulgação da Constituição de 1988, de incentivo à livre negociação: "CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988: Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o instituto da 'categoria diferenciada', por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo" -RO-DC-488.270/98.6.

Aliás, consoante se verifica por simples leitura da inicial, a extensa pauta reivindicatória apresenta, para cada cláusula, justificativa sintética e de caráter genérico, sob o prisma de que correspondem meramente a aspirações ideais da quase totalidade dos trabalhadores, mas carecem de suporte na realidade objetiva, porquanto não sopesam as particularidades de cada setor econômico suscitado, nem levam em consideração o desempenho e a capacidade produtiva atual dos empregadores.

Nessa linha de raciocínio, tenho procurado enfatizar que a ausência dessa motivação embasada compromete não apenas o processo negocial, como também inviabiliza a prolação de uma sentença normativa capaz de satisfazer ao objetivo que lhe é próprio, de promover um verdadeiro equilíbrio de interesses das partes envolvidas no conflito. Mormente nas circunstâncias presentes, nas quais os suscitados são representativos de setores da economia completamente diferentes.

Por outro lado, a tese defendida na peça recursal, segundo a qual a organização dos trabalhadores por profissões estaria superada pela manutenção, no texto constitucional, do critério exclusivo de "categorias", também encontra ressonância em iterativos julgados da SDC: LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime.

Finalmente, também sob o prisma da comprovação de autenticidade da representação exercida pelo Sindicato suscitante afastou-se o Tribunal "a quo" da jurisprudência pacífica da Corte Superior, ao admitir que a validade da assembléia deliberativa pudesse pautar-se pelo "quorum" estatutário, em detrimento da aplicação dos critérios legais: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Ante todo o exposto, estando sobejamente demonstrado que o acórdão regional se distancia, em vários aspectos, do entendimento preponderante na instância superior, cabe fazer uso da providência agilizadora facultada ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, provendo o Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, pelas preliminares renovadas, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Prejudicado o exame das demais impugnações.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-570.786/99.7

4ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dra. Lucila Maria Serra

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

Advogado : Dr. Doribio Grunevald

DESPACHO

Insurge-se o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença normativa proferida pelo E. TRT. da 4ª Região (fls. 268/296), que estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho postuladas, em favor de seus representados, pelo Sindicato Suscitante.

A manifestação de insurgência de fls. 300/323 é tempestiva, subscrita por profissional habilitado e regularmente preparada. Preliminarmente, são renovados os argumentos no sentido da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, mormente porque não atingido "quorum" suficiente a conferir validade à assembléia de trabalhadores destinada a respaldar a atuação da entidade, mas também por haverem sido desconsideradas previsões expressas do próprio estatuto da entidade, no que tange à convocação e realização dessa mesma assembléia.

Com efeito, sob o prisma da comprovação de autenticidade da representação exercida pelo Sindicato suscitante afastou-se o Tribunal "a quo" da jurisprudência pacífica da Corte superior, ao admitir que a validade da assembléia deliberativa pudesse pautar-se pelo "quorum" estatutário, em detrimento da aplicação dos critérios legais, quando incontroverso nos autos que a categoria compreende cerca de dois mil trabalhadores, dos quais apenas 51 (cinquenta e um) profissionais teriam manifestado anuência à atuação sindical (ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ

30.04.98, *unânime*; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, *unânime*; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, *unânime*; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, *unânime*. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, *unânime*; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, *unânime*; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, *unânime*; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, *unânime*; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, *unânime*; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, *unânime*; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, *por maioria*).

Aliás, no caso presente, nem mesmo as disposições estatutárias chegaram a ser consideradas plenamente pelo juízo, porquanto, mesmo admitindo que o art. 7º daquele regramento prevê a participação exclusiva de associados em dia com seus pagamentos na assembléia deliberativa, o Colegiado considerou válida a convocação de todos os integrantes da categoria e desnecessário o registro, na lista de presença, dessa condição restritiva, atinente a ser associado e não estar em débito com a entidade sindical.

Por outro lado, a simples manutenção das cláusulas preexistentes, como ficou determinado na origem, opõe-se frontalmente à tese consubstanciada no En. 277/TST, bem como ao princípio constitucionalmente consagrado da livre negociação.

Ante todo o exposto, demonstrado que o acórdão regional contraria entendimento preponderante na instância superior, cabe fazer uso da providência agilizadora facultada ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, provendo o Recurso Ordinário do suscitado, pela preliminar de ilegitimidade ativa, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-573.831/99.0

2ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Advogada : Drª Margaret Matos de Carvalho (Procuradora)

Recorridos : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando desconstituir o Acordo Coletivo extrajudicial, firmado entre Sindicato de servidores públicos e o Município de Foz do Iguaçu (fls. 2/14).

O Eg. Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 84/91, concluiu que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a presente demanda, em face do disposto no art. 114 da Carta Magna, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Interpõe Recurso Ordinário o *Parquet* às fls. 95/102, no qual procura afastar a aludida incompetência e, por medida de celeridade, requer o julgamento do pedido para, julgando procedente a demanda, anular a pactuação coletiva. Invoca dispositivos constitucionais e colaciona julgados.

Com efeito, a decisão regional encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual utilizo a faculdade do art. 577, § 1º-A, do CPC, com redação da Lei 9.756/98.

A Lei 8.984/95, em seu art. 1º, deixou claro o entendimento de que competiria à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias oriundas de acordos e convenções coletivas celebradas extrajudicialmente. Tal orientação consolidou o posicionamento das Altas Cortes do País. Exemplo disso foi no julgamento do RE-143.722-7, relator o Ministro Ilmar Galvão, em que o STF confirmou a competência da Justiça Trabalhista para dirimir tais controvérsias com base justamente na Lei 8.984/95. No mesmo sentido, STF-RE 140.341, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 2/4/96.

Sedimentada a questão pela Lei 8.984/95 e pela orientação da Suprema Corte, é o caso de afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente demanda.

Por outro lado, é pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de processar e julgar a ação anulatória, sem a devolução do feito ao TRT de origem, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico nesta Corte, passando-se desde logo ao exame meritório, nos moldes do artigo 249, § 2º, e 244 do CPC. Vale citar os seguintes precedentes, oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: RO-AA-486.147/98, publicado no DJ de 05/02/99, pág. 22, Relator Ministro Valdir Righetto; RO-AA-495.501/98, publicado no DJ de 19.02.99, pág. 20, Relator Ministro Gelson de Azevedo; e RO-AA-482.920/98, publicado no DJ de 04.12.98, pág. 86, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Quanto ao mérito da demanda, igualmente cristalizado o entendimento de que aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. Precedentes: RODC 315229/96 Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.08.98, *unânime*; RODC 344156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98, *unânime*; RODC 347442/97, Ac. 1028/97, Min. Ursulino Santos, DJ 26.09.97, *unânime*; RODC 216852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.04.97, *por maioria*; RODC 320036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, *por maioria*; RODC 232092/95, Ac. 513/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.06.96, *unânime*; ROAG 153661/94, Ac. 004/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.03.96, *unânime*; RODC 143055/94, Ac. 598/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 20.10.95, *unânime*.

Assim, ante a impossibilidade jurídica de celebração normativa por ente público, é o caso de julgar procedente a demanda.

Ante todo o exposto, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º - A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, a fim de dar provimento ao Recurso do *Parquet* para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar procedente a Ação Anulatória para declarar nulo, com efeito *ex tunc*, o acordo celebrado às fls. 15/23.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-578.446/99.3

2ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO.

Advogados : Drs. Marta Casadei Momezzo (Procuradora) e Giorgio Longano

Recorridos : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPPO; CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA; CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE; CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

Advogados : Drs. Célia Aparecida Lucchese, Gildete Maria dos Santos, Antonio Salvador Laurino, Delano Coimbra.

DESPACHO

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO ajuizou Dissídio Coletivo contra nove entidades fiscalizadoras de profissão do Estado de S. Paulo (fls. 2/6).

O Eg. TRT de origem, mediante a decisão de fls. 352/380, rejeitou as prefaciais argüidas e julgou parcialmente procedentes as reivindicações de trabalho postuladas na inicial.

O Ministério Público apresentou Recurso Ordinário às fls. 386/390, cujas razões buscam a exclusão da Cláusula 36 - desconto assistencial, ou sua adaptação ao PN-119/TST.

O Conselho de Administração também apresenta razões ordinária, nas quais pleiteia a reforma do julgado quanto às Cláusulas 8ª - horas extras, 14 - auxílio creche, 16 - estímulo a fidelidade e assiduidade, 20 - alimentação, 33 - licença a associado do sindicato, e 36 - desconto assistencial.

Resta patente que o Órgão julgador ordinário distanciou-se por completo da jurisprudência pacífica da Eg. SDC, razão pela qual utilizo-me da faculdade prevista no art. 557 do CPC.

Primeiramente, há de se rejeitar a alegação de ilegitimidade do *Parquet* para recorrer, formulada em contra-razões. Efetivamente, o art. 127 da Carta Magna e a LC 75/93 garantem ao Ministério Público a possibilidade de intervir, até mesmo com atos processuais, na defesa dos interesses coletivos e difusos. Tal legitimidade é pacífica no âmbito da SDC. Rejeito a prefacial, destacando que o apelo da parte satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Superada a alegação de ilegitimidade, verifica-se uma multiplicidade de irregularidades na instauração do dissídio: a) as reivindicações carecem de fundamentação; b) o edital de convocação foi publicado na véspera da Assembléia-Geral Ordinária - AGO (cf. fl. 35); c) não consta do edital a autorização para o sindicato ajuizar dissídio coletivo, nem autorização para negociação (cf. fl. 34); d) as condições não foram transcritas na ata da AGO; e) não há menção do número de filiados aptos a votarem; f) não foi anexada lista de presenças à Assembléia; g) pela leitura da ata de fls. 35/39 haveria 24 presentes, isto resultaria em uma média de 3 trabalhadores por suscitada; h) só foi realizada uma única Assembléia na capital de S. Paulo e não nas demais cidades que compõem a base territorial do Suscitante; i) inexistiu ata de eleição dos membros da Diretoria do Suscitante; j) a fase negocial resumiu-se a uma única reunião na DRT (fls. 19/20); e l) ausência de comprovação do registro do ente sindical perante o Ministério do Trabalho.

A SDC possuiu os seguintes precedentes quanto a alguns dos aspectos destacados: fundamentação das cláusulas (RODC-426.092/98, Min. Valdir Righetto, DJ 28.08.98, *unânime*; RODC-410.002/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 19.06.98, *unânime*; RODC-262.422/96, Ac.308/97, Min. Armando de Brito, DJ 25.04.97, *unânime*; RODC-287.948/96, Ac.279/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 18.04.97, *unânime*); registro em ata das reivindicações (RODC-384.175/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98, *unânime*; RODC-368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, *unânime*; RODC-189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, *por maioria*; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, *unânime*; RODC-258.409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, *por maioria*; RODC-184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, *unânime*); ilegitimidade *ad causam* ante a ausência de indicação do total de associados ao sindicado-suscitante (RODC- 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, *unânime*; RODC- 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, *unânime*; RODC- 384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, *unânime*; RODC- 373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, *unânime*; RODC- 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, *unânime*; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, *unânime*); uma única rodada negocial na DRT não serve para demonstrar o exaurimento da etapa negocial, a teor do art. 114, § 2º, da Carta Magna (RODC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, *unânime*; RODC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, *unânime*; RODC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, *unânime*; RODC-350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, *unânime*); necessidade de realização de múltiplas Assembléias na base territorial do Suscitante (RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, *unânime*; RODC-384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, *unânime*; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, *unânime*; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, *unânime*; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, *unânime*; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, *unânime*; RODC-192.051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, *unânime*); ausência de registro no Ministério do Trabalho (RODC-378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, *unânime*; RODC-232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, J 4.08.98, *unânime*; RODC-420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, *unânime*; RODC-341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, *unânime*; RODC 224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, *por maioria*; RODC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, *unânime*; STF ADIN 1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ 06.10.95, *unânime*).

Contrariada que foi, em ambos os aspectos (da legitimidade e da negociação), a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia pela decisão revisanda, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557, §1º-A, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para, conhecendo do Recurso Ordinário do Suscitado, extinguir o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Acórdãos

Processo: RO-DC-378.451/97.9 - 4ª Região - (Ac.SDC/98).

Relator : Min. José Zito Calasãs Rodrigues

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrente : Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Régis Renato Fabrício

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul

Advogado : Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Telmo R. Martins

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso Ordinário apreciado de acordo com a jurisprudência da Egrégia SDC.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul ajuizou ação revisional de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho, Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando novas condições sociais e de trabalho.

Às fls. 106/126, o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e às fls. 135/154, o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul contesta a ação proposta.

Às fls. 127/132, acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul.

Às fls. 162/173, acordo firmado entre o Sindicato suscitante e o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou os acordos Coletivos citados, prosseguindo o Dissídio Coletivo em relação aos demais suscitados (fls. 190/192).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a exclusão das cláusulas 5ª, 10ª e 17ª, por infringência a texto legal e a adaptação das cláusulas 22ª e 24ª, ao Precedente Normativo nº 74 dos acordos homologados pelo v. Acórdão Regional.

Às fls. 245/272, julgado o Dissídio Coletivo em relação aos suscitados remanescentes.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a reforma das cláusulas 9ª, 16ª, 18ª, 21ª, 22ª, 27ª e 30ª.

Às fls. 289/290, o Sindicato das Indústrias Químicas do Estado do Rio Grande do Sul, peticiona pedido de desistência em face do acordo celebrado, anexado aos autos às fls. 292/302.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 312/315, decidiu não homologar o acordo firmado, por entender que, proferida a sentença normativa de fls. 245/272, está cumprida e acabada a prestação jurisdicional que lhe competia.

Inconformados com a r. decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul (fls. 317/320) e o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 322/324) interpõe Recurso Ordinário perante esta Colenda Corte, pleiteando a reforma do julgado e a conseqüente homologação do acordo firmado às fls. 292/302.

Os recursos, foram admitidos à fl. 325, sem merecerem contra-razões, conforme certidão de fl. 328.

A douta Procuradoria-Geral pelo parecer de fls. 331/334, opina pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao Recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, o parecer é pelo conhecimento e pela homologação do acordo perante esta Colenda Corte com exceção das cláusulas 44ª que deverá ser adaptada ao PN nº 49/TST e 41ª e 42ª que deverão ser excluídas, por versarem sobre matéria estranhas às relações laborais.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls.

197/208)

1 - DO CONHECIMENTO

O Recurso merece conhecimento, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - DO MÉRITO

2.1-DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Decisão: A cláusula, assim, foi homologada no acordo de fls. 127/132.

"CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Confirmado uso já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal poderão as empresas componentes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitado ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e em qualquer atividade desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados e valendo a presente estipulação como Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - A faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento a disposição legal." (fls. 200/201).

No acordo de fls. 162/173, foi homologada com o seguinte texto:

"JORNADA DE TRABALHO

Confirmado uso e costume já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal poderão as empresas ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e em qualquer atividade desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados e valendo a presente estipulação como Convenção Coletiva de Trabalho." (fl. 201).

Recurso: Alega o Ministério Público que, independente da lei conceder as partes o direito de acordar no tocante a matéria quando tratar-se de trabalho realizado em local insalubre é indispensável a autorização especial, por parte da autoridade competente.

Sustenta a vulnerabilidade do texto constante na cláusula, resultando em afronta ao art. 60 da CLT.

Voto: A jurisprudência desta Colenda SDC inclina-se no sentido da inaplicabilidade do referido preceito legal à hipótese de prorrogação da jornada efetivada em razão da adoção do regime de compensação horária, previsto em acordo coletivo. (Enunciado nº 349/TST).

NEGO PROVIMENTO.

2.2-CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO

Decisão: A cláusula, assim foi homologada pelo Acordo de fls. 127/132.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pelo sindicato suscitado, descontarão de todos os seus empregados, em favor do sindicato suscitante o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, devidamente reajustado, na folha de pagamento do mês de dezembro de 1995 e recolhimento do valor até o dia 20 de janeiro de 1996, aos cofres do sindicato suscitante." (fl. 202).

No Acordo de fls. 162/173, foi homologada com o seguinte texto:

"24. DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL.

As empresas descontarão de todos os seus empregados, em favor do sindicato profissional, o valor equivalente a um (01) dia de salário, na folha do mês de janeiro de 1996, recolhendo dito valor até o dia 10 de fevereiro de 1996, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul.

24.1. Na hipótese de não efetuado o desconto juntamente com a folha de pagamento do mês de janeiro de 1996, poderá ser efetuado o desconto previsto nesta cláusula na folha de pagamento do mês de fevereiro de 1996, recolhendo dito valor até o dia 10 de março de 1996, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul, sem quaisquer encargos." (fl. 203).

Recurso: Insurge-se o suscitado argumentando que as cláusulas, como acordadas, atingem a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não do Sindicato obreiro, impondo aos não associados a contribuição assistencial, em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX e 8º inciso V da Constituição Federal de 1988.

Salienta a aplicabilidade de PN nº 74, à hipótese.

VOTO. Sem razão o douto Ministério Público do Trabalho, pelas irresponsáveis considerações alinhadas doravante.

Compete às entidades sindicais o exercício da representação sindical, o que significa defesa, assistência e representação. Para fazer dito exercício, a CLT, a fluir do art. 513, estatui as condições que são tuteladas e fixa:

"São prerrogativas dos Sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."

Atualmente, no grande número de conflitos sociais, as entidades sindicais estabelecem critérios típicos que ensejam o cabal cumprimento de suas nobilitantes funções, participando efetivamente do esforço social pró-categoria.

E, mais.

As contribuições foram definidas pelas Assembléias-Gerais, totalmente soberanas. Ninguém melhor do que as Assembléias para a fixação das contribuições.

A Assembléia-Geral é magna sob todos os aspectos e o Sindicato possui todas as prerrogativas para representar os seus trabalhadores, conforme dispõe o art. 513, da CLT.

Ingressando o trabalhador na categoria profissional, o faz "sponte sua", aderindo, de fato e de direito, aos critérios de regência estatuídos.

E mais ainda.

Não se deve interpretar uma cláusula isolada de ACT, mas sim o seu todo, na sua amplitude, pois foi fruto de transação longa, com horas de diálogo. Inadmito que uma cláusula seja pinçada e intitulada de ilegal. A exegese deve ser de todo ACT, na sua magnitude.

A própria Constituição Federal/88, no seu art. 7º, inciso VI, manda prestigiar todos os ACT e CCT, em reconhecimento à negociação. A flexibilidade encontra arrimo na Carta Política até mesmo para a redução salarial, como é cediço.

Sabidamente, na luta sindical, visando a conquista de direitos, não se distingue entre direitos individuais de associados e não associados. As conquistas se dirigem para todos.

A Contribuição Assistencial é decorrente de norma coletiva (contrato, convenção coletiva ou acordo coletivo) deliberada em Assembléia-geral, a qual destina-se ao custeio das atividades dos órgãos sindicais para a execução dos programas de interesse de todas as categorias que eles representam, a qual se assemelha à quota de solidariedade.

O comparecimento às Assembléias constitui direito e dever dos integrantes da categoria profissional. Aprovadas as decisões, a todos se aplicam, sem distinção. O amplo exercício da liberdade coletiva passa pela Assembléia-geral, que pode dispor dos limites dos interesses da categoria profissional. Adite-se, ainda, que o componente da categoria profissional é dela membro e não técnico. Logo, deve participar como associado ou não, defender e postular.

Repito que a Assembléia-Geral é soberana, porque só se conquistam boas vitórias para toda a categoria, de modo amplo e sem restrição.

Após a Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso IV) tornou-se desnecessária a concordância tácita ou expressa dos trabalhadores, desde que aprovada em Assembléia. Portanto, o entendimento desta Egrégia SDC vai ao encontro dos ensinamentos esposados pela Carta Magna, que não faz letra morta.

Tal pagamento, já existente em vários países, inclusive em alguns setores do Direito norte-americano, não se confunde com a obrigação da filiação do trabalhador ao seu sindicato de classe.

Dentro do Direito Sindical, conjugadas as regras constitucionais estampadas nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, tem-se que foi atribuído aos sindicatos o poder de normatização, tanto no âmbito das condições de trabalho, como de arrecadação de seu custeio.

A soberania da Assembléia-geral tem que ser mesmo respeitada, bem como as vontades das partes e suas liberdades, tudo com garantia constitucional. Pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/88, a Assembléia-geral pode mesmo instituir contribuição.

Entretanto a Egrégia SDI, por ocasião do julgamento do IUJ-436141/96.1 em 11 de maio de 1989 pacificou a matéria sob o entendimento de que as cláusulas determinantes de descontos a qualquer título em favor de entidade sindical somente podem obrigar os empregados associados a entidades sindicais, sob pena de violação aos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Tal posicionamento propiciou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC *verbis*: "As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivos ao direito de livre associação e

sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente devolvidos".

Assim ressalvando meu ponto de vista pessoal **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que a contribuição em favor do Sindicato seja efetuada apenas para os trabalhadores sindicalizados.

2.3-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTE DE TRABALHO

Decisão: A cláusula assim foi homologada no acordo de fls. 162/173.

"17. ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, fica assegurada garantia de emprego, e/ou de salário, até 60 dias após o término do benefício previdenciário, desde que resulte perda ou redução de capacidade funcional comprovada pelo INSS.

17.01. O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou acordo entre as partes, indisponível a assistência do sindicato profissional nas últimas duas hipóteses." (fl. 207).

Recurso: O suscitado pede a exclusão da cláusula a teor do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24.07.91.

Voto: O art. 118 da Lei nº 8.213/91, publicada no Diário Oficial da União de 25.07.91 passou a garantir a manutenção do contrato de trabalho por doze meses, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Estipulação contrária à legislação vigente não pode prevalecer.

DOU PROVIMENTO ao Recurso, para excluir a cláusula.

II - RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAXIAS DO SUL (FLS. 317/320) E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 322/324)

Os Recursos Ordinários versam sobre a mesma matéria, razão pela qual deverão ser analisados conjuntamente.

1 - DO CONHECIMENTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem conhecimento.

2 - DO MÉRITO

2.1- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Os autos demonstram que o acordo celebrado entre as partes (fls. 312/315) não foi homologado na origem porque o Tribunal "a quo" já havia proferido a Sentença Normativa entregando a prestação jurisdicional que lhe competia, ao tempo em que as partes alcançaram a solução autônoma do conflito.

Havendo acordo entre as partes após a prestação jurisdicional e extra autos, não cabe a esta Colenda Corte homologar tal acordo.

O acordo extrajudicial tem um procedimento regulado pela CLT, que prevê que tal acordo deve ser levado à delegacia do trabalho e deve ser depositado, passando a partir daí ter validade, posto que devemos respeitar a vontade das partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - CLÁUSULAS 22 DO ACORDO DE FLS. 127/132 E 24 DO ACORDO DE FLS. 162/173 - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência das cláusulas os empregados não associados ao sindicato, na forma da jurisprudência normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Os Exm^{os} Ministros presentes à sessão reformularam o seu voto e o Exm^o Ministro Relator ressaltou seu ponto de vista pessoal, vencidos os Exm^{os} Ministros José Luiz Vasconcellos, Moacyr Roberto, Regina Rezende Ezequiel e Antônio Flávio Ribeiro, que participaram da primeira parte do julgamento, ocasião em que votaram pela exclusão da cláusula; DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; II - Recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul - por unanimidade, conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, havendo o Exm^o Ministro Revisor ressaltado a existência de precedente da Seção em sentido diverso.

Brasília, 08 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ZITO CALASÁS RODRIGUES - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-423.681/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo
Advogada : Dra. Regina Adylles Endler Guimarães
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Outros
Advogado : Dr. Flávio Obino Filho
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
Advogado : Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima
Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

Recorrido : Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Olivar Schneider

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege

Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (01); o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre (02); o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (03); o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (04); o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo (05); o Sindicato do Comércio Varejista de São Leopoldo (06); o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (07); o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (08); o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul (09); o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (10); o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (11) e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (12), objetivando a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 4/14).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 296-9, homologou os acordos de fls. 248-57, 265-72 e 275-84. O primeiro firmado entre o Suscitante e o Suscitado-Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo (05), o segundo entre o Suscitante e o Suscitado-Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (10) e o terceiro entre o Suscitante e o Suscitado-Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão de prosseguimento, conforme o v. Acórdão de fls. 376-403, homologou os pedidos de desistência formulados a fls. 349, 355, 357 e 358 e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em relação à Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (01); o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre (02); o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (03); o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (04); o Sindicato do Comércio Varejista de São Leopoldo (06); o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (07); o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes no Estado do Rio Grande do Sul (09) e o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (11), com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mérito, quanto à matéria remanescente, deferiu parcialmente condições econômicas e sociais.

Inconformados, recorrem, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls. 301-17) e a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 405-11).

O Ministério Público postula sejam excluídos os itens "b" das cláusulas 4ª (salário mínimo profissional) dispostos nos acordos de fls. 248-57 e 265-72, bem como os itens "B" e "D" da cláusula 4ª, relativa ao mesmo assunto, do acordo de fls. 272-84, asseverando infringência aos termos dos artigos 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

Busca, também, o d. Parquet, a reforma das cláusulas 23ª e 22ª (ambas relativa à empregada gestante - estabilidade) dos acordos de fls. 265-72 e 275-84, no que tange à exclusão dos respectivos parágrafos únicos dos aludidos dispositivos.

Aduz que os referidos parágrafos ferem o disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pugna, por fim, pela garantia do direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, com a adaptação das cláusulas 50ª e 48ª, que versam sobre desconto assistencial dos empregados dos acordos de fls. 265-72 e 275-84, aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

A Federação, em seu apelo, pretende ver excluído do pólo passivo da presente relação processual o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os recursos foram admitidos pelos rr. Despachos de fls. 320 e 414. O Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul ofereceram contra-razões a fls. 324-9, ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 424-5, opina pelo provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Preliminarmente, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, faz-se necessário verificar se o Suscitante comprovou nos autos estar devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, mas, tão-somente, a notícia, pelo rol de assinaturas a fls. 22-5, de que os presentes à Assembléia deliberativa perfaziam um total de 79 (setenta e nove) comerciários, sem discriminar os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 16, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, contrariando, assim, a pacífica jurisprudência desta Corte:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC)

Por outro lado, constata-se que a base territorial do Sindicato-Suscitante abrange os municípios de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Morro Reuter, Santa Maria do Herval, Picada Café, Lindolfo Collor e Presidente Lucena (edital fl. 16), todavia, a Assembleia Geral (ata fls. 17-21) aconteceu apenas em Novo Hamburgo, sede do Sindicato, prejudicando, dessa forma, a participação expressiva dos componentes da categoria representados pela Entidade, no que tange ao direito de votar e opinar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de profissionais, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração de instância está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembleia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria.

Constata-se, por fim, que não foram trazidos aos autos os estatutos da Entidade Suscitante, bem como a ata de posse da atual diretoria.

A ausência dos estatutos inviabiliza a verificação do preenchimento dos pressupostos essenciais à convocação da categoria, para autorizar o Sindicato Suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

A falta nos autos da ata de posse da diretoria do Sindicato compromete a validade de representação do advogado subscritor da petição inicial.

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-426.084/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
Recorrido : Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Advogada : Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer
Recorrido : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Carlos César Cairolí Papaléo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - SETURH ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares; o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIHOTEL e o Sindicato das Empresas de Hotéis, Restaurantes e Agências de Viagens e Turismo de Santa Maria, pretendendo a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 4-28).

Durante a instrução do feito o Sindicato-Suscitante a fl. 136, requereu a exclusão do Sindicato das Empresas de Hotéis, Restaurantes e Agências de Viagens e Turismo de Santa Maria do presente Dissídio, em decorrência da impugnação da referida entidade nos autos do Processo nº 93.024800-7. A desistência foi homologada mediante o r. Despacho a fl. 138.

Ainda no decorrer da instrução processual, o Sindicato-Suscitante realizou composição amigável a fls. 332-9, com a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e, a fls. 342-51, com o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 367-89, homologou os acordos de fls. 332-9, firmado entre o Suscitante e a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, com exclusão da cláusula 50ª (contribuição assistencial/patronal) e o de fls. 342-51, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitou a argüição de preliminar de perda da data-base e, no mérito, deferiu, em parte, as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário a fls. 391-406, renovando a preliminar de perda da data base e, no mérito, postula a reforma das cláusulas de nºs 8, 12, 25, 29, 30, 36, 43, 46, 53, 57, 72, 79, 77, 87, 90, 99; a exclusão das de nºs 14, 16, 20, 22, 23, 27, 28, 31, 32, 33, 38, 39, 44, 47, 50, 51, 52, 55, 56, 58, 60, 63 (caput e parágrafo único), 64, 65, 66, 67, 68, 72, 74, 85, 88, 89, 100, 101 e a rejeição das de nºs 81 e 84.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 411 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 416-19, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, verifica-se a inexistência no processo de documentos comprobatórios da designação e da qualificação do Suscitante; da delimitação territorial de sua representação e do quorum estatutário exigido pela Instrução Normativa nº 04 desta Corte, no item VI, letras "a" e "b"; assim como da validade da outorga de poderes ao advogado (CPC, art. 38), uma vez que o Sindicato-Suscitante deixou de carrear para os autos o seu registro no Ministério Público; sua Carta Sindical ou qualquer outro documento que ateste a sua personalidade jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial; os Estatutos da Entidade com os dispositivos referentes à convocação da Assembleia Geral; o quorum estatutário e a ata de posse dos diretores que outorgam o mandato ao advogado subscritor da inicial.

Desta forma, com a ausência dos atos constitutivos da Entidade, deixou-se de comprovar a observância do art. 524, "e", da CLT, uma vez que o ajuizamento do dissídio coletivo por um Sindicato, tão-somente é válido quando a assembleia geral que assim deliberou, foi convocada conforme o estabelecido no Estatuto do Suscitante, ou seja, com as formas previstas para a divulgação do evento, o prazo mínimo estabelecido entre a publicação do edital e a realização da assembleia, bem como o quorum estatutário exigido.

Tem-se, ainda, que não foram observadas outras formalidades imprescindíveis. De acordo com o artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberações de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, embora o Sindicato profissional informe a fl. 47, que não houve quorum para as deliberações em primeira convocação e que o número de associados perfaziam um total de 340 (trezentos e quarenta) trabalhadores, o rol dos presentes à assembleia geral não os discrimina dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 61, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, contrariando a pacífica jurisprudência desta Corte:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, as listas de assinaturas de fls. 72-81, são imprestáveis para comprovar o número de presentes à assembleia deliberativa do feito, tendo em vista que as folhas subsequentes às duas primeiras não obedecem a seqüência numérica contida no livro de presenças utilizado, sendo que, inclusive, podem pertencer a eventos distintos, porquanto existem assinaturas em duplicata, como são exemplos, sempre de baixo para cima, a 7ª (sétima) assinatura da fl. 73 com a 16ª (décima sexta) da fl. 78; a 10ª (décima) da fl. 73 com 11ª (décima primeira) da fl. 77; a 31ª (trigésima primeira) da fl. 80 com a 7ª (sétima) da fl. 76, etc.

Encontrando-se a instauração da instância coletiva vinculada à comprovação da regularidade da Assembleia Geral que a deliberou, de modo a conferir legitimidade ao Sindicato para figurar no pólo ativo da demanda, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-464.226/1998.5 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná
Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado
Recorrido : Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda.
Advogado : Dr. Amílcar Delvan Stuhler

EMENTA : SINDICATO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM DISSÍDIO DE GREVE. As considerações sobre a legitimidade do Sindicato profissional para figurar como parte no presente feito, além de colidir com a competência material desta Justiça especializada, são irrelevantes na hipótese dos autos, uma vez que se busca o exame da legalidade de um movimento grevista já ocorrido e incontroversamente conduzido pela Entidade apontada no recurso como parte ilegítima.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pela Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul - Camilas contra o Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-industrial no Estado do Paraná, objetivando a finalização do movimento paralista instalado pelo Suscitado e o reconhecimento, por esta Justiça, da sua abusividade, ao argumento de que a greve foi deflagrada em fase de negociação entre as partes, tendo como base a pauta de reivindicações da categoria acostada aos autos a fls. 19-44.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 235-64, declarou a legalidade da greve, com o pagamento dos dias parados e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 268-75, argüindo a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, Agro-industrial no Estado do Paraná-SINTRACOOOP, à argumentação de que o Sindicato não possui legitimidade quer ativa ou passiva para figurar na presente lide e requer, ainda, a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 283 e contra-arrazoado a fls. 284-93, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-industrial no Estado do Paraná.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O ora Recorrente argüi a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-Industrial no Estado do Paraná pelas seguintes razões:

"Não tendo o Sintracoop legitimidade, quer ativa ou passiva, para figurar na presente lide, não só em virtude de pretender representar uma variedade grande de trabalhadores em atividades agrícolas, agropecuárias e agroindustriais; mas precipuamente em virtude de inexistir identidade de interesses imprescindível para determinado enquadramento, mister seja declarada a sua condição de ilegítimo, decretando-se a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado.

O SINTRACOOP alega representar a categoria dos trabalhadores agrícolas, agropecuários e agro-industriais em cooperativas, arvorando-se como legítimo representante de trabalhadores rurais e urbanos, estes enquadrados ora no comércio, ora na indústria, cujos interesses profissionais se mostram extremamente distintos.

Não nos parece ser possível tal junção, posto que incapaz de expressar uma só solução satisfativa simultaneamente para todas as categorias representadas. Há que se observar uma identidade que justifique a atuação de uma associação em prol de interesses comuns e convergentes.

A Constituição Federal assegura a livre criação e funcionamento do sindicatos, permanecendo, porém, como requisito a sindicalização por categoria, nos termos dos artigos 511 e 570 da CLT, recepcionados que foram pelo Novo Mandamento Constitucional (Decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no MS nº 21.305.1-DF)." (fl. 271)

A colho a sugestão de voto formulada pelo Ilustre Revisor do feito, Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito:

"De plano, registre-se que o arcabouço legal vigente e, traduzindo-o, a jurisprudência pacífica da Eg. SDC não reconhecem a competência dos Tribunais Trabalhistas para apreciar e decidir questões afetas à titularidade da representação exercida, em sede coletiva.

Com a liberdade assegurada aos Sindicatos pela Constituição Federal de 1988, muitas entidades surgiram de fato destituídas de uma verdadeira autenticidade, tanto assim que muitas foram as oposições apresentadas por Sindicatos concorrentes, numa mesma base territorial, nos próprios autos de dissídios coletivos. Mas a Corte não adentra o mérito da questão. Como o aspecto da representatividade afeta diretamente o da negociação, inúmeros têm sido os processos extintos sem julgamento do mérito, por falta de correspondência entre categorias econômica e profissional. Só que este não é o caso dos autos, tampouco.

Um dos argumentos recursais é o de que o art. 511 consolidado, em seu parágrafo segundo, ao definir o conceito de "categoria profissional", teria excluído do contexto nacional a possibilidade de serem os trabalhadores em cooperativas reconhecidos como tais.

Ora, conquanto não seja o caso, repita-se, de analisar, no mérito, a questão do enquadramento sindical, à falta de competência para tanto, faço uma outra leitura do mesmo diploma legal. É fato que o antigo sistema de organização sindical por categorias restou mantido na ordem jurídica atual, como também é verdadeiro que a aferição e correspondência dessas se faz a partir das atividades produtivas desenvolvidas. Mas igualmente não se pode negar que aquele genérico conceito de 'categoria econômica' desconsidera por completo a realidade inegável de que, modernamente, o exercício das mesmas atividades produtivas já não determina que todos os empresários nelas envolvidos tenham, necessariamente, idênticos interesses e aspirações.

Conforme venho ressaltando em diversas ocasiões, o panorama sócio-econômico alterou-se de tal forma, e a diversidade empresarial é tamanha (no que tange a dimensões, montante de capital investido e quantidade de empregados), que muitas vezes interesses e prioridades não apenas variam como entram em conflito, no seio de um mesmo e único setor produtivo. Considerem-se, nesse sentido, as empresas multinacionais, em contraste com as micro e pequenas empresas.

Nessa linha de raciocínio e tendo em vista a já mencionada falta de competência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias sobre enquadramento sindical, entendo que apenas no bojo dos dissídios trazidos a julgamento poderão e deverão os Tribunais examinar: 1) se os segmentos profissionais e patronais em litígio efetivamente se correspondem, de maneira a ser possível e justificável a elaboração de normas próprias, especiais, destinadas a reger-lhes o relacionamento; e 2) se o Sindicato que pretende representar a categoria profissional demonstra contar com um efetivo respaldo dos trabalhadores envolvidos no conflito.

Ocorre, todavia, que, na hipótese em exame, tais considerações são, até mesmo, irrelevantes, pois não se trata de estabelecer condições coletivas de trabalho e sim de julgar a abusividade de um movimento grevista já ocorrido e incontroversamente conduzido pelo Suscitado. Sendo assim, não pode o Juízo eximir-se de pronunciar-se a respeito da qualificação jurídica da paralisação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Ora, como demonstrado, pelos elementos dos autos e a partir do próprio acórdão revisando, que a deflagração da greve teve por objetivo forçar e acelerar a negociação, concludo ser abusivo o movimento, na forma da jurisprudência pacífica, porque tendente a substituir a ação própria (no caso, o dissídio de natureza econômica).

Já no que tange às cláusulas que não foram objeto de composição espontânea, voto no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, exatamente porque inexistiu negociação efetiva, na medida em que a greve o impediu. Além disso, o edital de fl. 123 demonstra haverem sido chamados a deliberar sobre a pauta reivindicatória, exclusivamente na cidade de Maringá, todos os trabalhadores em Cooperativas do Estado do Paraná (associados e com direito a voto). Ora, como o conflito presente está particularizado relativamente à Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda., e não foram prestadas informações quanto a número de empregados desta, nem indicados quais destes seriam associados do Sindicato profissional em questão "com direito a voto", a lista de presentes à assembleia realizada (fls. 124/125) não cumpre seu papel de legitimar a atuação sindical para o estabelecimento das condições de trabalho deferidas na origem."

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para declarar a ilegitimidade do movimento grevista e, quanto às cláusulas deferidas, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a ilegitimidade

do movimento grevista e, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito quanto às cláusulas deferidas.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-465.751/1998.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas no Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta
Advogado : Dr. Noli Schorn
Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana; o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas no Rio Grande do Sul, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 2-18).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 260-93, rejeitou as preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de decisão normativa a ser revisada, por ausência de comprovação do exaurimento das tentativas de negociação prévia e por falta de prova do alcance do quorum estatutário, argüidas pelos Suscitados. No mérito, homologou os acordos firmados entre o Suscitante e os Suscitados-Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Serrana e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - ocorreu, no entanto, a adaptação das cláusulas referentes à contribuição assistencial em favor do Suscitante ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, bem como a exclusão da cláusula referente à contribuição assistencial em favor do Sindicato-Suscitante. Por fim, deferiu parcialmente as reivindicações concedendo, ainda, à categoria profissional, a título de revisão salarial, o reajuste de 10%, praticado no acordo celebrado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado a fls. 185-91, a fim de preservar a igualdade de condições à classe, ressaltando, todavia, que tal percentual deverá incidir sobre os salários de 01/3/97.

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, irrisignado, interpõe Recurso Ordinário a fls. 295-302, argüindo novamente as preliminares de extinção do feito sem exame de mérito, alegando ausência de comprovação do quorum estatutário legal; falta de identificação dos participantes da Assembleia; ausência de decisão normativa transitada em julgado a ser revisada e ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento das seguintes reivindicações: correção salarial (cláusula 2ª) piso salarial (cláusula 6ª) adicional por tempo de serviço (cláusula 7ª) adicional noturno (cláusula 11ª) aviso prévio proporcional (cláusula 17ª) fornecimento de lanches (cláusula 29ª) readmissão (cláusula 41ª) liberação de dirigentes sindicais (cláusula 69ª) multa por descumprimento (cláusula 75ª) refeitórios, vestiários e sanitários (cláusulas 31ª e 50ª) e contribuição assistencial (cláusula 74ª).

O Recurso foi admitido mediante o r. Despacho de fl. 306.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 311-5, opina, em preliminar, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação dos pedidos e, caso superada tal prefacial, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário do Suscitado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Renova o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, em suas razões de fls. 295-302, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular da Ação Coletiva.

A Instrução Normativa nº 4 de 1993 desta Corte, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item VI, alínea "e", dispõe:

"VI. A apresentação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los". (grifo nosso)

Compulsando os autos, todavia, verifica-se que esse pressuposto indispensável da ação coletiva não foi atendido, pois as cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 2-18, não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação.

Com efeito, a fundamentação das cláusulas é necessária para que esta Seção Especializada possa averiguar a plausibilidade da instituição das normas por meio de dissídio coletivo, os anseios e temores da categoria, além da possibilidade de confronto com os argumentos trazidos pela entidade suscitada.

Patente o descumprimento do pressuposto indispensável da fundamentação das cláusulas, inviável o desenvolvimento válido e regular da demanda coletiva, contrariando o entendimento desta colenda Seção Normativa:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 32)

Tem-se, também, que a Entidade Sindical estende a sua base territorial em 3 (três) municípios (Cruz Alta, Tupanciretã e Santa Bárbara do Sul), todavia, o edital de fl. 21, tanto quanto as

duas outras publicações do mesmo edital acostada a fls. 20 e 22, indicam como local para a realização da Assembléia-Geral, unicamente a cidade de Cruz Alta, sede do Sindicato Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia-geral em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, em que pese a presença de número expressivo de trabalhadores presentes à Assembléia, 111 (cento e onze) fls. 33-6, não há nos autos informações que permitam constatar se os assinantes da lista de presença a fls. 33-6, são realmente filiados à Entidade Sindical, uma vez que o edital de fl. 21 (tanto quanto as duas outras publicações acostadas a fls. 20 e 22, referentes ao mesmo edital), convocam todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, o que impossibilita verificar a observância do quorum previsto no referido artigo consolidado:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Ademais, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o exaurimento da via negocial tornou-se pressuposto indispensável ao ajuizamento da demanda coletiva, tendo em vista o disposto no seu art. 114, § 2º, que somente faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após esgotadas as tentativas de solução autônoma do conflito.

Contudo, nos presentes autos, não ficou comprovado o esforço do representante da categoria profissional em manter negociação direta com os interessados, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de um ofício, no dia 10/1/97 (fls. 38, 39 e 40) aos Suscitados, acompanhado da pauta de reivindicações e ainda agendando 3 (três) reuniões de negociação para os dias 29/1/97, 4/2/97 e 14/2/97, que, efetivamente, não ocorreram, e a rodadas de negociações acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho. Observa-se, portanto, que em 4/2/97, na data em que foi agendada a segunda rodada de negociação autônoma entre as partes, ocorreu, na DRT, uma mesa redonda relativa à negociação intermediada (ata fl. 42) ficando, assim, demonstrada, claramente, a falta de vontade, por parte do Suscitante, de estabelecer um entendimento direto com o Suscitado.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Vale enfatizar que, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616 da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrente.

Ademais, não cuidou o Sindicato-Suscitante de acostar aos autos o seu estatuto social e a ata de posse da atual diretoria, bem como o seu registro no Ministério do Trabalho ou outro documento que demonstre a sua personalidade jurídico-sindical.

Desta forma, dou provimento às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicado as demais matérias trazidas nas razões recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAÍ DA COSTA PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-478.095/1998.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares de Sorocaba

Advogado : Dr. Paulo Roberto Xavier

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE

CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de Sorocaba e Região ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Sorocaba, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 47-68).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 223-6, acolhendo preliminar argüida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, declarando o Suscitante carecedor de ação, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Foram rejeitados os Embargos Declaratórios opostos a fls. 230-6.

O Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário pelas razões alinhadas à peça de fls. 250-8.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 260 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 265-6, opina pelo conhecimento e não provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário interposto reúne as condições necessárias a sua admissibilidade.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente argüi o ora Recorrente a nulidade do julgado por negativa do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), falta e vício de fundamentação (CF/88, art. 93, IX).

Alega a representação profissional ter havido a negativa do devido processo legal, quando o Tribunal de origem rejeitou os seus Embargos Declaratórios opostos, com a finalidade de prequestionar matéria jurídica, com fulcro nos Enunciados 356 da Súmula do STF e 297 e 184 desta Corte, colacionando arestos da Suprema Corte que versam sobre recurso extraordinário e prequestionamento. Sustenta, ainda, vício de fundamentação no v. Acórdão recorrido, ao considerar que o edital de convocação da categoria, para a Assembléia-Geral deliberadora do presente feito, não foi publicado em jornal com circulação em toda a base territorial do Suscitante.

Data venia dos argumentos expendidos, o egrégio Tribunal Regional pronunciou-se claramente sobre os motivos que o levaram a extinguir o processo sem julgamento do mérito, não podendo uma decisão ser considerada omissa, nos termos do art. 535, II, do CPC, apenas porque, ao proferi-la, o Juízo deixou de manifestar-se sobre dispositivos ou enfoques que, apesar de não se encontrarem invocados pelas partes, o ora Embargante os entende aplicáveis à questão.

Desta forma, pelo simples fato de os Embargos Declaratórios opostos terem sido rejeitados, não se configura a violação constitucional apontada (negativa do devido processo legal), tendo em vista que esses se destinam unicamente a sanar os vícios elencados no art. 535 do CPC e não como instrumentos de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses. Para essa finalidade, o Suscitante poderia interpor, como fez, o recurso pertinente que, ao contrário do afirmado nas razões, não ficaria prejudicado pela rejeição dos Declaratórios, uma vez que, devido ao seu caráter ordinário, e não extraordinário, devolve, de forma integral, todas as questões suscitadas e discutidas no feito, ainda que a sentença anterior não as tenha julgado por inteiro.

Também não se configuram a falta e o vício de fundamentação alegados, porquanto o Acórdão ora impugnado foi devidamente fundamentado em relação a todas as suas conclusões, bem como não restou afastado, apesar do esforço do Suscitante ao juntar as declarações de fls. 237 e 241, o fato de que a publicação do Edital de convocação foi feita apenas em um jornal que não circula por todos os 56 (cinquenta e seis) municípios integrantes da base territorial do Sindicato profissional, razão pela qual nego provimento às preliminares ora argüidas.

III - MÉRITO

Insurge-se o Suscitante contra a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo que o quorum a ser observado é o estipulado no art. 859 da CLT, bem como não ser pertinente a invocação da Instrução Normativa nº 4/93, porquanto essa estaria extravazando, o alcance do artigo 114, § 2º, da Carta Magna. Argumenta, ainda, que o art. 617, § 2º, da CLT, determina que a assembléia seja aberta à categoria, inclusive aos não sindicalizados e que o art. 8º da Carta Magna extinguiu tudo que significa ingerência, intervenção ou intromissão na vida sindical, ficando a convocação da assembléia, sua realização, inclusive quorum, listas de presença de votantes e forma de deliberação, regidas pelas normas estatutárias.

Razão não assiste ao Recorrente. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou aos dirigentes sindicais ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Pelo contrário, impõe a Lei (art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para a propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração da instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente se faz necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia-geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada essa, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um quorum mínimo para a assembléia-geral que permitirá a entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ele praticados. Por sua vez, o art. 859, do mesmo diploma legal, subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia-geral, da qual participarão os associados interessados na solução do dissídio coletivo em questão. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haverem as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores.

Por outro lado, equivocou-se o Recorrente ao aduzir que o quorum a ser observado é o do disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não

autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Realmente, conforme se verifica, a lista de assinaturas dos presentes na Assembléia-Geral da categoria (fls. 73-4) não discrimina os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 44, a fim de se aferir o cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT e no art. 18 do próprio Estatuto do Suscitante, que restringe a sua formação aos associados.

Tem-se, ainda, que os presentes naquele evento perfaziam um total de apenas 61 (sessenta e uma) pessoas, devendo levar-se em conta que a entidade profissional congrega trabalhadores nos segmentos da Hotelaria e Similares, ou seja, abrangendo também, além dos hotéis, as casas de hospedagem em geral, pensões, hospedagem, pousadas, motéis, flats, apart-hotéis, restaurantes, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, buffets, etc. Este **quorum**, que já seria pouco representativo em relação a todo um município, tornou-se irrisório para legitimar uma assembléia composta por trabalhadores em 56 (cinquenta e seis) municípios do populoso Estado de São Paulo. Não há, portanto, como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada, conforme o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Também, não procede, o argumento do Recorrente de que hoje em dia, devido ao medo do desemprego, não se consegue mobilizar centenas de trabalhadores como anteriormente, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (56 municípios), o Suscitante apenas realizou uma Assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO.

OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Sem afastar os fundamentos deduzidos na origem, acrescente outra razão pela qual o feito merecia ter sido extinto.

Constata-se, que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a reuniões protocolares, no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 34 e 75).

A Jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (ORIENTAÇÃO Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Encontrando-se a instauração da instância coletiva vinculada ao exaurimento das tentativas de negociação prévia e à comprovação da regularidade da assembléia-geral que a deliberou, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAIÁ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-478.203/1998.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro

Advogada : Dra. Daniela Anzuategui D'Assumpção

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros

Advogado : Dr. Edésio Franco Passos

Advogado : Dr. Marcos Luiz Borges de Resende e Outros

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - PR (1); o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV (2); o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB (3); o Sindicato

dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB (4); O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL (5); o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão - SINTROCAM (6); o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana (7); o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá (8) e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba (9) ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado do Paraná (1) e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná (2), tendo como objeto as 104 (cento e quatro) cláusulas arroladas na inicial, fls. 2-37.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 926-97, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa **ad causam** dos Suscitantes; de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de **quorum** mínimo para deliberação em assembléia; de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia e rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade do feito, por falta de comprovação válida de representação. No mérito, julgou prejudicadas as cláusulas referentes a estabilidade de empregada gestante (11ª) jornada de trabalho (30ª) limpeza de veículos (32ª) passe livre (33ª) jornada de trabalho do estudante (58ª) licença a estudante (59ª) licença para exame pré-natal (71ª) auxílio-creche (72ª) e garantia de salário no período de amamentação (73ª), deferindo parcialmente as demais reivindicações.

Embargos de Declaração a fls. 1000-5, opostos pelas entidades Suscitadas e rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 1010-4.

Inconformados, os Suscitados - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná - interpõem Recurso Ordinário a fls. 1018-34, renovando as prefaciais argüidas que ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito, e pugnam pela total reforma do v. Acórdão, no que se refere ao mérito.

O Recurso Ordinário foi admitido conforme o r. Despacho de fl. 1018.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros a fls. 1037-9, apresentaram contra-razões.

Opina a d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 1043-9, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Renovam os Suscitados, em suas razões de fls. 1018-34, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio.

Razão assiste aos Recorrentes, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

Compulsando os autos constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a uma rodada de negociação entre as partes no dia 9/4/97 (fls. 558-62) e a uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 565-6), cuja ata assim foi finalizada: **"acordam as partes a data de 31/5/97 para a finalização das negociações, negociações estas que se darão diretamente entre as partes, retornando a esta DRT/PR se necessário for"**. Inere-se do texto, que o processo de negociação não se esgotou.

A jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Nos termos do art. 859 da CLT, a instauração de qualquer dissídio coletivo está subordinada a prévia autorização da Assembléia-Geral. O art. 612, do mesmo Diploma Legal, dispõe que a Assembléia-Geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo tem, necessariamente, que observar o **quorum** mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante.

No presente caso, verifica-se que a primeira Entidade Sindical Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, estende sua base territorial em 88 (oitenta e oito) municípios do Estado do Paraná, (fl. 106). O segundo Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos, possui base territorial composta por 12 (doze) municípios (fls. 157-8). O terceiro Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco, estende sua base territorial em 11 (onze) municípios (fl. 200). O quarto Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão, estende sua base territorial em 13 (treze) municípios (fls. 244-5). O quinto Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo, estende sua base territorial em 17 (dezessete) municípios (fl. 293). O sétimo Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana, estende sua base territorial em 21 (vinte e um) municípios (fl. 404). O oitavo Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, estende sua base territorial em 43 (quarenta e três)

municípios (fl. 471). O nono Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, por sua vez, estende sua base territorial em 7 (sete) municípios (fl. 534). Não obstante os referidos Suscitantes possuam bases territoriais significativas, os Editais de fls. 44, 142, 184, 228, 277, 383, 453 e 517 relativos ao primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sétimo, oitavo e nono Suscitante, respectivamente, indicam como local para a realização das Assembléias deliberativas, unicamente a sede dos mesmos. Desta forma, notadamente, as assembléias realizadas apenas nas sedes de cada um dos Sindicatos-Suscitantes jamais representarão a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede dos Sindicatos:

" **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Desta forma, o ajuizamento do Dissídio Coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que o deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual acolho a preliminar argüida pelos Suscitados e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada as demais matérias nele trazidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-488.221/1998.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Luiz Pereira de Carvalho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião
Advogado : Dr. Alexandre Badri Loutfi
Recorrido : Hipercon Terminais de Cargas Ltda.
Advogado : Dr. Sidney Urbano Leão
Recorrido : ENAR - Empresa Noção de Armazéns Gerais Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Luiz Pereira de Carvalho
Recorrido : Armazéns Gerais Columbia S.A.
Advogada : Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos
Recorrido : ARTRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos
Advogada : Dra. Maria Clara Paleta Lomar
Recorrido : Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais
Advogado : Dra. Ana Lúcia S. Megale
Recorrido : Cortês Armazéns Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : Mesquita Serviços de Armazenagem e Informática Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo Soares Novaes Filho
Recorrido : Murchison Terminais de Carga S.A.
Advogado : Dr. José Eduardo Dias Collaço
Recorrido : Localfrio S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos
Advogado : Dra. Helena Sposito

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo; (2) a Cortês Armazéns Gerais; (3) a Santos Farias Madeireira, Fornecedora de Navios e Armazéns Gerais Ltda.; (4) a Mesquita S/A - Armazéns Gerais; (5) a Soft-Port - Operadores Portuários Armazéns Gerais; (6) a Hipercon Armazéns Gerais; (7) a Enar - Empresas Nação Armazéns Gerais Ltda.; (8) a Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Indústria e Armazéns Gerais; (9) a Localfrio Armazéns Gerais Frigoríficos; (10) a Ar Frio Armazéns Gerais Frigoríficos; (11) a Armazéns Gerais Columbia S/A; (12) a Murchison Terminais Cargas S/A; (13) a Figueiredo S/A, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 20-9).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 473-86, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, relativamente à Suscitada de nº 3 - Santos Farias Madeireira Fornecedora de Navios e Armazéns Gerais Ltda., com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva; edital de convocação - desatendimento do prazo estatutário; negociação prévia - não exaurimento; inépcia da inicial; perda de data-base; ausência de justificativas nas reivindicações; inobservância do art. 830 da CLT e edital de convocação e da Assembléia-Geral. Acolheu as preliminares de negociação prévia - falta de notificação, extinguindo o feito, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, relativamente aos Suscitados de nºs 11 - Armazéns Gerais Columbia S/A; 10 - Ar Frio Armazéns Gerais Frigoríficos; 8 - Rodrimar S/A - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, bem como aquelas que, igualmente não foram convocadas para a reunião de negociação junto à DRT: 2 - a Cortês Armazéns Gerais; 4 - a Mesquita S/A Armazéns Gerais; 9 - a Local Frio Armazéns Gerais Frigoríficos e 12 - Murchison Terminais de Cargas S/A, julgando, ainda, prejudicadas as seguintes preliminares: desentranhamento da petição de fls. 99-100 e conversão do julgamento em diligência. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações do Suscitado.

Embargos Declaratórios opostos e rejeitados (fl. 498).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 487-90, argüindo preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento da demanda, como: falta de negociação prévia, base territorial excedente de um município e irregularidade no edital de convocação da Assembléia-Geral, postulando, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, requer a exclusão das cláusulas 8ª (adicional noturno); 10ª (aviso prévio para empregados com mais de 45 anos de idade); 18ª (atestados médicos); 21ª (multa mora salarial); 22ª (horas extras); 32ª (vale); 34ª (complementação de auxílio previdenciário) e 35ª (contribuição assistencial).

Também recorre por via ordinária o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo a fls. 506-10, pretendendo ver reformada a cláusula 3ª, objetivando seja aplicado aos salários normativos o mesmo índice de correção atribuído aos salários, bem como requer, ainda, a supressão das cláusulas 9ª (aviso prévio além do prazo legal); 10ª (aviso prévio de 45 dias); 11ª (creches) 27ª; (estabilidade de afastamento por doença); 30ª (vale refeição) e 34ª (complementação auxílio previdenciário).

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 494 e 514 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 519-23, opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público ao renovar a sua argüição, apontando a inexistência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio, porquanto cabe ao Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo, já que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, ante o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Compulsando os autos, constata-se que a Entidade Sindical Suscitante estende a sua base territorial em 5 (cinco) municípios. O edital de fl. 18 indica como local para a realização da Assembléia-Geral unicamente a cidade de Santos, sede do Sindicato Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Verifica-se, também, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda colenda, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências (fls. 46-55) e à realização de uma única reunião acontecida na Delegacia Regional do Trabalho no dia 5/6/96 (fls. 60) sem, contudo, levar a efeito um contato direto com a representação patronal, denotando a inversão da ordem legal estabelecida pela CLT (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO .**" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação do segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Constata-se, ainda, a ausência de elementos que demonstrem a regularidade da Assembléia-Geral no que concerne ao quorum deliberativo.

Os arts. 612, parágrafo único, e 859 da CLT dispõem acerca do quorum a ser observado na assembléia-geral, que autoriza o sindicato a efetivar as negociações, a celebrar convenções ou acordos coletivos ou a ajuizar a demanda coletiva.

Vale destacar, que o art. 612 da CLT dispõe que a assembléia-geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo deve, necessariamente, observar o quorum mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante.

In casu, inexistem informações acerca do número de associados da entidade sindical, de modo a permitir que se verifique a observância desse pressuposto. Em que pese a presença de número expressivo de associados (365), consoante rol de presença acostado a fls. 31-42, a ausência, nos autos, de informações a respeito do quantitativo total dos filiados à entidade, permite concluir que não foi observado o quorum previsto nos arts. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente considerando-se a numerosa categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e de arrumadores. Dessa forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).**" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, observa-se que o edital de convocação (fl. 18) foi publicado no dia 25/2/96, para a Assembléia-Geral que se realizou no dia 27/2/96, entrando assim em desconformidade com o art. 29 do seu estatuto (fl. 17), que fixa o prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência da publicação do edital:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 35)

Por fim, constata-se, pela leitura da ata da Assembléia-Geral, que o procedimento adotado quanto à forma de votação dos itens constantes do edital não foi o escrutínio secreto, contrariando o estatuído no art.524, "e", da CLT.

Dessa forma, o ajuizamento do Dissídio Coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que o deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAIÁ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-500.554/1998.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Flávio Obino Filho

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE

Advogada : Dra. Vera Regina Obino Martins

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA.** Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado. **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.** Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro, postulando a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 4-37).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 454-7, homologou os acordos de fls. 301-11, complementado a fls. 335-6, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 3 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 5ª; de fls. 318-30, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 9 - Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro excluída a cláusula 5ª e de fls. 349-61, firmado entre o Suscitante e os Suscitados de nº 4 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul de nº 5 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul e de nº 6 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul excluída a cláusula 5ª e, mediante o v. Acórdão de fls. 503-9, rejeitou a argüição de ilegitimidade de parte, formulada pelo Suscitado de nº 1 - Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, nos autos apensos (95013034-6). No mérito, julgou improcedente a oposição oferecida pelo Sindicato Nacional dos Revendedores de Veículos Automotores e homologou, por fim, o acordo de fls. 278-88, excluindo a cláusula 6ª e adaptando a cláusula 6ª, para excluir do seu texto a previsão de contribuição confederativa e para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário pleiteando, nas razões de fls. 454-72, a exclusão do item "c" da cláusula 4ª, dos acordos de fls. 301-11, complementado às fls. 335-6; nas folhas 318-30 e 349-61, a exclusão da expressão "menores de 18 (dezoito) anos (cláusula 4ª); a exclusão da cláusula 23ª do acordo de fls. 301-11, complementado às fls. 335-6; a adaptação da cláusula 23ª, do acordo de fls. 300-1, complementado às fls. 335-6, requerendo a limitação dos descontos a 30% dos salários; a exclusão dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 21ª do acordo de fls. 318-30 e

349-61 e do parágrafo único da cláusula 23ª, do acordo de fls. 301-11, complementado às fls. 335-6 e, nas razões de fls. 503-9, pretende ver excluída do acordo de fls. 279-88, a expressão "...office boy menor...", contida no item dois da cláusula 4ª, a cláusula 20ª, bem como sejam, ainda, excluídos da abrangência da cláusula 6ª, os empregados não-associados ao Sindicato profissional, com a observância do P.N. 119 desta Corte.

Os Recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 474 e 518 e contra-arrazoados a fls. 480-6, pela Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado foram interpostos 2 (dois) Recursos Ordinários pelo Ministério Público do Trabalho. O primeiro, pela peça de fls. 459-72, insurgindo-se contra o v. Acórdão de fls. 454-6, no que pertine a homologação da cláusula 4ª (do salário mínimo profissional) inciso I, alínea "c"; inciso II, alínea "c"; inciso III, alínea "c" e, inciso IV, alínea "e" inclusa nos acordos de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6) de fls. 318-30 e de fls. 349-61; da cláusula 23ª (estabilidade do acidentado) inclusa no acordo de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6); da cláusula 7ª (descontos) inclusa nos acordos de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6; de fls. 318-30 e de fls. 349-61); assim como em relação à cláusula (estabilidade da gestante) instituída como 23ª no acordo de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6) como 21 no de fls. 318-30 e 23ª no de fls. 349-61. O segundo apelo apresentado, a fls. 511-7, postula modificações no v. Acórdão de fls. 503-9, relativamente aos dispositivos de números 04 (salário profissional) 20ª (estabilidade do acidentado) e 62ª (contribuição assistencial) pertencentes ao acordo de fls. 249-88, sendo que ambos os recursos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento e serão examinados, por identidade nas postulações, em conjunto.

1 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As cláusulas ora impugnadas foram acordadas com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

I - A partir de 1º.MAR.95:

A - Empregados em geral - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais); e

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

II - A partir de 1º.JUN.95:

A) Empregados em geral - R\$ 146,69 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 130,97 (cento e trinta reais e noventa e sete centavos);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 110,00 (cento e dez reais).

III - A partir de 1º.SET.95:

A) Empregados em geral - R\$ 153,40 (cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 136,97 (cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 115,04 (cento e quinze reais e quatro centavos).

IV - A partir de 1º.DÉZ.95:

A) Empregados em geral - R\$ 158,44 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 141,47 (cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 118,82 (cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos)." (fls. 303-4, fls. 320 e 351)

"04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

Para março de 1995:

1 - Empregados em Geral e Comissic.nistas: R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais);

2 - Empregados Office-boy menor, e Serviços de Limpeza: 148,00 (cento e quarenta e oito reais).

Parágrafo Único - O salário mínimo profissional (salário de ingresso, fixado na presente cláusula, nunca será inferior a 1.5 e 1.4 respectivamente do salário mínimo oficial." (fls. 280-1)

O Ministério Público do Trabalho alega que o acordado, por ser discriminatório, fere frontalmente os artigos 5º, caput e 7º, incisos V e XXX, da Constituição da República, porquanto o salário normativo deveria atingir a todos os trabalhadores independentemente da sua idade.

Em que pese as razões alinhadas na peça recursal, não se cuida de Dissídio Individual, onde o empregador não tenha observado a regra supramencionada, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada e coletiva ou da flexibilização (art. 7º, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico, que devido ao crescente aumento do desemprego movimenta os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-empendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado que tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar a esses empregados, aumenta as suas dificuldades frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

No entanto, ante a jurisprudência desta colenda Seção Normativa, acolho o posicionamento da maioria, no sentido de dar provimento a ambos os recursos para, tão-somente, excluir a expressão "menor de 18 (dezoito) anos" das cláusulas 4ª do acordo de fls. 310-11, 4ª do acordo de fls. 318-30 e 4ª do acordo de fls. 349-61, bem como excluir a expressão "menor" da cláusula 4ª do acordo de fls. 279 a 288, ressalvando o meu ponto de vista pessoal.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

As cláusulas que pretendem regular as matérias nos instrumentos normativos de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6) e 279-88, foram instituídas da forma abaixo discriminada:

"CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Aos empregados afastados por

motivo de acidente de trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fl. 336 e continuação a fl. 307)

"20 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurado uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fl. 283)

Alega o Ministério Público do Trabalho que a estipulação fere o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24/7/91, que prescreve:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente."

Apesar de defender a tese de que a Constituição da República, no seu art. 7º, V e XII, permite às Entidades sindicais assim pactuarem, curvo-me à doutra maioria dos integrantes desta Seção Normativa que entendem pela necessidade de ser respeitada as disposições mínimas de proteção ao trabalhador, uma vez que a matéria relativa à estabilidade provisória ao emprego do trabalhador acidentado já está prevista na referida lei, onde a garantia de emprego é maior do que a acordada.

Dou provimento a ambos os Recursos Ordinários e, neste aspecto, para excluir as cláusulas 23ª do acordo de fls. 301-11, complementado a fls. 335-6 e 20ª do acordo de fls. 279-88, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada.

3 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA

As cláusulas encontram-se redigidas da seguinte forma:

"CLÁUSULA 7ª - DESCONTOS. Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, clubes, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI; cesta básica e as demais já previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado." (fls. 305, 321-2 e 352-3)

Razão assiste ao Recorrente, quanto à falta de discriminação por parte do dispositivo, do valor máximo possível de ser descontado pela empresa na remuneração mensal do empregado, uma vez que se trata de preceito de proteção ao salário que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso de fls. 459-72, para limitar em 70% (setenta por cento) do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na cláusula 7ª do acordo de fls. 301-11, 318-30 e 349-61.

4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Os dispositivos, objeto da presente irresignação, contam com as seguintes especificações:

"CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto." (fl. 336)

"CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Desde que homologado pelo Sindicato suscitante, a empregada e o empregador poderão converter a estabilidade prevista no 'caput' desta cláusula em indenização equivalente ao salário devido no período estável (noventa dias)." (fls. 324-5 e 355-6)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b" de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade, no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Em que pese as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído em prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão. Caso contrário, conforme o previsto no final do parágrafo segundo da cláusula 21, a empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurada.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício.

Por outro lado, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

O meu entendimento, todavia, restou superado pela jurisprudência desta colenda Seção Normativa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à

maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Dou provimento ao recurso de fls. 459-72 para excluir, tão-somente, a expressão "sob pena de decadência do direito previsto" do parágrafo único da cláusula 23ª do Acordo de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6) e do parágrafo único da cláusula 21ª dos Acordos de fls. 318-30 e 349-61, ressalvado o meu ponto de vista pessoal.

5 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

O dispositivo normativo impugnado encontra-se instituído da seguinte forma:

"62 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. As empresas representadas pelas Entidades Sindicais acordantes recolherão no exercício de 1995/1996, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical, a que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como a Contribuição Assistencial, segundo critérios fixados pelas assembleias gerais das entidades. O não recolhimento na forma e data que vier a ser definida para pagamento sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 600 da CLT." (fl. 288)

Razão assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não bastar a simples adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, conforme o alegado no recurso, mesmo porque ele foi cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de fls. 511-7 para excluir da incidência da cláusula 62 do acordo de fls. 279-88, os empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS - dar provimento aos recursos para excluir da Cláusula 4ª, constante dos Acordos de fls. 310-311, 318-330 e 349-361, a expressão "...menor de 18 (dezoito) anos..."; e excluir da Cláusula 4ª do Acordo de fls. 279-288 a expressão "...menor...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento aos recursos para excluir a Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e a Cláusula 20 do Acordo de fls. 279-288; DESCONTOS - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos previstos na Cláusula 7ª dos Acordos de fls. 301-311, 318-330 e 349-361; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para excluir a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto" do parágrafo único da Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e do parágrafo único da Cláusula 21 dos Acordos de fls. 318-330 e 349-361, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso de fls. 511-517 para excluir da incidência da Cláusula 62 do Acordo de fls. 279-288 os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAI DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-518.450/1998.5 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho

Recorrente : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Sergio da Silva Paranhos

Recorrido : Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Rogério Vinhaes Assumpção

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o Sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 1ª Região pelo Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro contra o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do

Estado do Rio de Janeiro e Outros 3 (fls. 02/15).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, homologou as desistências formuladas pelo Suscitante às fls. 168 e 178, julgando extinto o Dissídio em relação ao Sindicato de Creches do Estado do Rio de Janeiro e ao Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, sem apreciação meritória. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 221 /241.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente os Sindicatos patronais (fls. 242 /245 e 247 / 248). O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro pretende ver excluídas da sentença normativa as condições referentes à produtividade e ao adicional noturno. Por seu turno, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro postula a exclusão das cláusulas alusivas ao adicional noturno e à hora extra.

Os apelos ordinários foram admitidos pelo despacho de fl. 251.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 255 /257, opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os apelos ordinários.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Da análise dos presentes autos verifica-se que alguns dos documentos necessários à instrução do dissídio coletivo (fl. 41) foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao art. 830 da CLT, bem como à Instrução Normativa 04/TST, inciso VI, alínea "d".

Registre-se que, por meio do edital de fl. 19, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembléia a ser realizada em 18/09/95, com fito tão-somente de deliberar acerca da pauta reivindicatória. Assim, resta patente que inexistiu qualquer convocação para que a categoria profissional pudesse autorizar o Sindicato Suscitante a negociar e, ainda, ajuizar o presente Dissídio Coletivo.

Por certo, a tão-só ausência da mencionada autorização já seria suficiente a conduzir o presente feito à extinção, sem julgamento de mérito, ante a flagrante irregularidade na representação e ilegitimidade do Suscitante.

Outra irregularidade verificada nos autos que, igualmente, teria o condão de determinar a extinção do processo diz respeito à não-comprovação de realização de assembléias múltiplas, inobstante a base territorial do Sindicato Suscitante abranger todo o estado do Rio de Janeiro (fls. 02 e 24). Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede social do Sindicato em 18/09/95 (fl. 41). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial dessa Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Muito embora os fatos acima já fossem bastantes e suficientes à extinção do feito, apenas para reforçar a conclusão alcançada, cumpre registrar os demais vícios constatados no feito:

Na Ata relativa à Assembléia-Geral (fls. 41) deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b" e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-373220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

A lista de presença acostada à fl. 41 registra apenas 32 assinaturas, sem o respectivo número de matrícula ou outra indicação, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados à entidade profissional.

Destarte, na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados preceitos coletivos.

Em assim sendo, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional. Mais ainda, como a convocação e, por conseqüência, a Assembléia realizada, objetivava unicamente a aprovação da pauta reivindicatória, inviável sequer cogitar que a possível negociação autônoma, como também o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade. Isso porque, coerentemente com a afirmativa supraconsignada, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro efetivo do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, viabilizando a aferição concreta de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revelando a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Ainda que se pudesse superar tais óbices encontrados, verifica-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato obreiro ao patronato em 20/09/95, pela qual fora remetida a pauta reivindicatória aprovada na Assembléia-Geral pela categoria profissional (fl. 42), convocando-se o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro para reunião agendada para 27/09/95. Também às fls. 43 e 44 juntou-se o convite feito ao Sindicato de Creches do Estado do Rio de Janeiro e ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, agendando reuniões para o dia 26/09/95. Curioso é o convite feito ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, datado de 27/09/95, para uma rodada negocial agendada para o dia seguinte, ou seja, para 28/09/95.

Causa estranheza, ainda, o fato de que, no mesmo dia em que deveria ser realizada tentativa negocial com o último Suscitado, o Sindicato representativo da categoria obreira já havia solicitado à DRT a sua intermediação na lide, consoante se observa à fl. 46.

Ora, resta indubitável que prazo tão exíguo denotaria, no mínimo, a impossibilidade temporal de análise das reivindicações, bem como elaboração de contraproposta por parte do Suscitado. Tal fato vem corroborar a assertiva de que o sindicato recorrente pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação, não buscando concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afincamento e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Cumpre salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Conforme asseverado acima, a única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 24/10/95 (fls. 17/18). Resta sedimentado, ainda, nesta Corte, o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-523.073/1998.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 3-12).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 157-88, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de irregularidade nas negociações prévias e de falta de quorum deliberativo e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 194-265, postulando a exclusão da cláusula 15ª (desconto assistencial) da Sentença Normativa em comento.

A fls. 209-20, o Suscitado - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE - também recorre por via ordinária, renovando preliminares de extinção do feito por ausência de requisitos essenciais para a sua válida constituição e no mérito, requer sejam excluídas as cláusulas 3ª (reajuste salarial) 4ª (ganho real) 5ª (piso salarial) 8ª (anuênio) 9ª (estabilidade gestante) 16ª (remédios) 20ª (folga especial) 25ª (vale creche) bem como adequadas ao Precedente Normativo nº 87, as cláusulas 21ª (trabalho em domingos e feriados) e 22ª (horas extras).

Os recursos foram recebidos e contra-arrazoados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo a fls. 225-30, no que tange ao Recurso do Suscitado e, a fls. 231-5, em relação ao Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porquanto regularmente apresentados.

Renova o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, em suas razões de fls. 209-20, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre as quais, serão examinadas em primeiro lugar, as que dizem respeito à Assembléia-Geral.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que

comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembleia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se a informação, por meio da lista de assinaturas de fl. 67/v., de que os presentes à Assembleia-Geral perfaziam um total de 41 (quarenta e um) trabalhadores. A ausência nos autos de informações a respeito do quantitativo total dos seus associados, permite concluir que não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Por outro lado, constata-se que o Sindicato-Suscitante possui base territorial correspondente a todo o Estado do Espírito Santo, conforme se infere desta transcrição dos estatutos da Entidade: "... com sede e foro na capital do Estado do Espírito Santo, na base territorial do Estado do Espírito Santo, ressalvando-se os empregados e municípios que já tiverem constituído seu sindicato até a data da aprovação do presente estatuto" (fl. 14 do processo). Não obstante tenha ele base territorial tão extensa, o edital constante a fl. 66 indica como local para a realização da Assembleia unicamente a sede do Suscitante, na cidade de Vitória. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento dos demais integrantes da categoria localizados no interior, contrariando, assim, a tranqüila jurisprudência desta Seção Normativa:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO.

OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de uma correspondência ao Suscitado a fls. 49-54, remetendo a pauta de reivindicações e argumentando a necessidade de entabularem negociações, e à realização de uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 60).

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

Observa-se por fim, que o procedimento adotado pertinente à votação dos itens constantes do edital (fl. 66), que convocou a Assembleia-Geral, não foi o escrutínio secreto (ata fls. 60-5), contrariando, portanto, o estatuído no art. 524 da CLT.

Desta forma, a instauração de instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da assembleia-geral que a deliberação e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicadas o exame das demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAIÁ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.717/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boido

Recorrente : Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO

Advogado : Dr. Aparecido Inácio

Recorrido : Conselho Regional de Economia - CORECON

Advogado : Dra. Alzira Dias da Silva

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do

Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 18-34).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 190-7, rejeitou as preliminares de extinção do feito por falta de negociação prévia e por perda de objeto e, homologou, na íntegra, o acordo firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 198-201, renovando a preliminar de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento da demanda, bem como por perda de objeto, argumentando, relativamente à última prefacial, que a intervenção do Judiciário (do TRT, no caso) em relação à homologação da referida avença, não foi solicitada pelas partes. Aduz, ainda, que o acordo não poderia ter sido senão parcial, ao argumento de que impossível transação que se consume sobre cláusula de natureza processual, inderrogável pela vontade das partes. Ataca, no caso, a cláusula 28ª, que dispõe sobre ação de cumprimento e competência.

Recorre adesivamente a fls. 208-10, o Suscitante - Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO. Postula seja determinado o retorno dos autos à origem, com o objetivo de ver apreciada a pauta de reivindicações, sustentando que, se o Suscitante não concordou com os termos do acordo, este não poderia ser-lhes imposto como foi.

Os Recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 210 e contra-arrazoados pelo Suscitante a fls. 211-2 e pelo Conselho Regional de Economia a fls. 216-8.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, II, do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Renova o douto Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 198-201, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre as quais, serão examinadas, em primeiro lugar, as que dizem respeito à Assembleia-Geral.

Tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, observa-se que a representação profissional não foi autorizada pela categoria para negociar, firmar acordo, convenção coletiva ou mesmo a instaurar instância, em caso de malogro, uma vez que tal matéria sequer foi objeto de discussão e votação na Assembleia-Geral (ata fls. 43-5) e nem mesmo constou como item do edital de fl. 51, que convocou o referido evento.

Verifica-se, também, que não consta na ata (fls. 43-5) a transcrição dos itens que compõem a pauta de reivindicações, salvo alusões aos mesmos, como se pode inferir da transcrição deste pequeno trecho (fl. 43): "O debate de cada item resulta nas seguintes manutenções e modificações dos artigos constantes na minuta: item 1 - mantido como está; item 2 - mantido como está, item 3 - mantido como está..." Tem-se, portanto, contrariada a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 8)

Por outro lado, a forma de votação utilizada não obedeceu o estatuído no art. 524, "e", da CLT, ou seja, as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem haver qualquer indicio ou registro relativo ao escrutínio secreto.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembleia-geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, a demanda tem como Suscitado apenas o Conselho Regional de Economia - CORECON, mas o edital (fl. 51) convoca para o referido evento todos os servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo, impossibilitando, desta feita, a condição de se deduzir da lista de presença acostada a fls. 46-60, quais os assinantes que pertencem à Entidade Suscitada e quais os que se encontravam devidamente habilitados a votar, dentre os 177 (cento e setenta e sete) que apuseram as suas assinaturas, uma vez que não há nos autos qualquer registro que informe o número de servidores do Suscitado. Não há, todavia, como se considerar cumprida a exigência do **quorum** legal, contida no art. 612 da CLT.

A respeito da presente hipótese, assim tem se manifestado a tranqüila jurisprudência desta Corte:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Necessário se faz registrar, no que se refere à negociação prévia, que, a despeito das correspondências trocadas pelas partes (fls. 54-73), constata-se que não houve qualquer entendimento direto envolvendo Suscitante e Suscitado. Não consta nos autos nenhum registro que comprove um contato direto entre os interessados, a não ser, já na esfera administrativa, em 18/10/97, numa mesa redonda intermediada pela DRT (fl. 42), na qual não ficou demonstrado o esgotamento da via negocial.

A jurisprudência desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma, a instauração de instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual, dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-532.646/1999.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Marcos Vinício Zanchetta
Recorrido : Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares de Florianópolis e Outro
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos
Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade da cláusula vigésima terceira da Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares de Florianópolis e pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEP/SC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 81-8, julgou improcedente a presente Ação.

Inconformado com a supramencionada decisão, o Autor, interpõe Recurso Ordinário, com suas razões alinhadas na peça de fls. 91-6.

O Recurso Ordinário em questão foi recebido pelo r. Despacho de fl. 98 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida a fls. 16-7:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Nos meses de maio e setembro, será descontado de cada trabalhador abrangido pelo presente Instrumento, a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário destes meses a título de Contribuição Confederativa, e creditar os totais na C/C do Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar da Grande Florianópolis - SAAE/GFPOLIS, agência 0408, C/C 1749-6.

§ 1º - Referidos descontos, devidamente autorizados pela Assembléia Geral da Entidade, tem por base o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e se destinam a manter o Sistema Confederativo, conforme convênio firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), tendo as seguintes destinações: 82% (oitenta e dois por cento) para o Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar da Grande Florianópolis - SAAE/GFPOLIS, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - FETEESC e 3% (três por cento) para a Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC.

§ 2º - O recolhimento deverá ocorrer até o quarto dia após o desconto a que se refere o 'caput' desta cláusula.

§ 3º - Os descontos estabelecidos no 'caput' desta cláusula, subordinam-se à não oposição do trabalhador, não filiado ao sindicato profissional (Precedente Normativo nº 119, do TST) manifesta, de forma escrita e individual, perante o sindicato profissional, com cópia ao estabelecimento de ensino, até 10 (dez) dias antes da efetivação do mesmo.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 30 de maio de 1998, a título de Taxa Assistencial, com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da Folha de Pagamento de Março/1998, ficando isentos os sócios em dia com a Contribuição Social."

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a

título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não bastar o desconto ficar subordinado a não oposição do trabalhador, conforme preconizava o antigo Precedente Normativo nº 74 desta Corte, já cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 23ª, em relação aos empregados não associados ao sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 23 (Contribuição Confederativa), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-533.414/1999.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Advogado : Dra. Simone Malek R. Pilon

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 32ª (contribuição confederativa) contida no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 178-86, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões alinhadas na peça de fls. 190-201, interpõe Recurso Ordinário sustentando a ilegalidade do pactuado, ante os princípios da liberdade sindical, da igualdade (isonomia), da legalidade e da intangibilidade do salário.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 18 e contra-arrazoado a fls. 204-14, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida:

"32. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

32.1. As empresas ficam autorizadas e obrigadas, face a deliberação dos empregados em Assembléia Geral, com base no direito previsto no inciso 4º do Art. 8º da Constituição Federal vigente, a descontar de todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, mensalmente, a partir do mês de Maio de 1996, o percentual de 2.5% do salário base, devendo esses valores serem repassados ao Sindicato Classista até o 10º dia do mês subsequente." (fl. 21)

Razão parcial assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também

agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula em questão, tão-somente, em relação aos empregados não associados ao sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 32 (Contribuição Confederativa), tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAI DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-536.862/1999.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sindicato da Indústria da Alimentação de Caxias do Sul e Outro
Advogada : Dra. Clarissa Wruck Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
Recorrido : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Telmo Aparício Silveira
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. O entendimento que prevalece no âmbito da colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão dos princípios da livre associação e da livre sindicalização, a cláusula coletiva não pode prever contribuição a ser descontada dos empregados não-associados ao sindicato obreiro. Recurso Ordinário do Ministério Público parcialmente provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdãos de fls. 286/292 e 309/314, homologou os Acordos de fls. 172/177, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, excluída a cláusula 15ª, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula da contribuição assistencial, a de nº 14 a fls. 75; e de fls. 185/190 firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 03 - Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 15ª a fls. 188, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula de contribuição assistencial, a de nº 14 a fls. 188; e de fls. 263/266, firmado entre o Suscitante e os Suscitados nºs. 02 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, 04 - Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e 07 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 18ª a fls. 265, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula de contribuição assistencial, a de nº 17 a fls. 265, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito; e de fls. 294/299, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 08 - Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 16ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformados, o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul recorrem, ordinariamente, pelas razões de fls. 316/318, perseguindo a manutenção da cláusula de Contribuição ao Sindicato Patronal.

O Ministério Público do Trabalho também apresenta, a fls. 321/333, Recurso Ordinário buscando a reforma das vv. Decisões, a fim de que sejam excluídos os termos "ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa" constante dos itens "06.01" das cláusulas 6ª dos Acordos de fls. 172/177, 185/190 e 263/266, como também o inteiro teor dos itens "06.02" das mesmas cláusulas e Acordos; os termos "após período de experiência de no máximo 60 (sessenta) dias, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1997" constante do "caput", e o inteiro teor do parágrafo primeiro da cláusula 2ª do Acordo de fls. 294/299, por infringir os termos dos arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VII, da Constituição Federal; requer, também, seja garantido o direito dos empregados não-associados ao Sindicato de classe, adaptando-se as cláusulas 14ª dos Acordos de fls. 172/177 e 185/190, 17ª do Acordo de fls. 263/266 e 15ª do Acordo de fls. 294/299 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; por último, requer sejam excluídos os termos "sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido dentro do prazo", constante da cláusula 15ª do Acordo de fls. 294/299, por contrastar com a Lei de Usura e a Lei nº 9.298/96.

Recursos admitidos a fls. 334.

Prosseguindo o feito, em face da existência de remanescentes, o egrégio Regional, mediante os Acórdãos de fls. 381/386 e 403/407, homologou o Acordo de fls. 352/358, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 5 - Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 18ª, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula da Contribuição Assistencial, a de nº 17 a fls. 357, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito; por extensão, aplicou à categoria econômica representada pelo Suscitado nº 06 - Sindicato das Indústrias de Café do Estado do Rio Grande do Sul, as mesmas condições estabelecidas no Acordo de fls. 263/266, homologado a fls. 286/292, com exclusão das cláusulas 8ª (Compensação de Horário), 12ª (Décimo Terceiro Salário - Auxílio Doença), 14ª (Verificação Prévia do Art. 60 da CLT) e 18ª (Contribuições ao Sindicato Patronal) e adaptação das cláusulas 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores) e 19ª (Vigência).

Inconformado parcialmente com a Decisão regional, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul interpõe, a fls. 409/412, Recurso Ordinário perseguindo a manutenção da cláusula 18ª do Acordo de fls. 352/358.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 416/420, apresenta novo Recurso Ordinário, desta vez requerendo que, do Acordo de fls. 263/266, enquanto tornado norma coletiva também para o remanescente da categoria, sejam excluídas a alínea "06.02" e a expressão "...ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa", contida na alínea "06.01", ambas da cláusula 6ª, bem como adaptada ao Precedente Normativo nº 119/TST a cláusula 17ª, excluindo-se de sua abrangência os empregados não-sindicalizados.

Ambos os Recursos foram admitidos a fls. 421.

O Apelo do Ministério Público do Trabalho foi contra-arrazoado pelo Sindicato profissional (fls. 424/429) e pelos Sindicato da Indústria da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 430/434).

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO de todos os Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 316/318)

DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

A insurgência recursal diz respeito ao entendimento adotado pelo egrégio Regional, no sentido de não homologar a cláusula 15ª do Acordo de fls. 172/177, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, e a cláusula 15ª do Acordo de fls. 185/190, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 03 - Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul. Tais cláusulas possuem a seguinte redação:

Acordo de fls. 172/177:

"15. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PATRONAL - DISSÍDIO COLETIVO

As empresas recolherão em favor do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul até o dia 31 de março de 1997, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário dos seus empregados constantes da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1997.

15.01. As empresas recolherão, ainda, em favor do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e até o dia 31 de maio de 1997, valor correspondente a 0,5 (meio) dia de salário dos seus empregados constantes da folha de pagamento do mês de abril de 1997.

15.02. O recolhimento com até 05 (cinco) dias de atraso das contribuições acima previstas acarretará incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da legislação vigente; se o atraso for entre 06 (seis) e 15 (quinze) dias, além dos juros de mora e da correção monetária, haverá uma multa de 10% (dez por cento) do valor em atraso; ocorrendo atraso entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) dias, haverá incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) do valor em atraso, juros e correção monetária; e, ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa será de 30% (trinta por cento), além de juros e correção monetária."

Acordo de fls. 185/190:

"15. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PATRONAL - DISSÍDIO COLETIVO

As empresas recolherão em favor do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul até o dia 15 de maio de 1997, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento do mês de abril de 1997, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento."

Sustentam, os Recorrentes, ao defenderem a legalidade das cláusulas, que a contribuição nelas estabelecida foi deliberada e aprovada expressamente pelos associados em assembléia geral devidamente convocada, representando a vontade inequívoca dos mesmos.

Sustentam, ainda, que embora tenha sido invocado o Poder Judiciário para resolver o impasse, as partes chegaram a um consenso por meio de acordo judicial, e, por melhor exprimir suas necessidades e conveniências devem as cláusulas decorrentes deste consenso serem homologadas em sua totalidade, pelo princípio da conglobalização dos pactos coletivos.

Sustentam, por fim, que a contribuição estabelecida nas cláusulas em questão visa custear despesas como as decorrentes do presente processo.

O Apelo, em parte, merece provimento.

É que, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De se ressaltar, por oportuno, que embora o referido Precedente Normativo faça menção apenas a "trabalhadores", é certo que o princípio nele contido aplica-se também aos casos em que há a imposição de contribuições às empresas ligadas à entidade patronal.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para manter as cláusulas nos Acordos, mas excluir da abrangência das mesmas as empresas não-associadas aos Sindicatos patronais.

2.2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 321/333)

2.2.1. DO PISO SALARIAL

Alega, o Recorrente, que:

"1. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, em processo de dissídio coletivo, homologou, as cláusulas 6ª, dos acordos de fls. 172 a 177, 185 a 190, 263 a 266 e a 2ª, do acordo de fls. 294 a 299, com dispositivo discriminatório quanto ao contrato experimental. O teor das cláusulas são idênticos, razão que transcrevemos uma a título exemplificativo:

Acordo de fls. 172 a 177:

'06. SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO

Aos empregados admitidos após a data-base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente acordo, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais, valor este que formará base para eventuais procedimentos coletivos futuros de qualquer natureza.

06.01. O salário normativo mínimo previsto acima somente terá existência em contratos a prazo indeterminado ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa.

06.02. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 90 (noventa) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, com características semelhantes ao salário normativo mínimo.

06.03. O salário normativo e de ingresso para prova não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal."

2. Como se evidencia do texto antes transcrito, tal determinação não encontra amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente do tempo de serviço."

Afirma, o Recorrente, ao concluir seu Apelo, que os termos das cláusulas homologadas

implicam discriminação ao empregado contratado durante o período experimental, não estando assegurado, assim, o pleno emprego, o que acaba por ferir o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros. Aponta violação aos arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição da República, requerendo, ao final, sejam excluídos os termos "ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa" constante dos itens "06.01" das cláusulas 6ª dos Acordos de fls. 172/177, 185/190 e 263/266, como também o inteiro teor dos itens "06.02" das mesmas cláusulas e Acordos; os termos "após período de experiência de no máximo 60 (sessenta) dias, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1997" constante do "caput", e o inteiro teor do parágrafo primeiro da cláusula 2ª do Acordo de fls. 294/299.

Razão, porém, não lhe assiste.

Da leitura da cláusula acima transcrita não se vislumbra qualquer violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, a atual Constituição Federal objetivou claramente atribuir maior força aos acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo que, no presente caso, as cláusulas são frutos da livre negociação entre as partes, não merecendo ser acolhida a irresignação do Recorrente.

O entendimento desta colenda SDC acerca da matéria encontra-se pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 25, no seguinte sentido:

"SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço." (Precedentes: RODC-384180/97, Min. Moacyr Roberto Tesch, DJ de 30.4.98; RODC-396919/97, Min. Antônio Fábio, DJ de 30.4.98; RODC-350494/97, Ac. 897/97, Juiz Convocado Eizo Ono, DJ de 5.9.97)

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2.2. da contribuição em favor do sindicato profissional

Quanto ao tema relativo à contribuição em favor do Sindicato profissional, diz o douto MPT:

"1. O Colendo Tribunal 'a quo', homologou, também, as cláusulas 14ª, dos acordos de fls. 172 a 177 e 185 a 190, a 17ª, do acordo de fls. 263 a 266 e 15ª, do acordo de fls. 294 a 299, que instituem - de modo impositivo - desconto assistencial, a ser suportado por todos os membros da respectiva categoria profissional, especialmente aos empregados não associados ao sindicato de classe. O teor das três primeiras cláusulas são idênticos, pelo que transcrevemos uma, acrescida da quarta, que apresentam o seguinte teor:

Acordo de fls. 172 a 177:

14. DESCONTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão de todos os seus empregados vinculados a Categoria Profissional, de conformidade com aprovação de sua Assembléa Geral Extraordinária e para fins de assistência social, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário, já devidamente reajustado pelas disposições aqui composta, referente a folha de pagamento do mês de abril de 1997, recolhendo dita importância aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, até o dia 10 de maio de 1997.

14.01. As empresas que eventualmente tenham procedido o desconto de 01 (um) dia de salário no mês de fevereiro de 1997, deverão descontar a diferença em relação ao valor praticado no mês de abril de 1997 e repassar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul até o dia 10 de maio de 1997.

Acordo de fls. 294 a 299:

DÉCIMA QUINTA-DESCONTO ASSISTENCIAL

Descontarão as empresas de seus empregados abrangidos pelo presente acordo, importância equivalente a 1 (um) dia de salário do mês de julho de 1997, já reajustado, na folha de pagamento do mês em que forem pagas as diferenças salariais decorrentes do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres do suscitante no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido dentro do prazo. No mesmo prazo deverão enviar ao suscitante relação dos empregados que sofreram o desconto, da qual constará o nome, o nº da CTPS do empregado e o valor descontado. De conformidade com o Precedente nº 74 do TST.

2. Como se infere dos textos acima transcritos, as cláusulas atingem a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato operário."

Completando, alega, o douto MPT, contrariedade aos arts. 5º, incisos II e XX, e 8º, inciso V, da CF/88 e invoca o Precedente Normativo nº 119/TST.

De outra parte, afirma, o Recorrente, que:

"Além das ilicitudes supramencionadas, constata-se na cláusula 15ª, do acordo de fls. 294 a 299, uma multa contratual de 20% (vinte por cento) acrescidos de juros e correção monetária. Tal estipulação, em tempos de inflação quase zerada, caracteriza-se enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual. Da mesma forma que afronta a Lei de Usura, o índice contrasta substancialmente com os termos da recente Lei 9.298, publicada no D.O.U. em 02.08.1996."

Assim, requer que seja garantido o direito dos empregados não-associados ao Sindicato de classe, adaptando-se as cláusulas 14ª dos Acordos de fls. 172/177 e 185/190, 17ª do Acordo de fls. 263/266 e 15ª do Acordo de fls. 294/299 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; por último, requer sejam excluídos os termos "sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido dentro do prazo", constante da cláusula 15ª do Acordo de fls. 294/299, por contrastar com a Lei de Usura e a Lei nº 9.298/96.

O Apelo do "Parquet", porém, não merece provimento.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário dos referidos Acordos.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléa geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Quanto à multa, melhor sorte não socorre o Recorrente, porque proveniente de livre

pactuação entre as partes interessadas.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que a tese relativa aos descontos assistenciais não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da abrangência das referidas cláusulas 14ª dos Acordos de fls. 172/177 e 185/190, 17ª do Acordo de fls. 263/266 e 15ª do Acordo de fls. 294/299 os empregados não-associados às entidades sindicais acordantes, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

2.3. RECURSO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 409/412)

DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

A irresignação do Recorrente refere-se ao fato de o egrégio Regional não ter homologado a cláusula 18ª do Acordo de fls. 352/358, firmado entre ele e o Suscitante. Referida cláusula está assim redigida:

"Décima oitava - Contribuições ao Sindicato Patronal - dissídio coletivo

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário que será pago a cada trabalhador no mês de maio de 1997. Referido recolhimento deverá ser efetuado até 06 de junho de 1997, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, em caso de inadimplemento."

Alega, o Recorrente, que a indigitada cláusula é legítima e foi regularmente criada e adequadamente prevista no Acordo celebrado entre os interessados.

Alega, também, que não há que se questionar se a matéria é passível de regulamentação por meio de acordo coletivo de trabalho, mas sim se há algum impedimento para que as partes celebrem ajuste a respeito e para que a mesma conste de decisão judicial. E, completa, não poder haver dúvidas quanto a tal ponto, pois já se demonstrou que a contribuição assistencial, desde que estabelecida em assembléa geral, é legal e legítima, nada impedindo que seja a mesma prevista em acordo judicial e incluída em sentença normativa.

A controvérsia acerca da legalidade da cláusula relativa a contribuição patronal, conforme se observa, já foi devidamente analisada no item "2.1." supra, ocasião em que restou consignado o entendimento desta colenda SDC no sentido de acolher parcialmente a irresignação da entidade patronal.

Assim sendo, invocando os mesmos argumentos lançados no referido item "2.1." supra, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para manter a cláusula no Acordo, mas excluir da abrangência da mesma as empresas não-associadas ao Sindicato patronal.

2.4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 416/420) DO SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO E DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

O egrégio Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 403/407, resolveu, *por extensão*, aplicar à categoria econômica representada pelo Suscitado nº 06 - Sindicato das Indústrias de Café do Estado do Rio Grande do Sul, as mesmas condições estabelecidas no Acordo de fls. 263/266, homologado a fls. 286/292, com exclusão das cláusulas 8ª (Compensação de Horário), 12ª (Décimo Terceiro Salário - Auxílio Doença), 14ª (Verificação Prévia do Art. 60 da CLT) e 18ª (Contribuições ao Sindicato Patronal) e adaptação das cláusulas 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores) e 19ª (Vigência).

O Recorrente, em seu Recurso de fls. 416/420, assevera que:

"(...) o Ministério Público do Trabalho, precedentemente, interpôs recurso ordinário - subscrito pela Exma. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e pela Exma. Procuradora do Trabalho Vera Regina Loureiro Winter - contra o acórdão que homologou o mencionado acordo, impugnando as cláusulas 6ª e 17ª. Assim, por coerência e para garantir uma uniformidade no tratamento da categoria, recorre-se novamente."

Dessa forma, no tocante à cláusula 6ª do Acordo de fls. 263/266, enquanto tornada norma coletiva também para o remanescente da categoria, requer, o "Parquet", a exemplo do Recurso precedente (fls. 321/333), sejam excluídas a alínea "06.02" e a expressão "...ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa", contida na alínea "06.01".

Relativamente à cláusula 17ª, alega que, em que pese a adaptação para assegurar o direito de o empregado se opor a contribuir, houve a instituição do desconto assistencial a incidir também sobre os salários dos empregados não-associados ao Sindicato operário.

Conclui, assim, utilizando os mesmos argumentos contidos no primeiro Recurso, que a cláusula pertinente ao Salário Normativo Mínimo (Piso Salarial) traz tratamento discriminatório, repudiado pelo Direito, que consagra a igualdade e a isonomia como valores a serem preservados, valores esses que inspiram, notadamente, o disposto nos arts. 5º, "caput", e 7º, incisos V e XXX, da Constituição da República, e que, no tocante à cláusula do Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores, há desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna, devendo ser adaptada ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Em decorrência de todo o exposto, verifica-se, conforme esclarecido pelo próprio Recorrente, que o presente Apelo visa garantir uma uniformidade no tratamento da categoria, tendo em vista que, a fls. 321/333, o Ministério Público do Trabalho já havia interposto Recurso Ordinário atacando as indigitadas cláusulas 6ª (Salário Normativo Mínimo) e 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores), constantes do Acordo de fls. 263/266, estendido ao Suscitado de nº 06 - Sindicato das Indústrias de Café do Estado do Rio Grande do Sul por intermédio do Acórdão de fls. 403/407.

Assim sendo, a fim de manter também uma coerência no julgamento de ambos os Recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, deve ser adotado o mesmo entendimento trazido nos subitens "2.2.1" e "2.2.2" do item "2.2" supra, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no tópico relativo à cláusula 6ª (Salário Normativo Mínimo) e, no tocante à cláusula 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores) **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Apelo para excluir da abrangência da referida cláusula os empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul e

Outro - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 15 nos Acordos de fls. 172-177 e 185-190, mas excluir de sua abrangência as empresas não-associadas aos sindicatos patronais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho de fls. 321-333 - DO PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados às entidades sindicais acordantes da abrangência das Cláusulas 14 dos Acordos de fls. 172-177 e 185-190, 17 do Acordo de fls. 163-266 e 15 do Acordo de fls. 294-299; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 18 no Acordo de fls. 352-358, mas excluir de sua abrangência as empresas não-associadas ao sindicato patronal; IV - Recurso do Ministério Público do Trabalho de fls. 416-420 - DO SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO E DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso relativamente à cláusula que estabelece salário normativo mínimo; dar-lhe provimento parcial para excluir os não-associados da abrangência da cláusula que estabelece desconto em favor do sindicato profissional.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Processo : ROAA-537.629/1999.0 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Lutiana Nacur Lorentz

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Marco Túlio de Alvim Costa

Recorrido : Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Helion Gonçalves da Silva

EMENTA : ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não é possível a exigibilidade da contribuição nos termos em que instituída, sendo que a sua imposição, a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade da cláusula 31ª (contribuição assistencial da categoria econômica) cláusula 32ª (contribuição assistencial dos trabalhadores) e 33ª (contribuição confederativa dos trabalhadores) bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e créditos entre os ora réus, da Convenção Coletiva de Trabalho 97/98, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e dos Mobiliários de Juiz de Fora e o Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 88-93, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à cláusula 31 (contribuição assistencial da categoria econômica) e o pedido de devolução dos valores descontados. No mérito, julgou procedente a Ação, na parte remanescente, para anular as cláusulas 32ª (contribuição assistencial dos trabalhadores) e 33ª (contribuição confederativa dos trabalhadores).

Inconformado com a decisão em referência, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, postulando a procedência da Ação também em relação ao pedido de nulidade da cláusula 31ª (contribuição assistencial) bem como da devolução dos valores descontados com base nos dispositivos impugnados.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 103 e contra-arrazoado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Juiz de Fora a fls. 105-11, e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Juiz de Fora - MG a fls. 113-9.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a nulidade das cláusulas 31ª (contribuição assistencial da categoria econômica) 32ª (contribuição assistencial dos trabalhadores) e 33ª (contribuição confederativa dos trabalhadores) bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débitos e crédito entre os réus, com determinação da devolução dos valores indevidamente arrecadados dos respectivos membros das categorias.

O juízo a quo, acolhendo as preliminares ilegitimidade ativa e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo na forma do art. 267, inciso IV do CPC, quanto à cláusula 31ª (contribuição assistencial da categoria econômica) e a pretensão de devolução dos valores descontados. No que pertine as cláusulas remanescentes, julgou procedente a Ação, para anular os dispositivos normativos de nºs 32ª e 33ª.

I - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE VALORES

Em que pese o entendimento esposado, razão não assiste ao Recorrente. A finalidade da ação anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito de os trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, que deverão ser descontados, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, quanto a este pedido, a extinção do processo decretada.

II - DA LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA POSTULAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente Ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7701/88, art. 7º, § 5º), independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

III - MÉRITO

A cláusula ora impugnada encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA CATEGORIA ECONÔMICA. As firmas empregadoras da categoria econômica (EMPRESA), sujeitas às obrigações desta CCT, recolherão, em nome do Sindicato nas Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora, através de guias próprias de recolhimentos a serem emitidas pelo Sindicato patronal ora beneficiado, as importâncias abaixo discriminadas:

- R\$ 107,74 (cento e sete reais e setenta e quatro centavos) por empresa que tenha de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco) empregados.

- R\$ 215,49 (duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) por empresa que tenha de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) empregados.

- R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) por empresa que tenha mais de 50 (cinquenta) empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não recolhimento de desconto, objeto desta cláusula, implicará obrigatoriamente no pagamento para o Sindicato Patronal beneficiado, além do recolhimento previsto nesta cláusula, de uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor devido." (fl. 18)

Verifica-se que o dispositivo em comento, por englobar os não sindicalizados, viola o princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores. Por outro lado, contraria ainda o art. 149, também da Constituição da República, tendo em vista competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Desta forma, julgo procedente em parte o pedido, para anular o dispositivo em questão, em relação às empresas não associadas da Entidade beneficiada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução de valores; II - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a declaração de nulidade de cláusula que estabelece contribuição assistencial em favor de sindicato patronal; III - e, passando ao exame do mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 31 em relação às empresas não-associadas à entidade sindical.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-543.769/1999.6 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região

Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá

Recorrido : Supermercado Boa Esperança Ltda.

Advogado : Dr. Normando Araújo de Sá

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O pleito de devolução de valores descontados em favor do Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por seu Órgão da Décima Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e o Supermercado Boa Esperança Ltda., pleiteando a decretação da nulidade da cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato e a empregadora (fls. 10/12), sustentando que a estipulação é ofensiva ao disposto nos arts. 545 da CLT e 8º, V, da Constituição Federal e deixa de observar o contido no Precedente Normativo nº 119/TST e a jurisprudência deste Tribunal. O Autor pleiteou, ainda, a restituição dos valores descontados irregularmente (fls. 02/08).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, primeiro Réu, apresentou a defesa das fls. 19 a 21, sustentando a legalidade da cláusula impugnada.

O segundo Réu, Supermercado Boa Esperança Ltda., não apresentou defesa (certidão, fl. 32).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão das fls. 36 a 41, julgou parcialmente procedente a ação para anular a cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho. Quanto ao pedido de devolução dos valores irregularmente descontados, o Colegiado Regional decidiu que o pleito deve ser deduzido em ação própria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 44/48),

com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895 da CLT. Em seu arrazoado, sustenta que é devida a devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição assistencial.

O recurso ordinário foi admitido por meio do despacho exarado na fl. 52.

Os Réus apresentaram contra-razões (fls. 58/61 e 65/67). O Sindicato recorrido suscita, nas contra-razões, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE PELO SINDICATO-RÉU

O Sindicato recorrido, nas suas contra-razões, suscita, com fundamento no disposto no art. 114 da Constituição Federal e na orientação contida na Súmula nº 57 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência da Justiça do Trabalho. Declina como competente a Justiça Estadual.

As contra-razões destinam-se a impugnar os argumentos nos quais o recorrente se embasa para pedir a reforma da decisão recorrida e não constituem meio adequado para suscitar a incompetência.

De qualquer sorte, a exceção deve ser afastada, porquanto já se consolidou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o processamento de ação coletiva que visa à anulação de cláusula de acordo coletivo (art. 114 da Constituição Federal). Pelo conteúdo normativo da cláusula e pela extensão da aplicação do acordo coletivo onde se insere, a competência originária para o processamento da ação é do Tribunal Regional.

Rejeito a preliminar.

2. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

3. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. NULIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A Corte Regional, no tocante ao pedido de devolução dos valores irregularmente descontados, decidiu que o pleito deve ser deduzido em ação própria.

Nas razões de recurso ordinário, o órgão do Ministério Público do Trabalho sustenta que, nos termos do art. 291 do CPC, é possível a cumulação de pedidos de natureza condenatória e declaratória em ação anulatória. Alega, ainda, que "esse entendimento vem de encontro ao princípio da celeridade e economia processual", já que torna desnecessária a necessidade de propositura de ação condenatória com base na decisão de natureza declaratória proferida" (fl. 46, grifo no original).

Os Tribunais Regionais do Trabalho não têm competência para processar e julgar, originariamente, pleito de devolução dos valores descontados em decorrência da aplicação de cláusula coletiva que dispõe sobre contribuição assistencial cuja nulidade parcial foi declarada.

Destaque-se, inicialmente, que a devolução dos valores descontados não é mera consequência da nulidade parcial da cláusula 6ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele acolhido pelo Tribunal Regional diz da normatização própria de ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de "devolução dos valores irregularmente descontados dos empregados" (fl. 08), no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados decorra da nulidade parcial da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí resultante se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Sindicato-Réu; II - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.128/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo e Outros

Advogada : Dra. Lidia Loni Jesse Woida

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Arao Verba

EMENTA : **ESTABILIDADE RELATIVA DO ACIDENTADO** - A estipulação de cláusula que estabelece garantia inferior ou contrária à assegurada na legislação específica, ou que contraria princípio vital do Direito do Trabalho, concernente à irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador, deve ser extirpada da pactuação. Recurso Ordinário provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 589/594, houve por bem homologar o Acordo de fls. 506/525, firmado entre os Suscitantes e o Suscitado, com adequação da cláusula 26ª, para admitir o direito de oposição dos empregados a ser exercido até 10 (dez) dias antes da data do pagamento, com a exclusão da cláusula 27ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 596/601, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional para que, do mencionado Acordo, tomado norma coletiva, seja excluída a letra "c" da cláusula 20ª, ou, sucessivamente, adaptada aos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade a fls. 603.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

ESTABILIDADE RELATIVA DO ACIDENTADO

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou o acordo das fls. 506 a 525, cuja cláusula 20ª, letra 'c', restringe o período de estabilidade relativa do empregado acidentado a 90 dias após o seu retorno ao trabalho. Diz a cláusula:

"20. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Goarão de estabilidade provisória:

...

'c) - o empregado, após a alta previdenciária, em caso de acidente do trabalho, durante 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho."

A norma coletiva viola - literalmente - o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24.07.91, que garante o emprego ao acidentado pelo período de doze meses."

Por fim, após transcrever jurisprudência desta colenda SDC, requer que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja excluída a letra "c" da cláusula 20ª, ou, sucessivamente, adaptada aos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A irrisignação do Recorrente procede.

A matéria já recebe previsão legal, sendo que a estipulação de cláusula que estabelece garantia inferior ou contrária à assegurada na legislação específica, ou que contraria princípio vital do Direito do Trabalho, concernente à irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador, deve ser extirpada da pactuação.

Ilustra tal entendimento o seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais apresentadas pelo Recorrente:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO - O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1991, passou a garantir a manutenção do contrato de trabalho por doze meses após a cessação do auxílio doença acidentário. Estipulação contrária à legislação vigente não pode prevalecer. Recurso provido." (TST-RODC-268.629/96.4, Ac. SDC-342/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesh Auersvald)

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a letra "c" da cláusula 20ª do indigitado Acordo de fls. 506/525.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a letra "c" da Cláusula 20 do acordo celebrado pelos Réus, referente à estabilidade relativa do acidentado.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.144/1999.5 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Mário André B. R. de Almeida

Recorrido : Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO** - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembléia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve ser dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O S indicado dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro - STSPERJ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicações de fls.08/14.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do Sindicato suscitante, fls.27/52;

Protesto judicial, fls.53/54;

Edital de Convocação, publicado em 07/05/96, no Jornal "O Dia" para Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada em 08/05/96, fls.89/90;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 08/05/96, fls.91/93;

Listas de presenças, fls.94/107;

Ofício da Suscitada, enviado em 21/03/96, ao Sindicato suscitante comunicando-lhe o interesse de propor novo Acordo Coletivo de Trabalho, fl.108;

Ofício do Sindicato profissional, do dia 06/05/96, à Suscitada, buscando a renovação das disposições normativas, fls.109/113;

Resposta da Suscitada, em 21/05/96, propondo uma reunião para o dia 23/05/96, fl.114;

Contestação apresentada pela entidade suscitada, fls. 153/159;

Resposta do Sindicato suscitante, fls.167/171;

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 210/214, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça exordial (fls.02/14), estabelecendo condições de trabalho.

Daquele decisum, o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, às fls.215/217, interpõe Recurso Ordinário pretendendo sua reforma no que diz respeito às Cláusulas 2ª - Da Produtividade e 3ª - Reajuste da Tabela Salarial em 23%.

Concluindo requer o provimento de suas razões de ordinário para, reformada a v. decisão a quo, sejam deferidas as cláusulas ora mencionadas.

Admitido pelo r. Despacho (fl.220), o Recurso foi contra-arrazoado às fls.220/222.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 236, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos ensejadores do seu conhecimento.

Conheço, pois.

MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EX OFFICIO

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que consta dos autos são correspondências entre Suscitante e Suscitada, com referência, tão-somente, à proposta de novo Acordo Coletivo de Trabalho, bem como para uma reunião entre as partes para o dia 23/05/96, que, inclusive, não se tem notícia de sua realização, sendo, ainda, que não se pode tomar essas providências como uma tentativa de negociação prévia, porquanto não houve registro da intervenção da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham havido, sequer, tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Política/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24); *in casu*, nem esta providência foi tomada.

Acresça-se, por oportuno, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, somente que "confirmado a presença de duzentos e seis associados quites".

Ressalte-se, ainda, que a Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 92/93, consigna, apenas, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembléia, sem, contudo, registrar a pauta de reivindicação, pois, tal como se acha, não pode ser considerado o produto da vontade expressa da categoria.

Esta eg. Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, no sentido de que:

"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Assim, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça à condição de processamento.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de *reformatio in pejus*, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e de todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Feitas estas considerações, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAC-547.283/1999-1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Vera Lúcia Carlos

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira

Advogado : Dr. Luiz Sérgio Trindade

Recorrido : Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista

EMENTA : LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CAUTELAR. Pacífico o entendimento desta Casa acerca da legitimidade do douto Órgão do Ministério do Trabalho, que se orienta a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao Órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", combinado com o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal. Afigura-se, pois, inegável a legitimidade do douto *Parquet* para atuar no pólo ativo da presente ação, na medida em que, inquestionável a sua legitimidade para propor a ação principal, qual seja a ação declaratória de nulidade. Verifica-se, entretanto, que a vigência do instrumento normativo (Convenção Coletiva de Trabalho), do qual consta a Cláusula 49 (objeto da presente ação) expirou-se em 31/10/98, conforme consta da Cláusula 54 (Vigência) à fl. 36. Não se mostra presente, pois, um dos requisitos essenciais à concessão da Cautelar, qual seja o *periculum in mora*, ou seja, o dano irreversível ou de difícil reparação já se operou no salário dos empregados, perdendo, dessa forma, a presente ação seu objeto. Destarte, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região tentou Medida Cautelar Inominada, às fls. 02/11, requerendo concessão da liminar *inaudita altera parte*, visando a suspensão imediata dos

efeitos da Cláusula 49 - que trata da Contribuição Confederativa dos Trabalhadores - constante da Convenção Coletiva de Trabalho de Trabalho de fls. 17/29, tendo sido indeferida a aludida liminar pelo Despacho de fl. 38v.

As fls. 143/146, o Eg. Colegiado de origem extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que as violações argüidas pelo douto *Parquet* referem-se a direitos individuais disponíveis, o que lhe retira a iniciativa de propor a ação.

As fls. 150/157, interpõe o douto Órgão do Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário, sustentando sua legitimidade ativa, com base nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. Acrescenta, outrossim, que o direito tutelado relativo ao desconto da contribuição confederativa prescinde da observância das normas constitucional e infraconstitucional, na medida em que estas abrigam os princípios da intangibilidade e liberdade sindical.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

As fls. 161/162, foram apresentadas contra-razões pelo SINDVEST (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira).

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho Conheço.

2. MÉRITO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A matéria não enseja debates no âmbito desta Corte como se demonstrará a seguir.

O entendimento desta Casa acerca da legitimidade do douto Órgão do Ministério do Trabalho, orienta-se a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao Órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", combinado com o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifou-se).

Vale mencionar alguns precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: Ac. 012/97, RO-DC- 307.407/96.2, DJ 1/8/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC- 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO- 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do *Parquet* para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória ou para ação cautelar, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não suspensa, isto dependerá de análise meritória, que verificará a configuração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* e cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor.

Dessa forma, afigura-se inegável a legitimidade do douto *Parquet* para atuar no pólo ativo da presente ação, na medida em que inquestionável a sua legitimidade para propor a ação principal, qual seja, a ação declaratória de nulidade.

Ultrapassada a questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, passo a examinar a matéria relativa ao objeto da ação.

2.2. SUSPENSÃO DA CLÁUSULA 49 (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS TRABALHADORES)

Saliente-se que a Cautelar proposta visava à suspensão da Cláusula 49 - que trata da Contribuição Confederativa dos Trabalhadores mensalmente recolhida -, inserida na Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 34).

Ocorre que, para a concessão de tutela acautelatória, há de se preencher dois pressupostos específicos da Ação Cautelar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifica-se, *ab initio*, que a vigência do aludido instrumento normativo (Convenção Coletiva de Trabalho) expirou-se em 31/10/98, conforme consta da Cláusula 54 (Vigência) à fl. 36.

Não se mostra presente, pois, um dos requisitos essenciais à concessão da Cautelar - o *periculum in mora* -, ou seja, o dano irreversível ou de difícil reparação já se operou no salário dos empregados, perdendo, dessa forma, a presente ação seu objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-549.177/1999-9 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE

Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - O não-pagamento das custas processuais na sua integralidade, devidamente fixadas na v. decisão regional, importa deserção do apelo ordinário. Observância do disposto no art. 790 da CLT e no Provimento 2/87 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 18ª Região pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás em desfavor do Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás (fls. 02/21).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo (fls. 197/204).

Inconformado com parte da v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pretendendo ver reformado o julgado quanto às cláusulas elencadas nas suas razões de recurso (fls. 219/222).

Guia de recolhimento de custas à fl. 223.

O apelo ordinário foi admitido por intermédio do despacho de fl. 227, não tendo sido contra-arrazoado.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, através do parecer exarado às fls. 231/232, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Inicialmente, verifica-se inexistir nos autos comprovação do recolhimento integral das custas processuais fixadas pelo Colegiado a quo, no v. acórdão de fl. 204.

Observe-se que a condenação restou estipulada pelo TRT a ser calculada sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que importaria no montante devido de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, consoante se verifica à fl. 223, o Recorrente recolheu apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais). Constatado o pagamento de valor inferior à condenação, não há como se entender preenchido o requisito legal atinente ao preparo do Recurso.

Nem se argumente que seria a parcela cabível ao Sindicato patronal, pois é sabido que, ex vi do art. 790 consolidado, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas processuais, não cabendo qualquer rateio. Logo, qualquer das partes vencidas e aquele que quiser recorrer da decisão proferida em sede de dissídio coletivo deverá pagar integralmente as custas, sob pena de ver configurada a deserção do apelo ordinário. Saliente-se que a orientação esposada pela Seção de Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que QUANDO AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO FIXADAS NO PRÓPRIO ACORDÃO RECORRIDO, CONSTITUI DEVER DA PARTE RECOLHER O VALOR LÁ CONSIGNADO, SOB PENA DE VER DECLARADO DESERTO O RECURSO INTERPOSTO. POR OUTRO LADO, TRATANDO-SE DE PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO, COMPETE SEJA RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE HÁ SOLIDARIEDADE DE PARTE NESSE TIPO DE PROCESSO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 790 DA CLT. Inteligência do disposto no preceito consolidado retromencionado, bem como reiterado pelo Provimento nº02/87 desta Corte.

Considerando-se que o preparo, na hipótese de dissídio coletivo, restringe-se ao pagamento das custas devidas, ex vi do art. 790 Consolidado, a ausência do seu recolhimento integral importa, conseqüentemente, na decretação da deserção do presente Recurso Ordinário.

Em se impondo a deserção, NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Recurso, vez que deserto.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.358/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará
Advogado : Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Regiões do Estado do Pará

EMENTA : EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. RECRUTAMENTO - PREFERÊNCIA AO TRABALHADOR SINDICALIZADO. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem a preferência na contratação de empregados sindicalizados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 8º Regional, objetivando a declaração de nulidade do item 1.2 da cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao recrutamento de sindicalizados, eis que fora instituída de forma discriminativa e abusiva aos não associados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna (fls. 01 /09).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 94 /99, o Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de falta de interesse por parte do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória ao fundamento de que se reveste de ilegalidade a imposição de condição estipulando a preferência no recrutamento de empregados filiados ao Sindicato, por macular o princípio da liberdade individual, assegurado constitucionalmente (art. 8º, inciso V).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, renovando as prefaciais de falta de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público no feito e de incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, a existência de julgamento "extra petita". No mérito, pretende ver reformado o julgado *a quo*, para que seja reconhecida a validade e legalidade do item 1.2 da cláusula 12ª (fls. 101 /111).

Custas satisfeitas (fl. 112)

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região às fls. 118/124.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 126.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do

disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato patronal, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet no pó lo ativo da presente ação, bem como a ausência de afronta às liberdades individuais e coletivas relativas a direitos indisponíveis do trabalhador (fl. 104).

O Eg. TRT, após analisar a supramencionada prejudicial, afastou o não cabimento da Ação por concluir pela existência de interesse e legitimidade do Ministério Público, asseverando que:

"Não tem razão o sindicato. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83, inciso IV, amparada nos artigos 127 e 129, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que é atribuição do Ministério Público do Trabalho, *verbis*: 'propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.'

Portanto, de acordo com o retromencionado dispositivo legal, o Ministério do Trabalho tem competência para propor a presente ação.

No que diz respeito ao outro argumento - verificar se a cláusula em comento está ou não de conformidade com a lei - é matéria de mérito." (fl. 97).

Todavia, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento unânime e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado ao consignar ques: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso no particular.

3 - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Sindicato Recorrente insiste na prefacial de incompetência da Justiça Especializada em razão da matéria, aduzindo tratar-se de demanda que envolve condição alheia à relação de trabalho, que deve ser apreciada pela Justiça Comum (fl. 107).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar argüida em contestação ao fundamento de que, *verbis*: "Novamente não assiste razão à entidade sindical. O artigo 114 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, incluindo o julgamento de quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Assim, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho em causa foi firmada em decorrência da relação empregatícia, não há como ser afastada a competência desta Justiça Especializada." (fl. 97).

Incensurável, de fato, a decisão hostilizada.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "NA FORMA DA LEI".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, *caput*, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho e, em seu inciso IV, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Sem dúvida, enquadra-se, a presente ação, nas disposições supratranscritas.

Além disso, a Lei nº 8984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória.

NEGO PROVIMENTO.

4 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Sustenta o ora Recorrente ter o Colegiado Regional incorrido em julgamento "extra petita", afrontando, assim, o disposto nos arts 128 e 460 do CPC, eis que teria declarado a nulidade da cláusula 12 e do item 12.1, ao passo que a Ação pretendia ver anulado apenas o item 12.1. Consigna a parte que:

"O Ministério Público do Trabalho, ao ingressar com Ação Anulatória perante o E. TRT, visava, tão-somente, a nulidade do item 12.1 da Cláusula 12 da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo certo, portanto, que este era o único ponto o qual o MPTb discordava.

Ocorre que, ao julgar a Ação proposta o Tribunal *a quo* achou por bem declarar a

nulidade total da Cláusula 12, nela inserida está o item 12.1 objeto da demanda.

Dessa forma, há de ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, haja vista o julgamento além do que fora pedido pelo autor." (fl. 110).

De fato, razão lhe assiste, no particular.

Consoante se observa do pedido constante da exordial, o objeto da presente Ação foi, efetivamente, a nulidade tão-somente do item 12.1 constante da cláusula 12ª do ACT. Assim restou asseverado na inicial:

"Seja declarada a nulidade do item 12.1 da cláusula DÉCIMA SEGUNDA do Acordo Coletivo de Trabalho em debate." (fl.9)

Já por seu turno o Eg. TRT, inobstante ter apreciado apenas a questão referente ao recrutamento (item 12.1), consignou na parte dispositiva do julgado, *in verbis* :

"...sem divergência, julgar procedente a presente ação anulatória, para declarar a nulidade das cláusulas 12 e 12.1, da convenção coletiva de trabalho constante dos autos, mantendo, em consequência, o despacho de fls. 50/52, referente à liminar requerida na petição inicial." (fl. 99).

Efetivamente, o pedido foi restrito ao item 12.1, alusivo apenas ao recrutamento. E nem poderia ser diferente, na medida em que a cláusula 12ª abrange outras questões diversas, a saber, contrato de experiência (item 12.2) e admissão/CTPS/prazo (item 12.3), consoante se observa à fl. 16. Assim, o Regional extrapolou os limites da lide, vulnerando o preceituado nos arts. 128 e 460 da Lei Civil Adjativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, no particular, para que a nulidade declarada na origem prevaça tão-somente quanto ao item 12.1 da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, apenas quanto à questão do recrutamento.

5 - MÉRITO RECRUTAMENTO.

O item da cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigido :

"CLÁUSULA 12ª - DO RECRUTAMENTO E DA CONTRATAÇÃO - No recrutamento e na contratação, serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

12.1. - DO RECRUTAMENTO - No recrutamento a empresa dará preferência ao trabalhador sindicalizado, se entender conveniente, encaminhado por agência de locação, mantida pelo Sindicato demandante, com jurisdição na área nos termos do inciso I do art. 544 a CLT." (fl. 16).

O Eg. Tribunal Regional I julgou procedente a Ação Anulatória ao fundamento de que se reveste de ilegalidade a imposição de condição estipulando a preferência no recrutamento de empregados filiados ao Sindicato, por macular o princípio da liberdade individual, assegurado constitucionalmente (art. 8º, inciso V).

Os fundamentos norteadores da decisão *a quo* foram os seguintes, *in verbis* :

"Tal matéria é mesmo semelhante a que vem sendo objeto de exame por esta Seção Especializada, embora que a cláusula inquinada não se refira a desconto assistencial ou a contribuição sindical. Porém, como estas, a cláusula em causa institui privilégio ao trabalhador sindicalizado, o que viola, inequivocamente, também, o princípio da liberdade sindical erigido a nível constitucional, através do estabelecido no artigo 8º, da CF/88.

O argumento posto em contestação por um dos sindicatos réus (o único que apresentou defesa), de que a cláusula em questionamento encontra-se amparada pelo que dispõe o artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode prevalecer diante do preceito do referido artigo 8º da CF.

Tem-se, a partir dessa referida Carta, como revogada tal disposição consolidada, dada a incompatibilidade com o mesmo princípio.

E nem poderia ser diferente, pois se é livre o trabalhador para se associar ou não a entidade sindical, a preferência para recrutamento e admissão ao trabalho em relação ao sindicalizado, evidente que fere tal liberdade, na medida em que estabelece um tratamento diferenciado entre trabalhadores da mesma categoria, dificultando o acesso ao mercado de trabalho do não associado.

O *Parquet* tem inteira razão no raciocínio que utiliza em seu bem lançado arrazoado da inicial, motivo pelo qual julgo procedente a presente ação anulatória, declarando nula a cláusula de nº 12 e item 12.1, da convenção coletiva anexada aos autos.

Em consequência, mantém-se o despacho proferido às fls. 50/52, referente à liminar requerida na inicial." (fl. 98).

Nas suas razões de recurso o *Parquet* renova as argumentações trazidas na exordial, entendendo que:

"A liberdade sindical individual é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes (art. 8º, V, CF/88).

Ela foi concedida em todos os seus aspectos: positivo e negativo, podendo o trabalhador decidir, livremente, pela adesão ou não ao sindicato da categoria, bem como pela sua permanência na entidade. Não é absoluta, apenas, pelo fato de que, havendo o sindicato único, por imposição do Estado, a opção, embora livre, do trabalhador, fica limitada a participar ou não participar do único sindicato existente.

Isso, entretanto, não indica no sentido de que o trabalhador não associado deve curvar-se a todos os atos do único sindicato, como se a representação de toda a categoria tivesse como corolário lógico o direito da entidade de dispor, sem qualquer amarras ou limites, dos direitos dos não associados.

Da mesma forma não pode significar a discriminação abusiva e odiosa dos não associados, principalmente em se tratando de obtenção de um lugar no mercado de trabalho - como está ocorrendo neste caso concreto." (fl. 04).

Toda a argumentação esposta na exordial pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) cláusulas que instituem a preferência na contratação de empregados sindicalizados.

Verifica-se a estipulação de cláusula que viola o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (CF/88, art. 8º, V). Os termos nela pactuados refogem ao escopo do instrumento normativo, porquanto, além de não tratarem de condições de trabalho, visam, tão-somente, compelir a categoria profissional à sindicalização; tanto pela parte onde é estabelecida a preferência, na contratação de mão-de-obra do trabalhador sindicalizado sobre os demais, quanto pela outra, que institui a obrigação da empresa "propugnar" pela sindicalização daqueles empregados que não optaram pela sua adesão aos quadros sociais do Sindicato profissional.

Destarte referida cláusula impõe condições à contratação de trabalhadores pela entidade econômica, ao dar preferência aos trabalhadores filiados ao Sindicato profissional, em detrimento aos não associados, o que resulta em cerceamento à liberdade sindical individual.

Nesse sentido encontra-se a orientação jurisprudencial nº 20 da SDC, que dispõe:

20. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88. ROAA 384350/97, Min. Antônio Fábio, DJ 24.04.98, unânime. RODC 10385/90, Ac. 246/91, Min. Wagner Pimenta, DJ 14.06.91, unânime. RODC 751/89, Ac. 35/90, Min. Orlando T. Costa, DJ 28.09.90 unânime. RODC 225/86, Ac. 1633/89, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.89, unânime.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do Sindicato Patronal.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade : I - negar provimento ao Recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; II - dar provimento ao Recurso, relativamente à preliminar de julgamento "ultra petita", para que a nulidade da Cláusula 12 do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem, prevaça tão-somente quanto à questão do recrutamento; III - no mérito, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-551.277/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri

Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. João Paulo Ibanez Leal

Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso

Advogado : Dr. José Betat Rosa

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL - Não tem validade o Edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária publicado apenas no Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados ao Órgão de publicação oficial. **PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO** - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembléia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria. **REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da Norma Coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge se uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. **AUSÊNCIA DE "QUORUM"** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Estado do Rio Grande do Sul - SECEFERGS ajuizou Dissídio Coletivo revisional, contra os Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Rio Grande do Sul, postulando a revisão de condições de trabalho integrantes do patrimônio da categoria, conforme Pauta de Reivindicações, juntada a partir de fl.05 usque 27.

Rol da documentação juntada aos autos:

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 14/05/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho, notificando o não-comparecimento do segundo Suscitado, apesar de "devidamente convidado por ofício", fl.29;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada no dia 07/04/97, fls.32/35;

Lista de Presenças da AGE de 07/04/97, com 75 presentes, fls.36/38;

Atas de Reuniões de Negociações, realizadas nos dias 24, 09, 14 e 16 de abril/97, fls.40/43;

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 07/04/97, publicado em 02/04/97, no Diário Oficial Indústria & Comércio, fl.44;

Protesto Judicial, para assegurar a data-base de 02/05, fls.64/67;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, em seu primeiro acórdão de fls.195/197, homologou o Acordo de fls.130/137, firmado entre o Sindicato Suscitante e o Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da Cláusula 13ª, de modo a permitir a oposição do empregado perante seu empregador, na forma e prazo previstos no Precedente Normativo 74/TST e exclusão da Cláusula 62ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito;

Segundo acórdão, de fls.228/230, homologando, desta feita, o Acordo de fls.199/217, firmado entre o Suscitante e o Sport Clube Internacional, com adaptação da Cláusula 14ª ao PN 74/TST e exclusão da Cláusula 61ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região, levantando duas preliminares: de ausência de decisão revisanda quanto ao Suscitado remanescente e de ilegitimidade ativa do Suscitante para representar os empregados nas Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Orientação e Formação Profissional, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, fls.241/243;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.254/259, preliminarmente, determinou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte do segundo Suscitado - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizando seus fundamentos nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Hipótese em que inexistente co-relação entre a categoria profissional suscitante e a categoria econômica do segundo suscitado. Ausência do necessário paralelismo entre as categorias profissional e econômica que impõe a extinção do feito, por ilegitimidade de parte. Incidência do art. 267, inc. VI, do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho" (ementa, fl.254).

Daquela decisão, o Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Rio Grande do Sul, às fls.263/265, interpõe Recurso Ordinário requerendo sua reforma.

Sustenta, em suas Razões, que algumas entidades representadas pela entidade suscitada representam entidades esportivas, inclusive com exploração de atividades próprias destas entidades, como, por exemplo, atividades de bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares, a teor do art. 41 do Dec. 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamenta a Lei 8672, de 6 de julho de 1993, que institui Normas Gerais sobre desporto.

Assevera, ainda, que com pertinência a determinadas entidades, qualificadas de esportivas, têm, pois, seus empregados vinculados ao Sindicato-suscitante.

Concluindo, pleiteia o provimento das razões de ordinário para, declarada a legitimidade de parte do segundo Suscitado, retornem os autos ao 4º Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Admitido pelo r. despacho de fl.267, o Recurso não foi contra-arrazoado, conforme atesta a Certidão de fl.269.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.272/273, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EX OFFICIO

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL INDÚSTRIA & COMÉRCIO

O primeiro entrave ao prosseguimento do feito refere-se ao Edital de Publicação. Eis que este, convocando os trabalhadores para a Assembléia-Geral Extraordinária do dia 07/04/97, foi publicado unicamente no Diário Oficial Indústria & Comércio, o qual circuleou no dia 02/04/97, circunstância que contribuiu para o escasso interesse revelado pelos integrantes da categoria, pois não há, no processo, notícia de outras publicações e é do conhecimento geral a dificuldade de acesso dos trabalhadores a órgão de publicação oficial, como in casu.

O que se apercebe, da análise, é que a direção sindical não se empenhou na tarefa de atrair grande parte dos associados. Assim não fosse, publicaria o Edital de Convocação em jornal de circulação no Estado, pois, desta forma, possibilitaria o acesso às informações nele constantes, à grande maioria dos interessados, uma vez que o Diário Oficial raramente é vendido em bancas convencionais, deixando parte da população de tomar conhecimento de sua existência.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, afigura-se irregular a convocação de categoria por meio de jornal, cuja circulação demonstra não ser de interesse da categoria, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 28 da Colenda SDC.

PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA

O segundo obstáculo ao prosseguimento do feito diz respeito à irregularidade apresentada na ata da Assembléia-Geral Extraordinária.

Ressalte-se que a Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 32/35, consigna, apenas, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembléia, além de, tão-somente, mencionar a Pauta de Reivindicação sem as necessárias justificativas, assim, tal como se acha, não pode ser considerado o produto da vontade expressa da categoria.

Neste sentido, a eg. Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, no sentido de que:

-"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Assim, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça a condição de processamento.

REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA E AUSÊNCIA DE QUORUM

Ainda no que diz respeito à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, percebe-se outra irregularidade, eis que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe, ressalte-se que sequer foi registrado o número de presentes.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembléia em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

No respeitante à Lista de presenças, onde consta 75 assinaturas (fls.36/38), que, entretanto, não se sabe se associadas ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome de uma categoria representante de empregados em Clubes e Federações Esportivas do Estado do Rio Grande do Sul.

Além do mais, ainda, no respeitante à Lista de Presenças que, conforme informado acima, constam, tão-somente, 75 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada, a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações empresariais da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a Assembléia, conste

no registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Inexiste nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.29, acha-se juntada cópia da Ata de Reunião de Negociação Coletiva, realizada no dia 14/05/97, já perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, reunião esta a pedido do Sindicato-suscitante, tendo como Requerido, apenas o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, segundo Suscitado, não se tendo notícia da presença do primeiro Suscitado; não se acha, nos autos, qualquer ofício à Delegacia Regional do Trabalho, solicitando nova reunião, ou mesmo solicitação para que fosse designada audiência de negociação, até o esgotamento das tratativas negociais sobre as reivindicações. Consta, ainda, dos autos, cópias de Atas de Reuniões de Negociação, realizadas nos dias 09, 14, 16 e 24/04/97, no entanto, sem a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante, em marcar a data para a requerida reunião, considerações estas feitas apenas como esclarecimento, pois sequer houve solicitações do tipo acima descrito.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Política/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24); e, in casu, nem esta providência foi tomada.

ESTATUTO DO SINDICATO-SUSCITANTE

Por fim, acresce-se, como irregularidade no andamento do processo, a não juntada do Estatuto do Sindicato-suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia-Geral da categoria para autorizar o ajuizamento de Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (art. 524, alínea g, da CLT).

A não observância do Estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como também no prazo mínimo estabelecido pelo Estatuto entre a publicação do edital e a realização da Assembléia, critério este que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do Edital.

Sem a juntada do Estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a bom termo a negociação coletiva e firmar Acordo, Convenção Coletiva ou instaurar o Dissídio Coletivo; inviável, igualmente, a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que deixo de ressaltar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte Suscitante. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário, em face das prefaciais levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROACP-553.172/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Manoel Luiz Zuanella

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Ivani Contini Bramante

Recorrido : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba

Advogado : Dr. Abel Francisco Canicais Filho

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. Carlos Augusto Pivetta

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região

Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba
Advogado : Dr. José Lencione Filho
Recorrido : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, Turismo, Cargas, Fretamento do Comércio e Indústria de Mogi Guaçu

EMENTA : GREVE - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS EM ATIVIDADES ESSENCIAIS - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.783/89 incumbe aos Sindicatos, empregadores e trabalhadores, a garantia, durante a greve, da continuidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No entanto, não é crível que o empregador tivesse ao seu alcance instrumento de pressão tão eficiente a obter sucesso onde o judiciário, mediante comando judicial com cominação de multa pecuniária, não conseguiu atingir, demovendo intuito dos trabalhadores de paralisar os trabalhos no dia predeterminado. Ora, se o empregador conseguisse garantir, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, portanto, a não suspensão total do trabalho naquela região, não teria postulado a intervenção judicial. Parece justo interpretar o artigo 11 da Lei de Greve como determinação às partes envolvidas no Dissídio de Greve a cumprirem obrigação de forma voluntária, e não sendo possível atribuir indenização àquela que se recusou a obedecer ao comando legal. Recurso Ordinário provido.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou Medida Cautelar Inominada contra as seguintes entidades: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e de Passageiros de Piracicaba; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, Turismo, Cargas, Fretamento do Comércio e Indústria de Mogi Guaçu, objetivando a manutenção de 70% (setenta por cento) dos serviços das frota, por linha, para a garantia das necessidades essenciais da comunidade, isto em face da deflagração do movimento paredista programado.

O Ministério Público, na oportunidade de sua intervenção, às fls.13/15, ajuizou Ação Civil Pública, com fulcro no § 3º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, em substituição à presente Ação Cautelar, por entender que esta deveria ser extinta sem julgamento do mérito. Afirmou que o objeto da ação versava sobre interesse difuso, cuja defesa judicial lhe pertence e não a um particular.

Requeru, desta forma, fosse expedido decreto judicial compelindo às partes fazerem funcionar, durante a greve geral, 30% (trinta por cento) da frota de transportes coletivos, sob pena de multa pecuniária de R\$15.000,00 a cada Sindicato profissional e patronal.

Às fls.17/18, o condutor do processo acolheu a argumentação do parquet com respeito à titularidade da ação, e deferiu as retificações cabíveis. Determinou, outrossim, que o Sindicato de Empregadores e Empregados mantivessem em funcionamento, no dia 21/6/96, 30% (trinta por cento) da frota de transportes coletivos, acerca do qual tornavam-se responsáveis, bem como, estabeleceu a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Sindicato mencionado nos autos e a cada uma das empresas representadas pelo Sindicato patronal no descumprimento da obrigação.

À fl.151, a Subdelegacia Regional do Trabalho em Sorocaba informou que nas empresas FTU - Transporte LTDA, TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Auto Ônibus São João e Transportes Urbanos de Votorantim Ltda não houve manutenção de 30% dos serviços.

A DRT de Americana, à fl.270, informou que não houve deflagração de greve geral na região da agência de atendimento no dia 21/6/96.

Às fls.294/296, a Subdelegacia do Trabalho de Campinas, com jurisdição em Campinas e Mogi Guaçu, não registrou ocorrência de movimento paredista.

À fl.299 está consignado, ainda, que em São José dos Campos e demais Regiões, abrangidas no presente feito, houve o funcionamento do transporte coletivo normal.

Às fls.360/361 encontra-se manifestação da Subdelegacia do Trabalho em Piracicaba, na qual registrou-se a manutenção de serviços naquela Região.

O eg. TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.372/378, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho e declarou a legitimidade do Ministério Público, acolheu, todavia, a preliminar de incompetência hierárquica do TRT para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das JCs de Sorocaba.

Aquela Corte lastreou o decisum com seguinte fundamentação:

"Segundo o disposto no art. 2º da Lei 7.347/85, a Ação Civil Pública deve ser proposta 'no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'.

Em fundamento ao posicionamento adotado, oportuna a transcrição da lição de João Oreste Dalazen, in 'Competência Material Trabalhista', Editora LT, fls.233/235:

"...a ação civil pública trabalhista, em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção, corrente em direito e processo do trabalho. Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao objeto. Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente. Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública trabalhista assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo. Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer o comando emergente da sentença que dirige o litígio da ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo; também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.); a dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Igualmente não deve obnubilar o espírito, para efeito de fixação da competência funcional, a hipótese de a condenação, na ação civil pública, porventura, afetar empresa de âmbito nacional, ou beneficiar uma coletividade de empregados de empresa que desenvolva atividade em mais de um Estado, ou mesmo uma categoria profissional de base nacional, ou interestadual. Primeiro, porque a situação também, ocorre na órbita da Justiça Comum, estadual, ou federal, quando competente para a ação civil pública, e, nem por isso, esta ali figura entre os processos de competência privativa ou originária dos Tribunais. Segundo, porque o fenômeno verifica-se também no típico dissídio individual da competência

da JT. Suponha-se demanda trabalhista proposta por Sindicato de base territorial nacional, como substituto processual dos integrantes da categoria, empregados de empresa nacional, em que se pleiteiem diferenças salariais, por exemplo, da URP de fevereiro de 1989. No caso, o dissídio obviamente é individual, a condenação pode atingir todos os empregados de companhia nacional e, no entanto, ninguém questiona que o processo não é da competência funcional privativa dos Tribunais do Trabalho. Por que o seria a ação civil pública trabalhista, cujo objeto não é diverso do dissídio individual?

Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública 'junto aos órgãos da Justiça do Trabalho', o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um de seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei erigir uma causa de competência originária do Tribunal, dá-lo sempre expressamente, o que inocorre com a ação especial em apreço.

Enfim, não há identidade funcional entre o dissídio coletivo e a ação civil pública, em caso algum, para se estenderem a estas normas atinentes à competência funcional daquele. A ação pública trabalhista guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão por que, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da Lei" (fls.375/377).

O Ministério Público do Trabalho, às fls.381/394, interpôs Embargos Declaratórios postulando fosse declarado pelo eg. TRT a abrangência territorial da greve deflagrada, bem como o efeito modificativo do julgado.

Às fls.398/403, em sede de Embargos Declaratórios, a Corte recorrida acolheu-os para imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando a competência do TRT; julgando parcialmente procedente a ação e condenando o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e as empresas FGT - Transporte Ltda, TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Auto Ônibus São João Ltda e Transportes Urbanos de Votorantim Ltda ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos Sindicatos e para cada uma das Empresas.

Sustentou, aquele Tribunal, que embora a competência originária para processar e julgar a Ação Civil Pública fosse das Juntas de Conciliação e Julgamento, o certo é que esta foi reconhecida na oportunidade da concessão de liminar envolvendo a abrangência da greve nas cidades de Americana, São José dos Campos, Piracicaba, Sorocaba e Campinas.

Com pertinência ao mérito, asseverou que a ação procedia quanto ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e às empresas envolvidas, porquanto restou demonstrado o descumprimento da determinação judicial com relação ao atendimento de 30% (trinta por cento) da frota de transporte coletivo à população de Sorocaba e Região, sendo portanto devida a multa cominatória à prática do referido ato.

Quanto aos demais Sindicatos e Empresas relacionadas no conflito, o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, considerando o atendimento do comando judicial.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo interpôs Recurso Ordinário, às fls.400/414, argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado, em razão de não ter sido concedida prévia audiência à parte contrária, na oportunidade da interposição dos Embargos Declaratórios, mormente considerando a concessão de efeito modificativo no julgado.

Argumenta, ainda, que ele, como autor da Ação Cautelar, não foi intimado da transformação desta, em Ação Civil Pública, situação processual que redundou na alteração do pólo ativo para o passivo da ação, gerando, assim, na nulidade de todo processamento da ACP.

No mérito, alega que foi sua a iniciativa de dar notícia ao judiciário da referida greve, com os possíveis efeitos prejudiciais à sociedade, com o ingresso da Ação Cautelar. Afirma que foi, tão-somente, a partir daí que o Ministério Público suscitou a ilegitimidade ativa, porquanto na referida medida judicial pretendia prevenir a responsabilidade pela deflagração da greve, em atividade essencial e resguardar os interesses dos usuários.

Assegura que o juízo a quo extrapolou os limites do pedido, ao aplicar-lhe, também, multa cominatória. Postula, assim, seja excluído dos efeitos da decisão a multa, restringindo a multa às entidades responsáveis pela paralisação dos serviços.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.417 e contra-arrazoado às fls.420/429, oportunidade em que o Ministério Público sustentou não existir nulidade do acórdão Regional, em face de não ter sido aberto prazo para a parte contrária sobre o pedido de efeito modificativo dos Embargos Declaratórios, isto em razão de tratar-se de matéria de ordem pública. Afirmou, também, que o Recorrente teve conhecimento da transformação da ação, conforme fls.33/34.

O interesse público já está defendido nas contra-razões apresentadas pelo Ministério Público, razão pela qual se faz desnecessária remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Argüi o Recorrente preliminar de nulidade do processo, porquanto teria ocorrido conversão da Ação Cautelar, por ele intentada, em Ação Civil Pública, sem, contudo, ter-lhe sido concedido prazo para se manifestar.

Razão não lhe assiste.

O Recorrente, às fls.33/34, prestou informações sobre a paralisação e reportou-se expressamente acerca da concessão da liminar requerida pela Procuradoria Regional do Trabalho, sem, no entanto, demonstrar sua irrisignação quanto à alegada conversão da Ação Cautelar em Ação Civil Pública. Portanto, teve conhecimento da transformação da ação e nada alegou.

Não condiz com a conduta escoreita exigida às partes no curso do processo, a afirmação do ora Recorrente de que não foi intimado da transformação das ações, pelo que rejeito.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo argüiu, ainda, nulidade do julgado, em razão de não ter sido concedida prévia audiência à parte contrária, na oportunidade da interposição dos Embargos Declaratórios, mormente considerando a concessão de efeito modificativo no julgado.

Em que pesem as judiciosas razões do Recorrente, entendo que pouca, senão nenhuma utilidade existe na decretação da presente nulidade, principalmente, considerando que já houve a paralisação, e um grupo de Sindicatos recusou-se a manter os serviços essenciais à sociedade, restando, agora, somente decidir sobre a aplicação da multa pecuniária pelo descumprimento do comando judicial.

Ademais, inexistente prova de prejuízo, sendo aplicável, também, o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

Conforme sustentou o **parquet**, a questão relativa à incompetência do TRT, adotada no acórdão de fls.372/378 e modificada em sede de Embargos Declaratórios, era matéria passível de ser apreciada de ofício, cuja defesa de tese refugia à argumentação das partes.

Com estes fundamentos, **rejeito**.

3- MÉRITO

Asseverou o Tribunal a **quo** que a ação procedia quanto aos Sindicatos das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e às empresas envolvidas, porquanto restou demonstrado o descumprimento da determinação judicial com relação ao atendimento de 30% (trinta por cento) da frota de transporte coletivo à população de Sorocaba e Região, sendo, portanto, devida a multa cominatória à prática do referido ato. Quanto aos demais sindicatos e empresas relacionadas no conflito, o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, considerando o atendimento do comando judicial.

A insurgência do Sindicato patronal prende-se à alegação de que foi sua a iniciativa de dar notícia ao judiciário da referida greve, com os possíveis efeitos prejudiciais à sociedade, isto mediante o ingresso da Ação Cautelar, não podendo, pois, ser responsabilizado por ato que sequer deu causa e ainda procurou evitar. Afirma que foi, tão-somente, a partir de sua atitude que o Ministério Público, suscitando a ilegitimidade ativa, ajuizou a Ação Civil Pública a fim de evitar o dano à sociedade. Sustenta, em consequência, que, com a medida judicial intentada, pretendia prevenir a responsabilidade pela deflagração da greve, em atividade essencial, bem como resguardar os interesses dos usuários.

Assegura que o juízo a **quo** extrapolou os limites do pedido, ao aplicar-lhe, também, multa cominatória. Postula, assim, seja excluído, dos efeitos da decisão recorrida, a sua responsabilidade e restringida a multa à entidade responsável, ou seja, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, pela paralisação dos serviços na respectiva base territorial.

Razão assiste ao Recorrente.

Restou demonstrado que o movimento paredista foi fomentado por três centrais sindicais (fls.8/10) e, evidentemente, acompanhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, que paralisou os trabalhos em 21/6/96, sem atender o comando judicial de manutenção de no mínimo 30% dos serviços de transportes coletivos.

Ora, **data venia** da decisão Regional, entendo que o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo não pode ser responsabilizado por greve que não promoveu e cujos efeitos procurou elidir.

É certo que pelos termos do artigo 11 da Lei de greve incumbe aos Sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantia durante a greve da continuidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; contudo, não é crível que o empregador tivesse ao seu alcance instrumento de pressão tão eficiente a obter sucesso onde o judiciário, mediante comando judicial com cominação de multa pecuniária, não conseguiu atingir, demovendo intuito dos trabalhadores em paralisar os trabalhos no dia predeterminado.

Ora, se o empregador conseguisse garantir, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, portanto, a não suspensão total do trabalho naquela região, não teria postulado a intervenção judicial.

Parece justo interpretar o artigo 11 da Lei de Greve como determinação às partes envolvidas no Dissídio de Greve a cumprirem obrigação de forma voluntária, e não sendo possível atribuir indenização àquela que se recusou a obedecer ao comando legal.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso, no particular, para absolver o Recorrente dos efeitos pecuniários da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do processo por conversão da Ação Cautelar em Ação Civil Pública; rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de concessão de vista à parte contrária da interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo; II - no mérito, dar provimento ao recurso para absolver o Recorrente dos efeitos pecuniários da condenação.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-553.174/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista
Advogado : Dr. Antônio Cláudio Miller
Recorrido : Peres Diesel Veículos S/A
Advogado : Dr. Divino Granadi de Godoy

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Conforme inteligência dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, da Lei Adjetiva Civil, o Juiz conheceu de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito. In casu, tratando-se de matéria de ordem pública, seu exame independe de pedido ou manifestação das partes. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO** - Demonstrado, pelo exame dos autos, resta devidamente fundamentado o acórdão recorrido e corretos os motivos de convencimento do Juiz, caem por terra quaisquer argumentos de impugnação. Rejeitam-se as prefaciais. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 15ª Região, contra o Peres Diesel Veículos S/A, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/14.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Sindicato-suscitante fls.26/50;

Edital de Convocação fls.62/63, publicado no dia 27/9/97, no jornal "Regional", para AGE em 6, 7 e 8 de outubro de 1997; Lista de presenças - fl.74 com 39 assinaturas; Ata da AGE - fls.65/72 realizada em 8/10/97, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-suscitante, porém o número de 39 presentes votantes.

Convite do Sindicato-suscitante à Suscitada para negociação na data de 22/10/97, expedido em 20/10/97 (fl.76).

À fl.80 consta telegrama enviado pela Suscitada, no qual registra-se a impossibilidade de atendimento da proposta de negociação na data acima, em face de entender que as tratativas deveriam se

desenvolver perante o Sindicato patronal respectivo e, também, em prazo exíguo para ser examinada a pauta de reivindicação.

À fl.78 consta solicitação do Sindicato-suscitante da intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais, isto em 21/10/97.

Atas de reunião de negociação, datadas de 7/8/1997 e 18/11/1997, junto à DRT às fls.82 e 83, mediante as quais as partes apresentaram propostas e contra-propostas, sem, contudo, nelas estar registrado o esgotamento das vias negociais.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls.161/164, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo ausente o preenchimento dos pressupostos de constituição válido do processo, constatando irregularidades quanto ao Edital de Convocação, a Ata da AGE e do quorum legal.

O Sindicato-suscitante às fls.168/175 interpôs Recurso Ordinário, argüindo preliminares de nulidade do acórdão Regional, por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desrespeitado o princípio informador do processo civil, da adstrição do Juiz, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC e, ainda, por falta de fundamentação da decisão com ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e 458, II, do CPC. Postula, também, a reforma do julgado com pertinência à extinção do feito sem julgamento do mérito, procurando afastar os óbices que recaíram sobre o prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.178, com contra-razões às fls.180/183.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.187/189, opina pelo afastamento das preliminares e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Recorrente argüi preliminar de nulidade do acórdão Regional, porquanto violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desrespeitado o princípio informador do processo civil, da adstrição do Juiz, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC. Sustenta que em nenhum momento o Suscitado alegou as disposições contidas nos itens de 1 a 3 do acórdão recorrido, sendo, portanto, desfeito ao Tribunal a **quo** delas ter conhecido.

Não assiste razão ao Recorrente.

Não é apenas lícito ao Tribunal, em julgamento proferido em sede originária, extinguir o processo sem apreciação do mérito, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais como, muito mais, está obrigado a fazê-lo, ex vi do previsto nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, cujo exame independe de pedido ou manifestação das partes.

Rejeito.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Argüi, também, o Recorrente, preliminar de nulidade do acórdão Regional, porque este carece de fundamentação legal e, a título de prequestionamento, postula sejam analisadas as ofensas aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e 458, II, do CPC.

Todavia, a presente alegação está totalmente desprovida de argumentos que levem à convicção de sua ocorrência. Não basta que a parte recorrente apenas diga que a lei não foi cumprida, ou que a decisão deixou de observar o devido processo legal, deve ela, ao menos, mencionar os aspectos que deram ensejo à sua insurgência, mormente em se tratando de nulidade processual.

No mais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, e os motivos do convencimento estão de tal forma expostos que possibilitaram suas impugnações no presente recurso.

Rejeito.

3 - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Com pertinência ao preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, o eg. Regional asseverou que:

" 1. Do edital de convocação da A.G.E. de 6, 7 e 8.10.97.

O documento de fls. 62 menciona a convocação de assembléia com a finalidade de deliberação sobre a pauta de reivindicações e a forma de votação. Não constou, da Ordem do Dia, a transferência de poderes ao sindicato para a instauração de dissídio, caso malograsse a negociação prévia.

A titularidade da ação coletiva é da entidade sindical, mas requer autorização da assembléia geral que, no presente caso, seria dos empregados da suscitada, como dispõe o artigo 859, da CLT:

A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia...

Referida disposição legal está em pleno vigor, conforme jurisprudência majoritária do C. TST, consubstanciada no Enunciado 177.

Como esse item sequer constou da convocação da assembléia, não se pode supor que os poderes tenham sido transferidos para o suscitante, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Da ata da assembléia geral de 08.10.97.

Como dito acima, essa A.G.E. foi convocada para o fim específico de deliberação sobre a pauta de reivindicações. Mas, o que se observa da leitura da ata de fls. 65/seg. é que essa assembléia não se realizou. O que está registrado na ata é o procedimento adotado para a votação: o local determinado foi o da própria empresa suscitada; o horário, a partir das 08:00 até às 18:30 horas.

O que ocorreu foi distribuição da pauta já confeccionada e de cédulas de votação. Nada consta quanto a debates e/ou esclarecimentos a respeito das reivindicações. Registra a ata que as cópias da pauta foram entregues a todos os empregados presentes e que estes tiveram tempo suficiente para a análise, antes da votação. Todavia, é inaceitável a afirmativa de que, em plena jornada de trabalho, os empregados pudessem parar suas atividades e deliberar sobre a pauta, ainda mais considerando-se a extensão desta.

3. Do quorum.

Pelo edital de fls. 62, verifica-se que o primeiro dia correspondia à primeira convocação: os segundo e terceiro dias, à segunda convocação. A assembléia realizou-se no dia 08. O documento de fls. 74, registra a presença de 39 empregados, com relação aos três dias: 6, 7 e 8.10.97, o que impossibilita aferir-se quantos compareceram no dia 8. Ademais, não ficou esclarecido qual o número de empregados da suscitada; não havendo como constatar-se se, com a presença dos 39, tenha sido atingido o **quorum** previsto no artigo 612, da CLT, invocado pelo suscitante como respaldo à convocação da assembléia, fls. 98, item I.

Isto posto, extingue o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do

CPC" (fls.163/164).

Em seu recurso, o Suscitante alega que, com referência à autorização para instaurar o presente Dissídio Coletivo, o artigo 6º do Estatuto Social (fl.27) dá ao Presidente do Sindicato poderes plenos para representar a entidade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, sendo uma de suas prerrogativas a de celebrar Convenções e Acordos Coletivos, bem como de suscitar Dissídio Coletivo.

Já com referência ao **quorum** deliberativo sustenta que: "a ata de fls.65/72 comprova que votaram 'todos' os empregados da empresa (39), sendo que 23 aprovaram a pauta integralmente" (fl.174).

Quanto à lista de presença, afirma que esta revela a exata identificação dos empregados votantes. Sustenta que a conclusão Regional não merece prosperar, porque a questão relativa à presença ou não de empregados da empresa na AGE era ônus desta fazer a prova, da qual não se desincumbiu.

Não tem razão o Recorrente.

Com pertinência ao edital, ressalte-se que neste (fl.63) não consta a convocação da categoria para instaurar Dissídio Coletivo, porquanto, somente restou consignado:

"O Presidente de entidade supra, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, pelo presente edital faz saber que será realizada, nos dias 6, 7 e 8 de outubro de 1.997, Assembléia Geral Extraordinária, com vistas à deliberação sobre a pauta de reivindicações relativa aos comerciários das seguintes empresas: 1-) Peres Diesel Veículos S/A; 2-) Auto Importadora Peres S/A; 3-) DMP Veículos e Peças Ltda; 4-) Comercial Adib Ltda; 5-) Cia Pinhalense de Automóveis - Copauto; 6-) Vagal - Vargem Grande Veículos Ltda; 7-) Auto Boa Vista; 8-) Importadora Boa Vista S/A. A votação será realizada no período compreendido entre 8:00 até 18:00 horas, através de 2 (duas) mesas coletoras de votos itinerante, as quais colherão votos de todos empregados sócios ou não, exceto os diferenciados nas próprias sedes das empresas. Nos termos do artigo 612 da CLT, a validade da assembléia está condicionada à votação de metade mais um dos empregados, em primeira convocação, assim entendido o primeiro dia de votação. Em segunda convocação, assim entendido o segundo e terceiro dia de votação, o **quorum** para validade da Assembléia será o de 1/3 dos interessados. Cada um dos votantes receberá, no momento da votação, uma cópia da pauta de reivindicação, de forma clausulada, e uma cédula, com tamanho apropriado para conter as seguintes expressões: a) 'aprovo integralmente'; b) 'não aprovo as cláusulas... e aprovo as demais'; c) aprovo com as seguintes alterações nas cláusulas abaixo....., declarando aprovadas as demais'. As cláusulas que receberem a reprovação da maioria simples dos votantes serão retiradas da pauta. As cláusulas que receberem propostas de alterações da maioria simples dos votantes terão tais sugestões consolidadas e inseridas. As demais cláusulas serão consideradas aprovadas. São João da Boa Vista/SP, 24 de outubro de 1997".

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de Dissídio Coletivo, e sim, para discussão e aprovação da pauta de reivindicações.

Assim, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para instauração do Dissídio Coletivo.

Com referência ao **quorum** deliberativo esclareça-se, por oportuno, que a tese defendida no recurso não encontra amparo na Ata da AGE. Não restou consignado nesta a presença de empregados da Suscitada e sim que: "Confrontado o total de votos apurados com a lista de votantes, verificou-se que os mesmos se equivaliam, haja visto que na referida lista constavam exatamente 39 (TRINTA E NOVE) comerciários votantes" (fl.65).

No mais, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou nem a relação numérica dos filiados à entidade sindical, registrando, tão-somente, ter sido aprovada a Pauta de Reivindicações dos Comerciários da Empresa Peres Diesel Veículos S/A.

A lista de presença registra o número de 39 pessoas, não se sabe se associadas ou não à Entidade suscitante, e se pertencentes à Empresa suscitada.

De qualquer forma, o art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste no registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, também, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Com estes fundamentos, nego **PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-555.227/1999.3 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS
Advogado : Dr. Misael Moreira Silva
Recorrido : Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa
Advogado : Dr. André Barachisio Lisboa

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município do Salvador ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 5ª Região, contra a Empresa de Turismo da Bahia S.A - BAHIATURSA e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado da Bahia - SINDETUR, pleiteando as condições arroladas na pauta de reivindicações de fls.3/9.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de convocação, fls.21/22, publicado em 1/4/97, no Jornal "Correio da Bahia", convocando para AGE em 4/4/97; Lista de presenças - fls.126/130, com 98 assinaturas de associados; Ata da AGE em 4/4/97 - fls.13/33, na qual não está registrado o número de associados no Sindicato suscitante, apenas consignando que o número 98 associados ao SETS presentes atendeu o **quorum** legal.

Convites do Sindicato-suscitante aos Suscitados para início das negociações datados de 7/4/97, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.15/16).

À fl.18 encontra-se pedido de ingerência da DRT, datado em 21/5/97.

Atas de reuniões designadas para os dias 9/6/97 e 8/7/97, para negociações junto à DRT às fls.19/20, nas quais registra a presença dos Suscitados com apresentação de proposta e contraproposta para acordo, sem, contudo, restar demonstrado a finalização do processo negocial.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante acórdão de fls.133/134, complementado às fls.141/142, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, isto por falta de demonstração de ter sido atingido o **quorum** legal.

Contra esta decisão recorre ordinariamente o Sindicato-suscitante, às fls.144/148, postulando a reforma do julgado, na medida em que a aprovação da Pauta de Reivindicação deu-se pela totalidade dos presentes (98 associados), sendo certo que foi cumprida a exigência do art. 859 da CLT de 2/3 dos presentes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.150, com contra-razões às fls.151/154.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls.157/159, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DO QUORUM LEGAL

Procura o Recorrente afastar a conclusão Regional que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, considerando que não restou demonstrada a legitimação para negociar em nome da categoria, porquanto impossível verificar se o **quorum** legal foi atingido.

Sustenta, ainda, que o juiz condutor do processo, ao conceder-lhe prazo para instruir o Dissídio Coletivo, determinou, tão-somente, fosse apresentada a Lista de Presenças, sem exigir que, também, fosse exibido o número de associados.

Inicialmente cabe esclarecer que a demonstração da ocorrência do **quorum** legal para a validade da Assembléia-Geral Extraordinária, conforme estabelece a alínea b, in fine do inciso VI e alínea c, da Instrução Normativa nº 4 do TST, é ônus que incumbe à parte, não havendo, portanto, necessidade de determinação judicial de sua comprovação.

Com pertinência à reforma do julgado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

O **quorum** estabelecido pelo art. 859 da CLT, invocado pelo Recorrente, refere-se àquele necessário para deliberação para instauração da instância, todavia, há de se considerar que a AGE foi convocada, também, para o estabelecimento da pauta reivindicatória e a autorização para estabelecimento de instrumento normativo.

Corroborando este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese defendida pelo Recorrente, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídio Coletivo, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Da mesma forma, in casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontra evidenciada, isto porque na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de 98 associados. No entanto, não restou demonstrado nos autos a existência de prova convincente a autorizar a entidade sindical deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, ou daqueles vinculados à empresa suscitada, bem como o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, nego **provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-556.363/1999.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre

Advogado : Dr. Caio Múcio Torino
Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
EMENTA : CLÁUSULA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS

EMPREGADOS. A partir da ótica estabelecida pela Constituição de 1988, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Eg. TRT da 4ª Região, às fls. 195/207, julgou improcedente a ação em relação ao pedido principal, de anulação da cláusula 5ª, letra "h" e parágrafo único, concernente à não-aplicação aos trabalhadores não-associados.

Às fls. 210/221, interpõe o Órgão do Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário, sustentando que a instituição de descontos dessa ordem nos salários dos não-associados ofende frontalmente a liberdade sindical. Traz arestos para ilustrar sua tese, além de mencionar a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O apelo foi admitido (fl. 222), e as contra-razões foram oferecidas às fls. 227/233.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho. Conheço.

II - MÉRITO

2.1. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS (Cláusula 5ª, letra "h") (Fl. 09)

A Cláusula relativa à Contribuição Assistencial dos empregados está assim redigida:

"h) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas descontarão de todos os seus empregados um dia de seus salários já reajustados e referentes aos dias 1ºJUN.98, 1ºNOV.98 e 1ºFEV.99, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do primeiro convenente até os dias 08JUL.98, 09DEZ.98 e 07MAR.99, respectivamente. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acimaFl. implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária nos moldes fixados para a legal correção dos débitos trabalhistas. Na hipótese de reclamatória trabalhista para haver o cumprimento dessa obrigação, a correção ora ajustada será compensada da correção monetária que, eventualmente, venha a ser decretada em julgamento." (fl. 09)

A Colenda Corte de origem julgou improcedente a ação em relação ao pedido de nulidade da letra "h" da aludida cláusula.

Sustenta o Recorrente que a Cláusula nos termos em que foi acordada viola os artigos 5º, incisos II e XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal e 477, § 7º, e 545 da CLT.

A matéria foi objeto do IUI nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Relativamente à multa avençada entre as partes, aplicável à empresa em caso de descumprimento da obrigação pactuada (recolhimento da contribuição assistencial e repasse ao Sindicato), há de se enfatizar a primazia da aplicação do instituto da flexibilização nas negociações coletivas, o que torna plenamente viável a estipulação desse tipo de ônus.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para ter procedente a ação quanto à Cláusula 5ª, letra "h", inserida na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada às fls. 07/12, referentemente aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUI 436.141/98, em 11.05.98.

2.2. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO "CAPUT" DA ALUDIDA LETRA "H" (CLÁUSULA 5ª, PARÁGRAFO ÚNICO - Fl. 09)

O parágrafo único da supramencionada Cláusula apresenta a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições previstas no caput acima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao primeiro convenente. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao segundo convenente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito pelo mesmo expedida." (fl. 09)

Insta salientar, uma vez mais, que esta Egrégia Corte no âmbito de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem dado real atenção e valor ao instituto da flexibilização de direitos que realiza, na prática, o ideal da lei, que outro não é senão a composição dos interesses dos interlocutores sociais, segundo as peculiaridades de suas relações. Trata-se, pois, da acomodação dos agentes sociais às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de solver as questões trabalhistas.

Sendo que a elaboração de um acordo ou convenção coletiva de trabalho é produto de uma negociação que implica, outrossim, renúncias e ganhos para ambas as partes, logrando, assim, êxito as tratativas.

Dessa forma, *data maxima venia*, com todo o respeito pelo zelo do *Parquet* na defesa dos interesses dos trabalhadores, impõe-se reconhecer a primazia das negociações coletivas, principalmente no tocante a uma obrigação que a própria empresa acordou em apresentar, qual seja, a certidão negativa de débito relativo ao pagamento da contribuição assistencial.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA NULIDADE DA LETRA "H" DA CLÁUSULA 5ª - dar provimento parcial ao recurso para, julgando a ação procedente, no particular, declarar a nulidade da letra "h" da Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos

empregados não-associados à entidade sindical; II - DA NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 5ª - negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-557.567/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Teutônia

Advogado : Dr. Paulo Artur Ritter

Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Ney Arruda Filho

EMENTA : **DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso parcialmente provido para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa..." conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 106/108, homologou o Acordo de fls. 82/92, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com adaptação da cláusula 6.2 - Desconto Assistencial, para estabelecer o prazo para manifestação do direito de oposição, que deve ser de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e com exclusão da cláusula 6.3 - Contribuição Patronal, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 110/115, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, sejam excluídos (1º) a última frase da cláusula 5.7 (que se inicia com "Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...") e (2º) o subitem 3.5.1 da cláusula 3.5, ou, ao menos, sucessivamente, seja retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

Despacho de admissibilidade a fls. 116.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"5.7. As empresas implantarão 'Vale Transporte' na forma da lei a todos os seus empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados por escrito."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...quaisquer benefícios..." tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de executar o princípio da integralidade salarial. Tratando-se, os descontos, de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional - para proteger o salário -, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis.

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da última frase da indigitada cláusula 5.7, que se inicia com "...Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios..."

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples da cláusula, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que a conjugação dos dois princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável, em casos como o presente, a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial e a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa..." conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 60 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la."

Afirma, o Recorrente, que "O art. 7º, inc. XVIII, da CF assegura à empregada gestante - sem qualquer condicionamento - uma 'licença... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Logo, os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estabelecer condições ao exercício desse (ou de quaisquer outros) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de não poder gozar do benefício da... licença maternidade', como se extrai a 'contrário sensu', do texto da cláusula, acima transcrito".

Outrossim, registra, o Recorrente, que, diversamente do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, o art. 7º, inciso XVIII, da CF não contém a expressão "...desde a confirmação...", geradora de

interpretações conflitantes, razão pela qual tem-se que a "autonomia privada coletiva" não é de tal ordem que permita às entidades sindicais contrariar o disposto na Carta Magna, nem mesmo restringir o alcance de normas constitucionais, pois ocupam essas, obviamente, uma posição de supremacia no ordenamento jurídico.

Conclui, portanto, afirmando que a cláusula sob comento restringe um direito das trabalhadoras, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, devendo, assim, ser excluída, ou, pelo menos, sucessivamente, ser retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta colenda SDC:

"LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR OU TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, 'b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucional citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego.

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à licença gestante."

(PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Todavia, esta colenda SDC, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável, entendendo-se como tal aquele não inferior a 90 (noventa) dias contados a partir do término do aviso prévio.

De outro lado, não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL** ao Recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...e licença maternidade ...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial contido no referido subitem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **DOS DESCONTOS SALARIAIS** - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; **DA LICENÇA À GESTANTE** - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-557.586/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Bom Retiro do Sul
Advogado : Dr. Paulo Artur Ritter
Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Ney Santos Arruda

EMENTA : **DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso parcialmente provido para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 98/100, homologou o Acordo de fls. 74/84, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com exclusão da cláusula 6.3, relativa à Contribuição ao Sindicato Patronal, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 102/107, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, sejam excluídos (1º) a última frase da cláusula 5.7 (que se inicia com "Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...") e (2º) o subitem 3.5.1 da cláusula 3.5, ou, ao menos, sucessivamente, seja retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

Despacho de admissibilidade a fls. 108.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"5.7. As empresas implantarão 'Vale Transporte' na forma da lei e todos os seus empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da

remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados por escrito."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...quaisquer benefícios..." tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial. Tratando-se, os descontos, de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional - para proteger o salário -, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis.

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da última frase da indigitada cláusula 5.7, que se inicia com "...Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples da cláusula, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que a conjugação dos dois princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável, em casos como o presente, a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial e a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 60 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la;"

Afirma, o Recorrente, que "O art. 7º, inc. XVIII, da CF assegura à empregada gestante - sem qualquer condicionamento - uma licença... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Logo, os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estabelecer condições ao exercício desse (ou de quaisquer outros) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de não poder gozar do benefício da... licença maternidade', como se extrai a 'contrario sensu', do texto da cláusula, acima transcrito".

Outrossim, registra, o Recorrente, que, diversamente do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, o art. 7º, inciso XVIII, da CF não contém a expressão "...desde a confirmação...", geradora de interpretações conflitantes, razão pela qual tem-se que a "autonomia privada coletiva" não é de tal ordem que permita às entidades sindicais contrariar o disposto na Carta Magna, nem mesmo restringir o alcance de normas constitucionais, pois ocupam essas, obviamente, uma posição de supremacia no ordenamento jurídico.

Conclui, portanto, afirmando que a condição sob comento restringe um direito das trabalhadoras, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, devendo, assim, ser excluída, ou, pelo menos, sucessivamente, ser retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta colenda SDC:

"LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR OU TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, 'b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucional citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego.

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à licença gestante."

(PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Todavia, esta colenda SDC, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante que tal prazo afigure-se razoável, entendendo-se como tal aquele não inferior a 90 (noventa) dias contados a partir do término do aviso prévio.

De outro lado, não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL** ao Recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...e licença maternidade ...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial contido no referido subitem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **DOS DESCONTOS SALARIAIS** - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base

do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-557.590/1999.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Marcelo José Fernandes da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará
Advogado : Dr. João Batista Vieira dos Anjos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Pará - Sintufpa
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.57/63, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 16ª e parágrafo único da Convenção Coletiva, ressaltando, ainda, o direito dos interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.66/81), sustentando, em suas razões, que possui legitimidade para pleitear a referida devolução. Fundamenta seu recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna.

Em relação ao pedido dos Réus absterem-se de incluir nos instrumentos normativos futuras cláusulas de idêntico teor, com a aplicação de multa cominatória, alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus.

Admitido o recurso (fl.87), não foram apresentadas contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

2 - DA DEVOUÇÃO DE DESCONTOS

O eg. Regional declarou o direito dos interessados buscarem mediante ação própria o pedido de devolução de descontos.

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusulas convencionais e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, **in casu**, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da Ação Anulatória e da Ação Civil Pública.

O pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão Regional que assegurou aos interessados o direito de requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula anulada, registrando, outrossim, que em relação ao citado pedido, o processo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito, todavia por fundamento diverso, ou seja, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

3 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-557.594/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas
Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas - Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas do Distrito Federal
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 7ª e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas do Distrito Federal, concernente ao desconto assistencial (fls. 02/11).

Por intermédio do acórdão de fls. 44/48, o Tribunal "a quo" não admitiu a Ação Anulatória quanto ao pedido de devolução dos descontos efetivados, extinguindo o processo, em relação a este tópico, sem julgamento meritório, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, admitiu parcialmente a Ação, julgando-a procedente em parte, para declarar a nulidade parcial da cláusula 7ª e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho referida, reduzindo os efeitos da nulidade e de sua consequência legal apenas aos trabalhadores não-associados à entidade sindical da categoria profissional.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, bem como da condenação solidária dos empregadores e do Sindicato em tal devolução (fls. 57/63).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 66), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 69).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

DO PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.

Sobre a questão da devolução de descontos efetivados, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 45).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, bem como da condenação solidária dos empregadores e do Sindicato em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 57/63).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução tem, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deve, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-557.595/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. André Olímpio Grassi

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira

Advogado : Dr. Guerino Saugo

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL

Advogado : Dr. Celso Antônio Palermo

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga

Advogado : Dr. Jarbas José Cardoso

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA** - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls.209/214, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquela Corte para processar e julgar a presente ação, declinando da competência em favor da Junta de Conciliação e Julgamento de Marília.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls.227/232), sustentando ser do Tribunal Regional do Trabalho e não das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária a Ação Anulatória, em face de sua natureza envolver uma coletividade. Neste sentido cita jurisprudência.

Postula o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciar a presente Anulatória.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.233 e contra-arrazoado às fls.236/245.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou, perante o TRT da 15ª Região, Ação Anulatória objetivando a anulação das Cláusulas 4ª (salários normativos - salário diferenciado para menores de dezoito anos), 10ª (contribuição assistencial dos empregados) e 11ª (contribuição confederativa dos empregados). Alegou o parquet que as citadas normas violam o disposto nos artigos 7º, XXX, da CF/88 e 461 da CLT que proíbem a diferenciação de salários por motivo de idade (Cláusula 4ª); e dos artigos 5º, XX, 8º, IV e V, da CF/88, 545 da CLT e desrespeito ao Precedente Normativo 119 do TST (Cláusulas 10ª e 11ª) na medida em que não observam o princípio da liberdade associativa e sindical e da intangibilidade do patrimônio do trabalhador.

Postulou, outrossim, a restituição dos valores eventualmente descontados dos salários dos empregados associados ou não, a título de contratação assistencial, bem como daqueles efetuados no salário dos trabalhadores não associados, porém sob a nomenclatura de contribuição confederativa.

Os Réus em contestação argüiram preliminares de incompetência, de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e de falta de interesse de agir e, ainda, impugnam o valor atribuído à causa. No mérito, insurgiram-se contra a pedido de nulidade das cláusulas nominadas.

O eg. TRT declarou a incompetência funcional daquela Corte para processar e julgar a ação, declinando-a para a JCI de Marília-SP.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às

fls.14/23 tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Não pode desta forma haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público, isto porque a ação foi juizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, processar e julgar o referido pedido de devolução de descontos.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformando, todavia, o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue a ação anulatória.

Deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso verifica-se arguição de preliminares de carência de ação, por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, bem como de impugnação do valor da causa, não analisadas em virtude do acolhimento da prefacial de incompetência hierárquica do TRT.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, apenas em relação à ação anulatória de cláusula convencional, aquela Corte proceda o julgamento do feito como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que diz respeito ao pedido de nulidade de cláusula convencional, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-559.988/1999.8 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

EMENTA : **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA** - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso a que se nega provimento, no particular. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição confederativa profissional, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.1/9, contra o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará, visando a declaração de nulidade da Cláusula 19ª - Contribuição Confederativa Profissional, sob a alegação de que as pretensões dos Réus traduzem-se na sobreposição da vontade expressa pelas Assembleias-Gerais das Entidades Profissionais de 1º Grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, porém a elas não associados, sendo-lhes imposto tal desconto de forma compulsória.

Aduz, outrossim, que estes procedimentos violam os ditames do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Postula, por fim, a declaração de nulidade total da cláusula, como também, a devolução, pelo Sindicato profissional dos valores descontados dos empregados não associados ao sindicato, isto acrescido de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.75/82, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 19ª da Convenção Coletiva firmada entre os Réus, bem como o direito de os interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Os Sindicatos das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará interpueram recurso ordinário, às fls.84/113, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e de inexistência de direito público justificador da intervenção ministerial, e, no mérito, postularam a reforma do *decisum* em virtude da licitude dos descontos, mormente considerando o exercício do direito de oposição garantido pela citada Convenção Coletiva.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.118 e contra-arrazoado pelo Ministério Público às fls. 110/116.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, em suas

contra-razões, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas satisfeitas.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renovam os Sindicatos-recorrentes a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que a questão afeta aos descontos de contribuição confederativa prevista em Convenção Coletiva refoge à competência estabelecida no art. 114 da CF/88.

Asseverou, o Regional, que o artigo 114 da CF/88 estabelece ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de quaisquer controvérsias oriundas da relação de Trabalho, sendo que a Convenção Coletiva firmada decorre da relação empregatícia, motivo pelo qual fixada está a competência desta especializada.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, **nego provimento.**

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Arguem, os Recorrentes, preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória, porquanto inexistente interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, isto porque é legítima a contribuição estipulada, considerando que foi observado o princípio constitucional da livre sindicalização.

Ora, pela leitura do tema posto em debate verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual passo ao exame conjunto da matéria.

3 - NULIDADE DA CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus em 23/6/98.

A nominada cláusula relativa à Contribuição Confederativa Profissional possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos seus empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) no mês de junho/98 e o equivalente a 1% (um por cento) nos demais meses, da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses anteriores em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação" (fl.14).

Os Sindicatos-recorrentes sustentam a legalidade dos descontos, pois alegam não ter ocorrido violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Alegam, outrossim, que com pertinência à Contribuição Confederativa, o art. 8º, inciso IV, da CF/88, não estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados, considerando que o desconto se refere à categoria profissional.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válida a Cláusula 19ª, e julgada, portanto, improcedente a anulatória.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1/6/98 a 31/5/99) - Cláusula 31ª (fl.16), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 19ª, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despicinda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional aos não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - **negar provimento** ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - **remeter o exame** da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Confederativa Profissional - **dar provimento parcial** ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-559.990/1999-3 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa Mendonça

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Recorrido : Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.111/118, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva, ressalvando, ainda, o direito dos interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.121/138), sustentando, em suas razões, que possui legitimidade para pleitear a referida devolução. Fundamenta seu recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna.

Em relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuras cláusulas de idêntico teor, com a aplicação de multa cominatória, alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Admitido o Recurso (fl.144), não foram apresentadas contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

2 - DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O eg. Regional declarou o direito dos interessados buscarem mediante ação própria o pedido de devolução de descontos.

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusulas convencionais e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, **in casu**, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da Ação Anulatória e da Ação Civil Pública.

O pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão Regional que assegurou aos interessados o direito de requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula anulada, registrando, outrossim, que em relação ao citado pedido o processo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito, todavia por fundamento diverso, ou seja, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

3 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-561.761/1999.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul

Advogado : Dr. Paulo Artur Ritter

Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Ney Arruda Filho

EMENTA : **DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso parcialmente provido para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 98/99, homologou o Acordo de fls. 71/82, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com exclusão da cláusula 6.2, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 101/107, requerendo que, do mencionado Acordo, tomado norma coletiva, sejam excluídos (1º) a última frase da cláusula 5.7 (que se inicia com "Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...") e (2º) o subitem 3.5.1 da cláusula 3.5, ou, ao menos, sucessivamente, seja retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

Despacho de admissibilidade a fls. 109.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"5.7. As empresas implantarão 'Vale Transporte' na forma da lei a todos os seus empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados por escrito."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...quaisquer benefícios..." tomam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial. Tratando-se, os descontos, de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis.

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da última frase da indigitada cláusula 5.7, que se inicia com "...Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples da cláusula, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que a conjugação dos dois princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável, em casos como o

presente, a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial e a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 60 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la;"

Afirma, o Recorrente, que "O art. 7º, inc. XVIII, da CF assegura à empregada gestante - sem qualquer condicionamento - uma 'licença... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Logo, os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estabelecer condições ao exercício desse (ou de quaisquer outros) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de não poder gozar do benefício da... licença maternidade', como se extrai a 'contrário sensu', do texto da cláusula, acima transcrito".

Outrossim, registra, o Recorrente, que, diversamente do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, o art. 7º, inciso XVIII, da CF não contém a expressão "...desde a confirmação...", geradora de interpretações conflitantes, razão pela qual tem-se que a "autonomia privada coletiva" não é de tal ordem que permita às entidades sindicais contrariar o disposto na Carta Magna, nem mesmo restringir o alcance de normas constitucionais, pois ocupam essas, obviamente, uma posição de supremacia no ordenamento jurídico.

Conclui, portanto, afirmando que a condição sob comentário restringe um direito das trabalhadoras, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, devendo, assim, ser excluída, ou, pelo menos, sucessivamente, ser retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta colenda SDC:

"LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR OU TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, 'b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucional citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego.

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à licença gestante."

(PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Todavia, esta colenda SDC, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável, entendendo-se como tal aquele não inferior a 90 (noventa) dias contados a partir do término do aviso prévio.

De outro lado, não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...e licença maternidade ...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial contido no referido subitem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: **DOS DESCONTOS SALARIAIS** - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; **DA LICENÇA À GESTANTE** - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-562.425/1999.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

EMENTA : **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA** - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso a que se nega provimento, no particular. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - As cláusulas que

não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição confederativa profissional, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.1/8, contra o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará, visando a declaração de nulidade das Cláusulas 19ª - Contribuição Assistencial, 20ª - Contribuição Confederativa Profissional e 21ª - Recolhimento dos Descontos, sob a alegação de que as pretensões dos Réus traduzem-se na sobreposição da vontade expressa pelas Assembléias-Gerais das Entidades Profissionais de 1º Grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, porém a elas não associados, sendo-lhes imposto tal desconto de forma compulsória.

Aduz, outrossim, que estes procedimentos violam os ditames do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Postula a declaração de nulidade total das cláusulas acima nominadas, a devolução, pelo Sindicato profissional dos valores descontados dos empregados não associados ao sindicato, isto acrescido de juros e correção monetária, como também, a condenação em obrigação de não fazer, a ser observada em futuros Acordos ou Convenções Coletivas, com a estipulação de multa cominatória.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.79/98, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não cabimento da Ação Anulatória, por inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a presente ação, declarando nulas as Cláusulas 19ª, relativa à Contribuição Assistencial, 20ª, pertinente à Contribuição Confederativa Profissional e 21ª, referente a forma do recolhimento dos descontos. Indeferiu o pedido de devolução de descontos e execução, porquanto fora dos limites da ação anulatória.

Os Sindicatos das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará interpuseram Recurso Ordinário, às fls.101/122, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e de inexistência de direito público justificador da intervenção ministerial, e, no mérito, postularam a reforma do decísum em virtude da licitude dos descontos efetuados a título de Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, mormente considerando o exercício do direito de oposição garantido pela Convenção Coletiva.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.130 e sem contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, autor da ação, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas satisfeitas.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renova, os Sindicatos-recorrentes, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que a questão afeta aos descontos de contribuição conferida prevista em Convenção Coletiva refoge à competência estabelecida no art. 114 da CF/88.

Asseverou, o Regional, que o artigo 114 da CF/88 estabelece ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de quaisquer controvérsias oriundas da relação de Trabalho, sendo que a Convenção Coletiva firmada decorre da relação empregatícia, motivo pelo qual fixada está a competência desta especializada.

Registrou, outrossim, que o art. 1º da Lei nº 8.984/95 veio reforçar este entendimento.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, **nego provimento.**

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Arguem, os Recorrentes, preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória, porquanto inexistente interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, isto porque é legítima a contribuição estipulada, considerando que foi observado o princípio constitucional da livre sindicalização.

Ora, pela leitura do tema posto em debate verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual passo ao exame conjunto da matéria.

3 - NULIDADE DA CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus.

A nominada Cláusula relativa à Contribuição Confederativa Profissional possui a seguinte redação:

-"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, que sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, no mês de agosto de 1997, a quantia equivalente a 1% de sua remuneração total deste mês, inclusive a parte comissionada ou variável, em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio do Estado do Pará fazendo recolher o valor descontado, até o décimo dia útil do mês de setembro de 1997, na tesouraria do Sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato Profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução dos meses anteriores, em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido" (fls.03/04).

Os Sindicatos-recorrentes sustentam a legalidade dos descontos, pois alegam não ter ocorrido violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva. (1/6/97 a

31/5/98) - Cláusula 32ª (fl.12), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 19ª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicinda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional aos não associados.

4 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 20ª E 21ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

O eg. TRT entendeu que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma evidente desassociação do Sindicato com o Estado. Sustentou que este desprendimento, aliado à liberdade de filiação em associação de classe, determinou a impossibilidade de contribuições compulsórias e impositivas aos empregados não-associados e ligados a uma entidade sindical.

Com base nesta premissa julgou ilegal a Cláusula 20ª, concluindo que, como consequência lógica da anulação das Cláusulas 19ª e 20ª, desapareceu e tornou prejudicada a obrigação de recolhimento dos mencionados descontos previstos na Cláusula 21ª.

As cláusulas em questão possuem a seguinte redação:

-"CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos seus empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) no mês de junho/97 e o equivalente a 1% (um por cento) nos demais meses, da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses anteriores em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes no Comércio do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido a Tesouraria da entidade, em sua sede social, ou a conta nº 183.141-0 da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil, ou ainda, no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente na conta nº. 13470-9 da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirão multa de 10% após trinta dias de vencido e correção monetária no período. As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à Entidade Sindical Profissional o fornecimento das guias de recolhimento" (fl.11).

Alegam, os Recorrentes, com pertinência à Contribuição Confederativa, que o art. 8º, inciso IV, da CF/88 não estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados, considerando que o desconto se refere à categoria profissional.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válidas as Cláusulas 20ª e 21ª.

O Precedente Normativo nº 119 do TST, com sua nova redação, pacificou o entendimento no sentido de que é ofensivo aos artigos 5º, XX e 8º, V, da CF/88, o estabelecimento de cláusula prevendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoroamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie que obriguem trabalhadores não sindicalizados. Serão, portanto, consideradas nulas as estipulações que não observem tal restrição.

No mais, a declaração de nulidade parcial das Cláusulas 19ª e 20ª levam, também, o provimento parcial em relação à Cláusula 21ª, que regulamenta a forma do recolhimento dos descontos, pois esta deverá permanecer com referência aos descontos relativos aos empregados associados à respectiva entidade de classe.

Pelo exposto **dou provimento parcial** para restringir a nulidade das cláusulas com relação aos não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da Nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Assistencial Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; Da Nulidade das Cláusulas 20 - Contribuição Confederativa Profissional e 21 - Recolhimento da Contribuição - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade das cláusulas aos empregados não-associados à entidade profissional.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-562.429/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99).

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Sindicato das Secretárias do Estado do Pará
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto
Recorrido : Federação do Comércio do Estado do Pará
Recorrido : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS
Recorrido : Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/09, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar contra as seguintes entidades: Sindicato das Secretárias do Estado do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula 17ª - Contribuição Confederativa Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 05 de junho de 1998, entre os Réus relacionados.

Arguiu violação dos arts. 462, caput e 545 da CLT, 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de invocar o art. 158 do CCB e de entender, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT e o Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não pode prosperar a cláusula em comento, devendo, pois, ser declarada nula de pleno direito.

Requeria, ainda, a devolução integral dos descontos já feitos com base na mencionada cláusula, acrescidos de juros e correção monetária, repondo-se, desta forma, o patrimônio dos trabalhadores atingidos por cláusula totalmente inconstitucional e ilegal, uma vez que, no seu entender, tal ato viola os arts. 462, caput e 545 da CLT, além do art. 158 do CCB, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT e o Precedente Normativo nº 119/TST. Violado, igualmente, o art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que dispõe ser a liberdade sindical individual uma garantia conferida ao trabalhador, incondicionalmente, ou seja, ele pode decidir, livremente, pela adesão ou não ao Sindicato da categoria, bem assim, pela sua permanência.

Com pertinência ao pedido liminar, sustentava, consumados os descontos, seria difícil a devolução dos mesmos; e, em razão do caráter alimentar dos salários dos trabalhadores atingidos pelos descontos estabelecidos na cláusula ilegal, impõe-se a concessão pleiteada, "sob pena de efetivarem-se prejuízos alimentares irreparáveis aos trabalhadores a posteriori".

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT." (fl.09).

Pelo r. Despacho de fls.16/17, foi indeferida a liminar.

O Sindicato das Secretárias do Estado do Pará, às fls. 32/36, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas Razões Finais, às fls.44/51.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.73/81, conheceu da ação; e, no mérito, julgou-a procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 17ª - Contribuição Confederativa Profissional Laboral, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, ficando assegurado aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Desse decísum, o Ministério Público do Trabalho, às fls.84/97, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho"; sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados".

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. decísum Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Admitido o Recurso pelo r. Despacho de fl.103, não houve razões de contrariedade, conforme atesta a Certidão de fl.102.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO**2.1 - NULIDADE DA CLÁUSULA 17ª E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgou-a procedente em parte e declarou a nulidade da Cláusula 17ª

- Contribuição Confederativa Profissional - da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, firmando sua tese, neste aspecto, nos seguintes termos:

- "... somente por meio de lei poderá ser instituída receita sindical com natureza compulsória, de sorte a poder ser descontada do salário do trabalhador, que goza de proteção legal e constitucional (art. 462, da CLT e art. 7º, VI, da C.F./88), dependendo aludido desconto salarial, de *lege lata*, de autorização expressa e prévia do empregado (art. 545, da CLT e PN-119/TST), sendo ilegal o desconto que se pretende impor aos não-associados, pela via de norma coletiva que alcança apenas os associados da entidade sindical" (fl.77).

No respeitante ao pedido de devolução dos valores nos próprios autos, fundamentou, verbis:

- "Em que pese as judiciosas considerações feitas pelo autor ao apresentar suas razões finais, revela-se descabido o pedido constante da inicial, no sentido de que se proceda a devolução, nestes autos, dos valores descontados dos empregados não-associados do sindicato, com base na cláusula ora anulada, tendo em vista a natureza jurídica simplesmente declaratória e o conteúdo não condenatório do decreto judicial proferido em ação anulatória, que não admite postulações condenatórias em obrigação de dar, de fazer ou não fazer, podendo os interessados reaver o que lhes foi descontado, indevidamente, em ação trabalhista adequada perante o órgão de 1º grau de jurisdição, com essa finalidade" (fls.78/79).

2.2 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

Com pertinência a este tópico, o eg. Regional assim entendeu:

- "Quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de cláusula de contribuição confederativa ou assistencial em futuros acordos ou convenções coletivas, não pode ser atendido em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto e condicionar a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo jurídico, sendo proibido em nosso sistema legal o exercício constitucional do direito de ação, com pedido condenatório, se ainda não ocorreu a violação do direito.

Não dissente de tal conclusão o Procurador do Trabalho da 8ª Região, Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho que, em penetrante estudo sobre 'o Ministério Público do Trabalho e a Ação Anulatória de Cláusula Convencionais' (Editora São Paulo: LTr. p. 81/82), ao comentar decisão do c. Tribunal Superior do Trabalho que acolheu pedido de imposição de obrigação de fazer em ação anulatória, assim pronunciou-se, *literes*: (Sic)

"O decíduo, embora tenha o mérito de tentar estancar, em relação aos réus, a conduta lesiva aos interesses dos trabalhadores, possui alguns óbices: 1) a imposição da obrigação de não fazer, para compromissos eventuais (embora previsíveis) e futuros, excede o objeto da ação, condicionando, desde logo, a vontade das partes em relação ao que nem é, ainda, objeto de discussão, sendo sua legalidade discutível e não sendo tarefa do Judiciário impor normas, para diante, salvo no caso da competência normativa; 2) tal não resolve o problema das lesões já consumadas, que deveriam ser reparadas na forma da lei".

Deve, pois, ser indeferido o pedido em epígrafe" (fls.79/80).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o *parquet*, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-563.453/1999.8 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Plástico - Plásticos Koury Ltda.
Advogado : Dra. Eliane Sabbá Lopes
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA MANIFESTADO PELA PRIMEIRA RÉ - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/07, ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares do Estado do Pará e Plástico - Plásticos Koury Ltda., objetivando ver anuladas as Cláusulas 12ª - Contribuição Assistencial/Confederativa e 13ª - Recolhimento do Desconto, do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 09 de outubro de 1997, entre os Réus relacionados, sob a alegação de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembléias Gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associados das entidades, impondo-se a estes o desconto compulsório" (fl.04).

Arguiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de pretender a aplicação, in casu, do Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não podem prosperar as cláusulas em comento, devendo, pois, serem declaradas nulas de pleno direito.

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (fl.07).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, às fls.19/24, apresentou sua contestação e a empresa Plástico - Plásticos Koury Ltda, às fls.28/46.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, fls.52/54; do Sindicato-réu, fls.61/64; e, da empresa, fls.68/73.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.80/86, conheceu da ação, rejeitou as prefaciais de não conhecimento da Ação e de incompetência da Justiça do Trabalho, levantadas pela segunda Ré, à falta de amparo legal; e, no mérito, julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 12ª e 13ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus. Julgou, ainda, improcedente o pedido referente à obrigação de absterem-se as partes de estipular cláusulas do teor da ora anulada.

Desse **decisum**, a Ré Plástico - Plásticos Koury Ltda, às fls.88/112, interpõe Recurso Ordinário, reiterando as prefaciais de não cabimento da Ação Anulatória, da inexistência de **munus publicum** ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores e de incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae*.

Quanto ao **meritum quæstio**, pleiteia a declaração da total validade e legalidade das Cláusulas 12ª e 13ª, devendo, ainda, a Ação Anulatória ser julgada totalmente improcedente.

O Sindicato profissional, às fls.120/121, apresenta suas razões de contrariedade, em peça apócrifa.

O Ministério Público do Trabalho, manifesta seu Recurso Ordinário, às fls.124/136, com espede no art. 895, alínea b, da CLT, c/c art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho"; sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados".

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. **decisum** Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Contra-razões apresentadas pela empresa, segunda Ré, às fls.143/150.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. Despacho de fls.153/154.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO**RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ PLÁSTIKO - PLÁSTICOS KOURY LTDA.****1 - CONHECIMENTO**

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO**2.1 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - DA INEXISTÊNCIA DE MUNUS PUBLICUM OU AFRONTA A DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES**

Argúi, a ora Recorrente, a prefacial de não-cabimento da Ação Anulatória, sob a alegação, em síntese, de que não existe interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público e, muito menos, "afronta das liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador"; invoca o art. 513, alínea g, da CLT, em reforço aos seus argumentos, quais sejam, ao enumerar, como prerrogativa dos Sindicatos, "a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias profissionais", o citado dispositivo consolidado não faz qualquer distinção entre associados e não-associados, e mais, quando da instituição da Contribuição Assistencial, os Demandados observaram os ditames do artigo supra mencionado, "que lhe permite impor contribuições a categoria profissional, ressalvando, todavia, o direito de oposição, pelo que, em momento algum feriu qualquer preceito constitucional ou ordinário aplicado à espécie" (fl.94).

Ressalva que o § 2º, da Cláusula 12ª, acha-se consonante com os preceitos do Precedente Normativo nº 74/TST.

E, reforçando não haver razão plausível para a intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93), requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Pela leitura percutiente da prefacial em apreço, verifica-se, claramente, tratar-se do próprio mérito da demanda, razão por que passo ao exame conjunto da matéria.

2.2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Levanta, ainda, a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, invocando, para tanto, o art. 114, da Carta Constitucional, alegando que, analisando-o corretamente, "fica latente que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, aí incluindo a ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas Sentenças Normativas" (fl.100); acrescenta mais, que quando o texto constitucional se refere a litígios oriundos de cumprimento de sentenças coletivas, "quis aludir às cláusulas que cuidem diretamente dos integrantes da categoria, e não à contribuição confederativa, que não se refere à relação de trabalho, em casos que versem sobre tal desconto, a competência é da Justiça Estadual Comum" (fl.101)

Invoca a Súmula 87/STJ, em reforço aos seus argumentos e requer seja declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda, com a conseqüente suspensão do feito, nos termos do art. 799 da CLT, e seu envio à Justiça Comum para apreciação e julgamento, conforme prelecionado pelos arts. 113 e 311 do CPC.

Neste aspecto, o eg. Regional asseverou que, **verbis** :

"O artigo 114 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, incluindo o julgamento de quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Assim, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho em causa foi firmada em decorrência da relação empregatícia, não há como ser afastada a competência desta Justiça Especializada. Realmente não assiste razão à Empresa. Rejeito mais esta preliminar" (fl.83).

A par dos fundamentos exarados pelo eg. Regional, esta c. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes a propósito: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, **nego provimento**.

2.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O eg. 8º Regional julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 12ª e 13ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus.

A nominada Cláusula relativa à Contribuição Assistencial/Confederativa foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

- As empresa abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados 3% (três por cento) ao mês do salário base, a título de Contribuição Assistencial e de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará, 96% (noventa e seis por cento), 02% (dois por cento), para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará e, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, 02% (dois por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido 'Grifo nosso' (fls.95/96).

A empresa, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados na referida cláusula, pois, no seu entender, não ocorreu violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo de Trabalho (01/11/97 a 31/10/98) - Cláusula 2ª - Data-base (fl.11), o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende ao escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 12ª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Constitucional.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despidendo a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional aos não associados.

RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Empresa - remeter ao mérito o exame da preliminar de não-cabimento da ação por inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 12 do Acordo Coletivo de Trabalho, relativa à contribuição confederativa profissional; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-564.627/1999.6 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Manoel Martins

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dra. Lisyane Motta Barbosa da Silva

Recorrido : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - AMES

Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO - Sendo a citação pressuposto

de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade, à falta desta não existe processo, em suma, a citação é indispensável para a validade do processo, pelo que sua ausência impossibilita às partes exercerem efetivamente o seu direito de defesa.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, cumulada com pedido de devolução do quantum indevidamente cobrado, proposta às fls.02/16, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, contra os Sindicatos dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro - AMES, objetivando ver anulada a Cláusula 12ª, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus, com prazo de vigência estabelecido entre 01/01/97 a 31/12/97, sob o argumento de que, com a instituição da cláusula em comento, **verbis** :

"Foi estatuído um 'desconto' a ser efetuado sobre os salários de todos empregados, sindicalizados, ou não.

Apesar de não ter sofrido uma denominação jurídica própria, foi atribuído ao 'desconto', como fundamento legal, o art. 8º, IV, da Carta Magna (que trata da contribuição confederativa e não de desconto assistencial).

Não foi garantido aos empregados qualquer prazo para o exercício do direito de oposição" (fl. 08).

Alegou, outrossim, que o desrespeito ao direito de oposição ao mencionado desconto, infringiu, ao mesmo tempo, preceitos legais e constitucionais (arts. 545 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88), que asseguram a irredutibilidade, intangibilidade e integralidade dos salários dos trabalhadores, independentemente da condição de serem ou não sindicalizados. Daí, no seu entender, nula a cláusula, impõe-se, como corolário lógico, a devolução dos descontos.

Sustentou, ainda, ser do Tribunal Regional do Trabalho a competência hierárquica e funcional para apreciar e julgar a Ação, ante os termos do art. 114 da Carta Constitucional, transcrevendo decisórios em reforço aos seus argumentos.

Firmou o **parquet** ser o Ministério Público do Trabalho detentor de legitimidade para a propositura da Ação, competindo-lhe, pois, a defesa coletiva dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, ante os termos do art. 83, inciso V, da Lei Complementar 75/93.

Invocou o Precedente Normativo nº 119/SDC, em reforço aos seus argumentos. Transcreveu farto elenco de arestos paradigmáticos.

Por fim, pleiteou do Sindicato profissional na devolução dos valores recebidos até a data do trânsito da sentença, bem como a condenação do Sindicato patronal na devolução dos valores já descontados dos empregados e que ainda não tinham sido repassados ao Sindicato obreiro.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão exarado às fls. 23/27, julgou procedente, em parte, o pedido constante da exordial para declarar a nulidade da Cláusula 12ª, **caput** e parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; quanto à devolução dos descontos, firmou que tais descontos, efetuados de forma imperativa pelas Rés, afrontam o princípio constitucional de liberdade de filiação, disposto no art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional; e, no respeitante à legitimidade, sintetizou que "ao Ministério Público do Trabalho cabe ajuizar ação para preservar a integridade das normas de proteção e amparo ao trabalhador, nos termos da Lei complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV" (fl.23).

Daquela decisão, o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - AMES -, às fls.28/31, interpõe o presente Recurso Ordinário, pretendendo sua reforma. Entretanto, suas razões foram inadmitidas pelo r. Despacho de fl.44, nos seguintes termos:

- "Julgo deserto o Recurso Ordinário de fls. 28/31 por falta de preparo (...)".

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 33/34, recorre de ordinário sustentando violado o inciso LIV, do art. 5º, da Carta Constitucional; invoca os arts. 214 e 245, do CPC, sob o argumento de que, **verbis**:

"O presente processo inobservou o devido processo legal, maculando o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu artigo 5º, LIV, e também ao disposto no artigo 214 do Código de Processo Civil que impõem a citação do Réu para responder à ação.

O Recorrente, em nenhum momento destes autos, foi chamado para ciência dos termos da Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o que impediu que o contraditório se realizasse".

(...).

O artigo 245 indica que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. É o que ora o Recorrente faz" (fl.34).

Em vista destes argumentos, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Admitido pelo r. Despacho de fl.33, o Recurso recebeu contra-razões às fls.49/57.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas.

1 - NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO LEVANTADA NO RECURSO ORDINÁRIO

Suscita, o ora Recorrente a nulidade da r. sentença por inexistência da necessária citação, argumentando que "o presente processo inobservou o devido processo legal, maculando o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu artigo 5º, LIV, e também ao disposto no artigo 214 do Código de Processo Civil que impõem a citação do Réu para responder à ação. O Recorrente, em nenhum momento destes autos, foi chamado para ciência dos termos da Ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o que impediu que o contraditório se realizasse". "O artigo 245 indica que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. É o que ora o Recorrente faz" (fl. 34).

Pleno de razão o Sindicato-recorrente, com os argumentos levantados.

Em verdade não foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem, ou seja, não foram citados os Réus para apresentarem contestação no prazo legal, nem o Autor, para razões finais, pois, compulsando os autos, denota-se que logo após a proposição da Ação Anulatória, foram os autos, sem qualquer intermediação, conclusos ao Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região (fl. 20), o que implica em afirmar-se que às partes foi negado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Maior, qual seja:

- " Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Cuida, referido dispositivo constitucional de assegurar a isonomia entre as partes, além da previsão da necessidade de se garantir ao acusado a possibilidade da ampla defesa; visando, com isto, coibir a arbitrariedade e a parcialidade no curso do processo e, sua ausência culmina por torná-lo nulo.

Abro um parêntese, lembrando ao ora Recorrente que o inciso citado (LIV), não se refere ao tema em debate, mas sim, o inciso LV, creio ter ocorrido apenas mero erro, o que, entretanto, não tira a validade de seus argumentos.

Ressalte-se, por oportuno, que sequer houve o comparecimento das partes, uma vez que não ocorreu a necessária citação inicial.

Desta forma, sendo a citação pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade, à falta desta não existe processo, em suma, a citação é indispensável para a validade do processo e, em assim sendo, sua ausência impossibilita as partes de exercerem efetivamente o seu direito de defesa.

Feitas estas considerações, dou provimento ao Recurso Ordinário para declarar nulos todos os atos processuais a partir da propositura da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que adote as medidas pertinentes.

Prejudicada a apreciação da prefacial levantada nas Contra-Razões por se referir ao mesmo tema.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por inexistência de citação, para declarar nulos todos os atos processuais a partir da propositura da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que processe o feito como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-567.280/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : INSTRON S.A. Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Norman Michael Franz

EMENTA : **GREVE - ABUSIVIDADE - MOTIVAÇÃO E FORMALIDADES.** A jurisprudência pacífica da Eg. SDC orienta-se no sentido de inadmitir que a própria entidade sindical que conduz movimento grevista venha a Juízo, a pretexto de postular sua qualificação jurídica, para forçar o julgamento célere das reivindicações que a motivaram e, por isso, tem sido reiteradamente extinto, quanto a essas, o processo sem julgamento do mérito. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 142/147, declarou não abusiva a greve objeto da presente ação, ajuizada pelo Sindicato profissional, e condenou a empresa Suscitada ao pagamento imediato dos salários em atraso, sob pena de multa diária - inclusive os correspondentes ao período em que suspensas as atividades produtivas. Conferiu, ainda, estabilidade no emprego pelo período de sessenta dias para todos os grevistas. Quanto às demais matérias objeto de reivindicação, foram consideradas próprias para solução em sede individual.

Quem interpõe Recurso Ordinário é o Ministério Público do Trabalho (fls. 149/152), insistindo em que o movimento paredista objetivou a defesa de direitos individuais, além de não haver o Sindicato condutor respectivo buscado, pelos meios adequados, obter a autorização expressa da categoria para deflagrá-lo, pelo que pretende que a Corte *ad quem* altere sua qualificação jurídica.

Contra-razões às fls. 161/168.

Desnecessária, no caso, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Tempestiva a impugnação de fls. 149/152, de iniciativa do Ministério Público do Trabalho.

Reafirmando razões que já haviam norteado o parecer exarado em sede regional, o Parquet ressalta que as reivindicações que terminaram por ensejar a paralisação do processo produtivo exibem natureza eminentemente individual:

"No caso, o reconhecimento da mora e a determinação de pagamentos consequentes, tanto quanto a aplicação de multas, são matérias que estranham ao âmbito da ação coletiva, puramente declaratória e que extrapolam a competência jurisdicional originária do Tribunal, mesmo porque afetas ao conhecimento da primeira instância, através da ação própria, conforme dispõe o art. 652, da CLT. Sob pena de supressão de instância e grave ofensa a disposições processuais, inadmissível que o Tribunal Regional aprecie e decida sobre tais temas, originariamente, posto que estaria extrapolando sua esfera de atuação e invadindo seara alheia, determinada por disposição de lei. Daí porque, as pronúncias sobre salários e 13º salário em atrasos e multas pela mora, demandando ampla dilação probatória, devem ser excluídas do sentenciado que, nesse aspecto, mostra-se nulo, não podendo gerar efeitos." (fl. 151)

Ainda que se possa admitir que o inadimplemento dos salários constitui motivo mais que justo para que uma categoria se mobilize, no sentido de pressionar o empregador, em face do caráter alimentar dessa contrapartida básica do trabalho, o certo é que, mesmo assim, a sistemática legal vigente prevê a observância de certas formalidades essenciais para que a greve possa ser exercida como um direito e não como arbítrio.

Consoante demonstram os autos, notadamente em sua fl. 84, o Juízo *a quo* já havia determinado, por Despacho, que o Sindicato Suscitante - no caso, o dos trabalhadores - juntasse ao processo a ata da assembléia de trabalhadores que deliberou sobre as reivindicações e decidiu pela greve, respectiva lista de presenças e prova de que se buscou, sem sucesso, a via negociada, antes da judicial. E mesmo diante de tal comando o Sindicato-Autor não comprovou que a própria legitimidade *ad causam*, quer o exaurimento da fase autocompositiva.

Somente isto bastaria para que a ação, no que concerne às reivindicações perseguidas, fosse extinta sem julgamento do mérito. E, ainda, para que a greve, sob o prisma de suas formalidades essenciais, fosse julgada abusiva. Como, entretanto, em tal qualificação jurídica não manifesta interesse a empresa, mesmo condenada, como na hipótese, a arcar com os salários do período e também a assegurar

estabilidade no emprego aos partícipes do movimento, não há necessidade de enfrentar a matéria, nem a tanto provoca o Ministério Público do Trabalho, ao recorrer.

A par disso, a orientação jurisprudencial da Eg. SDC não admite possa a própria entidade sindical responsável pela condução do movimento grevista vir a Juízo, a pretexto de postular sua qualificação jurídica, para forçar o julgamento célere das reivindicações que o motivaram.

Todo o exposto permite concluir ter sido reprovável e irresponsável a conduta do Sindicato profissional, sob diversos aspectos (sobretudo se considerada a circunstância de que também nos autos do RO-DC-566.926/99 há notícia da adoção de procedimento idêntico).

Ocorre que não é justo alterar a qualificação jurídica do movimento, sem provocação nesse sentido pela empregadora, permitindo que sobre trabalhadores comuns, já apenados pelo atraso de salários, venham a recair possíveis represálias, quando os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades apontadas, em geral dirigentes sindicais, estão sempre albergados por garantias de emprego e vantagens outras que os põem a salvo desse tipo de risco.

Assim, dou provimento ao Recurso do Ministério Público unicamente para excluir da condenação o pagamento dos salários do período em que não houve prestação laborativa, na forma da jurisprudência da SDC. No mais, quanto às reivindicações que a ensejaram, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da decisão regional o pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação e, no mais, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e da jurisprudência da Seção, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente) e Ursulino Santos, que mantinham o pagamento dos dias parados.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-569.207/1999.7 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido : Companhia Bancobrás de Administração e Negócios - CBAN

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL** - Recurso Ordinário desprovido, porquanto, tendo o egrégio Regional anulado a cláusula apenas em relação aos empregados não sindicalizados, proferiu decisão em sintonia com os termos do Precedente Normativo nº 119 desta colenda Corte.

O egrégio 10º Regional, em decisão de fls. 60/67, julgou parcialmente procedente a Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 30ª (Desconto Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, com efeito "ex tunc", em relação aos empregados não sindicalizados.

Inconformado, o Sindicato profissional recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 73/82, buscando a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a validade integral da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade a fls. 88.

O Ministério Público oferece contra-razões a fls. 90/94.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DESCONTO ASSISTENCIAL

O egrégio Regional, invocando a existência de violação aos arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, "caput" e inciso V, da CF/88, bem como os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, anulou parcialmente a cláusula 30ª (Desconto Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, com efeito "ex tunc", em relação aos empregados não sindicalizados.

Em seu Recurso Ordinário, busca, o Recorrente, a manutenção integral da indigitada cláusula, sustentando que a mesma não padece de qualquer nulidade, pois, foi previamente votada pela categoria e estipulada em norma coletiva, onde, inclusive, assegurou-se o direito de oposição dos trabalhadores.

Alega, outrossim, que a anulação da cláusula importa em violação aos arts. 8º, inciso I, 5º, inciso II, 44 e seguintes e 61, 92 e demais constantes do capítulo III, todos da Constituição Federal, 462, 513, letra "e", 611 e seguintes, da CLT, bem como aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional limitou a abrangência da cláusula apenas aos sindicalizados, excluindo os não sindicalizados, não há como prosperar o Apelo profissional, já que a Decisão atacada tem como suporte o indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-569.211/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Outro

Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA MANIFESTADO PELA PRIMEIRA RÉ - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/07, ajuizou Ação Anulatória, com pedido liminar, contra os Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula XXIIIª - Contribuição Confederativa Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º de maio de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, entre os Réus relacionados, sob a alegação de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembléias Gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associados das entidades, impondo-se a estes desconto compulsório" (fl.04).

Arguiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de pretender a aplicação, in casu, do Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentou, outrossim, que, não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não pode prosperar a cláusula em comento, devendo, pois, ser declarada nula de pleno direito; e, quanto aos descontos efetuados, sustentava deverem os mesmos ser devolvidos aos trabalhadores, "repondo-se o patrimônio destes, atingidos por cláusula totalmente inconstitucional e, ainda, ilegal, pois viola os artigos 462, caput e 545 da CLT" (fl.06).

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (fl.07).

Pelo r. despacho de fls.24/25, foi deferida a liminar requerida pelo Autor.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua (primeiro Réu), às fls.34/47, apresentou sua Contestação; Razões Finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, às fls.110/113 e do primeiro Réu, às fls.125/126.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.153/161, por unanimidade, rejeitou a prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por falta de amparo legal, levantada pelo primeiro Réu, considerou regular a Ação Anulatória; e, por maioria, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade total da Cláusula XXIIIª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; por maioria, indeferir o pedido de devolução dos descontos aos empregados não-associados ao sindicato, porque incabível através de Ação Anulatória, bem como indeferir o pedido de condenação dos Réus ao cumprimento de obrigação de não-fazer, por ser incabível através de Ação Anulatória.

O Sindicato obreiro, às fls.163/168, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do r. julgado, acerca da legalidade da contribuição assistencial ou confederativa, ínsita na Cláusula XXIIIª, nos exatos termos do Precedente Normativo 74/SDC. Transcreve arestos ao confronto jurisprudencial.

Pugna, outrossim, pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, trazendo, para tanto, decisórios paradigmáticos, dispondo, em suma, que "a discussão em torno do desconto de contribuição assistencial, por envolver direito disponível, não difuso ou coletivo indivisível, exclui a iniciativa do Ministério Público do Trabalho para propor Medida Cautelar Inominada ou Ação Anulatória (...)" (fl.166).

Concluindo requer seja reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, ante a inexistência de direito indisponível a ser defendido, extinguindo-se, em consequência, o processo sem julgamento do mérito, ou, assim não entendendo esta eg. Corte, que se julgue improcedente a Ação Anulatória.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.176/180, oferece suas razões de contrariedade e, às fls.181/189, seu Recurso Ordinário, interposto com espeque no art. 895, alínea b, da CLT, c/c art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de taxa de fortalecimento sindical em futuros instrumentos coletivos de trabalho" (fl.182); sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados" (fl.184).

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser a declaração de nulidade da cláusula perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Concluindo, pretende seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. **decisum** Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela Norma Coletiva, a reverter ao FAT.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. Despacho de fls.194/195.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER, MINI-BOX, E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Suscita, o ora Recorrente, a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público para propor a anulação de cláusula celebrada em Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que a cláusula objeto da presente Ação refere-se a direito individual do empregado sujeito à contribuição assistencial, portanto, não há discussão a respeito de direito coletivo ou difuso que autorize a atuação do Ministério Público que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da Ação.

Verifica-se que na Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Atestam este entendimento, os seguintes Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO-106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positis, **nego provimento**.

2. 2 - NULIDADE DA CLÁUSULA XXIIIª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

O eg. 8º Regional julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula XXIIIª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

A Cláusula XXIIIª relativa à Contribuição Confederativa Profissional foi instituída nos seguintes termos:

"Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 2% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 1998;

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Desconto de 2% (dois por cento) sobre os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que deverá ser recolhido ao sindicato obreiro acordante a título de Contribuição Confederativa Profissional, destina-se a custear assistência médica e odontológica à classe trabalhadora, que o sindicato profissional obriga-se a prestar e aqui declara expressamente assumir responsabilidade pelas assistências de saúde referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já prestem ou venham a prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados, através de qualquer meio, deverão efetivar o desconto e recolher a contribuição prevista nesta cláusula tão-somente no percentual de 1% (Um Por Cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc.) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do desconto, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título".

Pela análise atenta das presentes Razões, vislumbra-se que o Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados, transcrevendo, para reforçar seus argumentos, paradigmas oriundos da Suprema Corte, dispondo que, "desde muito, vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição" (fl.165); invoca o Precedente Normativo 74/SDC.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Cláusula XXIXª - Data-base e Vigência (fl.22), que estabelece a vigência de um ano a contar de 01/03/98, o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula XXIIIª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Constitucional.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despendiend a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula XXIIIª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional, aos não associados à entidade sindical.

RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consunhar.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do "Parquet"; dar-lhe provimento parcial para restringir aos não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 23 do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem. II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-569.213/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará

Advogado : Dr. Jader Kahwage David

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa Mendonça

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA

Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA MANIFESTADO PELA PRIMEIRA RÉ - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/09, ajuizou Ação Anulatória, com pedido liminar, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza e Similares do Estado do Pará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará, objetivando ver anuladas as Cláusulas 2ª e 4ª, que tratam, respectivamente, da Contribuição Confederativa/Profissional e da Contribuição Assistencial, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 15 de junho de 1998, entre os Réus relacionados, sob a alegação de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembleias Gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, mas não associados das entidades, impondo-se a estes o desconto compulsório" (fl.05).

Arguiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de pretender a aplicação, **in casu**, do Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentou, outrossim, que, não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não podem prosperar as cláusulas em comento, devendo, pois, serem declaradas nulas de pleno direito; e, quanto aos descontos efetuados, sustentava devesses os mesmos ser devolvidos aos trabalhadores, "repondo-se o patrimônio destes, atingidos por cláusulas (...) totalmente inconstitucionais e, ainda, ilegais, pois violam, claramente os artigos 462, caput e 545 da CLT" (fl.07).

Acerca do pedido de deferimento de medida liminar, alegava evidenciado o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. Com pertinência ao primeiro, porque "os descontos incidirão sobre o salário dos empregados, que é o único meio de subsistência destes e de suas famílias (...), impõe-se a concessão da liminar, desde logo, sob pena de efetivarem-se prejuízos alimentares irreparáveis aos trabalhadores a posteriori"; e, sobre o segundo, "está evidenciado pela ofensa a direitos legais e constitucionais dos trabalhadores, principalmente dos não associados" (fl.08).

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (fl.09).

Pelo r. despacho de fls.16/17, foi indeferido o pleito de concessão de liminar.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA, às fls.22/31, apresentou sua contestação e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, às fls.49/56.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, apresentadas às fls.71/79; do Sindicato profissional, às fls.89/91; e, do Sindicato patronal, às fls.102/103.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.111/118, por unanimidade, admitiu a Ação Anulatória; por maioria, não conheceu da peça de contestação apresentada pelo Sindicato patronal, porque firmada por advogado sem habilitação regular nos autos; e, no mérito, por maioria, julgou a Ação procedente em parte para declarar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; declarou, outrossim, o direito dos interessados requererem a devolução respectiva, mas, mediante o ajuizamento de ação própria. Julgou, por fim, improcedente o pedido referente à obrigação de absterem-se as partes de estipular cláusulas do teor da ora anulada.

O Sindicato obreiro, às fls.120/121, embargou de declaração, pretendendo esclarecimentos acerca do r. julgado, com referência à questão do direito de oposição aos descontos estabelecidos nas Cláusulas 2ª e 4ª da CCT.

Pelo r. acórdão de fls.123/125, seus Declaratórios foram acolhidos para os esclarecimentos que se fizerem necessários, restando sintetizado na ementa de fl.123, que:

"Embargos de declaração providos - Esclarecimento sobre o direito de oposição que está inserido em cláusula da convenção coletiva dos autos"

Tem razão o embargante quando refere existir, na convenção coletiva objeto da discussão, cláusula relativa ao direito de oposição. Porém, tal cláusula, na forma como está redigida, não satisfaz a exigência estabelecida no Precedente Normativo de nº 119/TST".

Persistindo no seu inconformismo, o Sindicato profissional, às fls.127/135, interpõe Recurso Ordinário, pleiteando, após extensa argumentação, a declaração da total validade e legalidade das Cláusulas 2ª e 4ª, devendo, ainda, a Ação Anulatória ser julgada totalmente improcedente. Trouxe arestos ao confronto.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.143/145, oferece suas razões de contrariedade e, às fls.146/159, seu Recurso Ordinário, interposto com espeque no art. 895, alínea h, da CLT, c/c art. 83, inciso VI, da Lei complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho"; sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados".

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente

compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. decisum Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. Despacho de fl.164.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 2ª E 4ª QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O eg. 8º Regional julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

A Cláusula 2ª relativa à Contribuição Confederativa Profissional foi instituída nos seguintes termos:

"Para a manutenção dos Sistemas Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão descontar dos salários dos seus empregados operacionais, não associados ao sindicato profissional, pertencentes aos cargos de Fiscal de Limpeza, Supervisor, Encarregado de Limpeza, Encarregado de Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro, Pintor, Bombeiro Hidráulico, Atendente, Aplicador, Dedetizador, Operador de Máquinas Leves, Recepcionista, Barbeiro, Cabeleireiro, Jardineiro, Coletor de Lixo, Gari, Varredor de Ruas, Varredor de Feiras Livres, Limpador de Logradouros, Porteiro, Ascensorista, Moto-Boy, Motociclista, Fiscal de Shopping, Servente, Faxineiro, Zelador, Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Office Boy, Copeiro e Operador de Fotocopiadora, em folha de pagamento, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento), mensalmente, do salário de cada empregado, a título de Contribuição Confederativa Profissional, que trata o art. 8º, IV da Constituição Federal de 1988, dispositivo auto-aplicável conforme Acórdão 191022-4 do Supremo Tribunal Federal, obedecendo o sindicato profissional a forma, repasse e o prazo para o desconto, tal como previsto nas alíneas a, b e c da Cláusula anterior" (fl.12).

Por sua vez, a Cláusula 4ª, que trata da Contribuição Assistencial, dispõe:

"Somente no mês de junho de 1998, as empresas representadas aqui pelo sindicato representante da categoria econômica, farão descontar o percentual de 2,0% (dois por cento) a título de Contribuição Assistencial do salário base dos trabalhadores associados ao sindicato profissional, das atividades operacionais discriminadas na cláusula primeira da presente norma coletiva a fim de custiar as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva, a ser recolhida em guia única expedida pelo Sindicato Profissional, com indicação da Conta e Agência Bancária correspondente, até o décimo dia útil do mês de julho de 1998" (fl.12).

Pela análise atenta das presentes Razões, vislumbra-se que o Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados, tão-somente, na Cláusula 2ª, pinçando, para reforçar seus argumentos, dentre os trechos oriundos da Assembléia Nacional Constituinte, que "a intenção do legislador constituinte é que a contribuição confederativa deve ser cobrada de toda a categoria, independente da qualidade do associado, sendo o art. 8, IV, auto-aplicável" (fl.129); prosseguindo, ainda a respeito da Cláusula 2ª, lembra que o art. 545 da CLT condicionou os descontos em folha de pagamento, à devida autorização e, como *in casu*, a contribuição confederativa acontece mediante Assembléia-Geral, a cláusula em comento não viola o texto consolidado, como quer fazer crer o Ministério Público.

Tece, ainda, considerações acerca da liberdade sindical, no sentido de que, em síntese, o trabalhador pode, a qualquer tempo, se filiar e desfiliar do sindicato, entretanto, este direito não exclui o pagamento da cobrança decidida em Assembléia-Geral, decorrente do direito de representação, logo, não existe qualquer violação à liberdade individual. E, no que diz respeito ao direito de oposição, argumenta que estando os percentuais de descontos entre sócios e não-sócios e, havendo direito de oposição, a cláusula de contribuição confederativa deve ser homologada para toda a categoria profissional.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho, conforme se vê da Cláusula 8ª, do Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, juntado às fls.10/13, que estabelece a vigência de um ano a contar de 01/05/98, o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 2ª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Constitucional.

Como conseqüência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para limitar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª da Convenção Coletiva, aos não associados à entidade sindical.

RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Transcreve-se os fundamentos exarados pelo decisum a quo :

"(...), como, igualmente, não defiro o pleito relativo à obrigação de não-fazer, isto é, de não serem inseridas cláusulas como as presentes em normas futuras.

E assim faço, por não caberem tais pedidos no âmbito de uma ação anulatória.

Não obstante reconheça que o Parquet tem razão na derradeira das pretensões, a fim de evitar o acúmulo de processos da natureza deste nesta Justiça, uma vez que as entidades sindicais persistem em estabelecer cláusulas como as discutidas, entendo que não pode haver acumulação de tal pedido em uma mesma ação, da natureza desta anulatória, porque incompatível com o que é objeto desta referida ação.

Poderá fazê-lo, evidente, através de outra ação, desde que tem condições para tal, outorgadas pela Lei Complementar nº 75/93" (fls.116/117).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do sindicato profissional para limitar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem, aos não-associados à entidade sindical; também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-415.547/98.4 - 3ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto

Embargado : Gilberto de Oliveira Santos

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-412.242/97.3 - 10ª Região

Embargante: José Rogério de Souza
Advogados: Drs. Lúcio Cezar da Costa Araújo e Luciano Silva Campolina
Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-166.790/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Aldo Ramos Vianna e Outros
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
Agravado(a): Banco Nacional S.A. e Outras
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, I e II, do CPC, e 832 da CLT. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-173.682/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Isis de Azevedo Marques
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(a): Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Marilene Petry Somnitz
Agravado(a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST
Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 221 e 297/TST. Embargos não admitidos. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-226.304/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): José Tadeu Avelino
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado(a): Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coclho Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Enunciado 333. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-235.341/1995.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): José Anchieta Evangelista
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Agravado(a): Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Aplicação do Enunciado 333. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-237.684/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Itaipu Binacional e Outra
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(a): Moacir Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Aplicação dos Enunciados 221, 297 e 361. Embargos não admitidos. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-195.612/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Ministério Público do Trabalho
Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques
Agravado(a): Maria Eugenia de Siqueira Amazonas
Advogada : Dra. Ana Maria de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Recurso desfundamentado. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-303.556/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Enunciado 315 do TST. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-241.697/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratingueta e Região
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-252.113/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Reginaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Edison Casal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : ESTABILIDADE. DESPEDIDA DE EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há violação dos artigos 37 e 173, § 1º, da CF. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-253.573/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Benedito Donizete Marinho e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado(a): Município de Amparo
Advogado : Dr. Gilberto Carlos Altheman
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os artigos 5º, XXXV e LV, 93 da CF; 535 do CPC; 832 e 896 da CLT. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-258.637/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(a): Ivan de Freitas Souto
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. Confissão ficta aplicada ao Reclamado, por se fazer representar por preposto que desconhece os fatos. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de protesto. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-267.966/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(a): José Gomes Talarico
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TUTELA JURISDICCIONAL DEVIDAMENTE PRESTADA. Embargos não admitidos. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-268.140/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Edison Jorge Alves de Jesus
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado(a): Município de Campinas
Procurador: Dr. Fabio M. Holanda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária. Enunciado 25/TST. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-273.057/1996.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Hélio Rodrigues Ferreira
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravado Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-282.441/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Agravado(a): Aurea Tramontin
Advogado : Dr. Gumercindo Rocha Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. Aplicação dos Enunciados 297 e 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.878/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros

Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores

Agravado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO.

Enunciados 221, 297 e 333. OJ's/SDI 95 e 128. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-288.693/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(a): José Augusto Salustiano de Pontes e Outros

Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SALÁRIO FAMÍLIA. Aplicação dos Enunciados

23 e 296. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-289.195/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Maria Aida de Arruda Santos

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

Agravado(a): União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO E ANUÊNIO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-290.896/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Antônio Garcia

Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

Agravado(a): Braibanti do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Mario Rebelo Bueno

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista não conhecido. Ausência de arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-293.881/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Inter Continental de Café S.A. e Outras

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(a): Manoel de Freitas Goes Filho

Advogado : Dr. Hugo Mosca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Pedido fundamentado em acordo celebrado entre as partes, assegurando o reajuste salarial pelo índice mensal da inflação. Ausência de discussão sobre existência de direito adquirido. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-297.088/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : REAJUSTE QUADRIMESTRAL. ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL. Injurídico o pagamento simultâneo. Compensação imposta por lei. Item 69 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-301.933/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Maria de Fátima Crescencio de Gois

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-306.187/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado : Dr. Marcus Vinícius Techemayer

Agravado(a): Loury Munaretti

Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência do Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-402.049/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado(a): Marivaldo Alves de Azevedo e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação

do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-402.236/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): José Rodrigues dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Deborah Fernandes

Agravado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se

provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AG-E-AIRR-410.149/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

Agravado(a): Regina Augusta de Castro e Castro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-433.319/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do

Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(a): Ricardo Pontieri Augusto

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-436.340/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(a): Wilsinei José da Silva

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - CREDIREAL. Aplicação da OJ n°

37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-444.224/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Agravado(a): Miguel Arcanjo de Lima

Advogada : Dra. Giselayne Scuro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-458.937/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(a): Maria Lúcia Enes Almeida

Advogada : Dra. Virgínia Basto Falcão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Aplicação do

Enunciado 294. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-463.350/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(a): Wesley Pinto de Barros

Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Enunciados 76, 291 e 297. Item n° 37 da OJ/SDI. Agravo Regimental

desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-471.354/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado(a): Ivo Fogazzi Balestrin

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação dos

Enunciados 23, 296 e 272. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-476.134/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

Agravado(a): Lúcio Delgado Ferreira
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-78.063/1993.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Antônio Pongeluppi e Outros
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
Advogada : Dr. Zélio Maia da Rocha
Embargado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-159.713/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Benedito Leite Filho
Advogada : Dra. Maria da Penha Silva Alves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-160.642/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Gercy de Ávila
Advogada : Dra. Eliana Travesco Calagari
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao se compulsarem os autos e da leitura atenta que se faz do v. acórdão regional (fls. 481/488), não se denota, em qualquer momento, que tenha aquela Corte indicado a data de contratação do Reclamante, daí por que se percebe que a colenda Turma contrariou o Verbete Sumular nº 126/TST ao lançar, em seu acórdão, a data de admissão do Reclamante, restando caracterizado que, para assim concluir, o Colegiado a quo revolveu fatos e provas, decisão que vai de encontro ao supracitado Enunciado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-161.571/1995.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: João Batista de Souza e Silva
Advogada : Dra. Maria Helena Prill
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : AG-E-RR-169.761/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante e Agravado : Fernando Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado e Agravante : União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o acerto do r. despacho denegatório, que fulcrou-se no quanto dispõem o art. 894/CLT e Enunciado nº 297/TST. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. A jurisprudência desta egrégia SDI tem sido no sentido de que, considerando a nova redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-184.463/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Eber Lissarraga Correa
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-188.204/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Ubirajara de Oliveira Lima
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-224.301/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Marlyse da Costa Dias
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de, complementando o v. acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que prossiga no exame da Revista, inclusive quanto ao conhecimento, julgando o apelo como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de, complementando o v. acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à eg. Turma a quo, para que prossiga no exame da Revista, inclusive quanto ao conhecimento, julgando o apelo como entender de direito.

Processo : E-RR-225.224/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Marcos Antônio Schott David
Advogado : Dr. Milton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-233.870/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Luiz Ronaldo Halzschuh Silveira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 448/450, determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", a fim de que profira novo julgamento, com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 441/444, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT.

Processo : E-RR-243.444/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Ivonete de Castro Rodrigues Truda
Advogado : Dr. Alexandre Soares Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Embargos não ultrapassa o conhecimento, pois a atual jurisprudência desta c. SDI (item nº 37) já se firmou no sentido de que a decisão proferida pelas Turmas, no que diz respeito à especificidade ou não dos arestos apresentados como paradigmas, não comporta revisão, incidência do Verbete Sumular nº 333/TST. Embargos que não se conhecem.

Processo : ED-E-RR-247.446/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Ricardo de Almeida Dias
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os

Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-248.212/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Pedro Ávila de Souza
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a r. decisão de 1º Grau.

EMENTA : CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de pessoal organizado em carreira, regularmente homologado pelo Ministério do Trabalho, obsta o pedido de equiparação salarial. Inteligência do Verbete nº 127/TST

Processo : ED-E-RR-307.324/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Reinaldo Massote Pereira
Advogada : Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que, afastado o não-conhecimento da Revista, no tocante ao tema "ajuda-alimentação", julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que, afastado o não-conhecimento da Revista, no tocante ao tema "ajuda-alimentação", julgue o apelo como entender de direito.

Processo : ED-E-RR-112.363/1994.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Wilma Batista Figueiredo Scanavachi
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : ED-E-RR-962/1989.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Cláudio Gilberto Saragiotto Dematte (Espólio De)
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-210.116/1995.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : Cláudio Leite Nahra
Advogado : Dr. Rudimar Paulinho de Barba
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestação dos esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-231.457/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Procuradora: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima
Embargado : Marisa Rocha Rego e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : ED-E-AIRR-330.324/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Braswey S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Embargado : André Correia de Oliveira
Advogado : Dr. Lindolfo Francisco do Nascimento Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-386.441/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: José Luiz' Silva Chaves
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : E-RR-201.452/1995.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Maria Amâncio Jacinto
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO DE REVISTA DO DISPOSITIVO AFRONTADO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÔBICE APONTADO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na Revista quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do Recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No presente caso, em que a Reclamada renovou no Recurso de Revista a preliminar de prescrição da ação, articulando com os art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, apresentando fundamentação objetiva de modo a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, e, ainda, tendo ela, na parte final de seu Recurso, indicado "ofensa aos dispositivos legais invocados" (fl. 91), inexistente o apontado óbice à análise do referido tema, razão pela qual a e. Turma incorreu em violação ao art. 896 da CLT, ao deixar de conhecer da Revista, sob tal fundamento. Embargos providos.

Processo : E-RR-215.844/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Nelson Barcellos Gomes
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer o v. acórdão do Regional, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. A Revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um Tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas (art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST). Embargos providos.

Processo : E-RR-215.815/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Faustino Soares
Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito, a partir do quadro fático delineado no acórdão do Regional.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 126/TST. Acórdão em Recurso de Revista que analisa a controvérsia com base em fatos não delineados pelo Regional, afronta o Enunciado nº 126 desta Corte. Embargos providos.

Processo : E-RR-250.356/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Almir Gonçalves Lamarão e Outros
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Embargos parcialmente providos.**

Processo : E-RR-274.717/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO ENQUANTO VIGENTE O DECRETO-LEI Nº 2.351/87. Inviável o conhecimento de Recurso de Embargos, ante a incidência do óbice do artigo 894, "b", in fine, da CLT, quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que se firmou no sentido de que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso nacional de salários. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-216.214/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : Jair Teixeira de Souza e Outros

Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, que apreciou os Embargos Declaratórios pela Reclamada a fls. 269/271, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA EM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NA REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT CONFIGURADA. **Embargos providos.**

Processo : E-RR-216.493/1995.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Universidade de São Paulo

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Juarez Rogério Félix

Embargado : Roberto Dias

Advogado : Dr. Gerson Serra Branco Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e dar-lhes provimento para que, afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls. 176/179, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AUTARQUIA ESTADUAL - PRAZO PARA RECORRER - DECRETO-LEI Nº 779/69. Constatado que a declaração de intempestividade dos Embargos Declaratórios decorreu da inobservância do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura às autarquias estaduais prazo em dobro para recorrer, impõe-se o retorno dos autos ao órgão de origem para que, afastada a intempestividade, nova decisão seja proferida. **Embargos providos.**

Processo : E-RR-219.862/1995.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Márcio Marcolini

Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : BNCC - EXECUÇÃO - PENHORA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO - SUCESSÃO - UNIÃO - VALIDADE. Se à época em que foi realizada a penhora, o BNCC ainda estava em processo de dissolução por ato de seus acionistas e, portanto, ainda não sucedido pela União, revela-se legítima a penhora de seus bens, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-230.353/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Advogado : Dr. Valdir Benedito Rosa

Advogada : Dra. Marta Aparecida Rocha

Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio S. da Cunha

Embargado : Heloisa Helena Guedes Basile

Advogado : Dr. Roberto Fiorencio S. da Cunha

Advogado : Dr. José Fiorencio Junior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 19 DO ADCT) - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS N'S 126 E 297 DO TST - AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Se o Regional não reconheceu ser a reclamante servidora pública estável, sob o fundamento de que sua contratação, após a nova Constituição Federal, só seria possível através de concurso de provas, não poderia esta Corte Superior, invocando o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o fato de a relação de emprego ter seu início em 1982, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para proclamar a existência de estabilidade constitucional. Típica hipótese de revolvimento fático-probatório, no que concerne à data da contratação, e inquestionável afronta ao instituto do prequestionamento, no relativo à tese da estabilidade constitucional, porque sobre ambos os temas o Regional foi omissivo, no que resultam contrariados os Enunciados n's 126 e 297 desta Corte. **Recurso de Embargos provido.**

Processo : E-RR-238.531/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo

Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima

Embargado : Vera Regina Souza de Almeida

Advogado : Dr. João Luiz Daflon

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, no tocante ao tema "gratificação pelo desempenho de atividades de apoio - prequestionamento quanto à configuração do "bis in idem", deles conhecer por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de prequestionamento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine, como entender de direito, a alegação da Reclamada de que a retroação dos efeitos financeiros da gratificação pelo desempenho de atividades de apoio anteriormente a 1987, implicaria "bis in idem".

EMENTA : EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que a matéria veiculada no Recurso de Revista, relativa à ocorrência de duplicidade de pagamento decorrente do fato de a Reclamante haver percebido verbas em função de ser considerada empregada de empresa pública e, concomitantemente, pleitear gratificação devida a empregados de autarquias, foi enfrentada pelo Regional, impõe-se o provimento dos Embargos para que, afastado o óbice da ausência de prequestionamento, manifeste-se a Turma sobre o tema. **Embargos providos.**

Processo : E-RR-239.406/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Município do Rio de Janeiro

Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn

Embargado : Sinval Domingos dos Santos

Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, "c", da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão do Regional de fl. 256 que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado a fls. 249/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os referidos Declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO AO ART. 896, "C", CONFIGURADA, EM FACE DO NULO-CONHECIMENTO DA REVISTA, EMBASADA EM AFRONTA AO ART. 832 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante se depreende dos autos, o Reclamado sustentou, desde sua contestação, a impossibilidade de isonomia, em face de regimes jurídicos diversos, articulando, entre outros, com os arts. 39, § 1º, 37, incisos I, II e XIII, da Constituição Federal de 1988. Instado, mediante Embargos de Declaração, a pronunciar-se quanto à referida matéria veiculada na defesa, o Regional recusou-se a enfrentar a questão, sob a lacônica afirmativa de inexistência de omissão (fl. 256). Restou, assim, plenamente configurada a negativa de prestação jurisdicional, bem como a apontada violação ao art. 832 da CLT. Inteligência do artigo 515 do CPC. **Embargos providos.**

Processo : E-RR-268.517/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado : Luiz Teixeira de Lima

Advogada : Dra. Lorelei Ceschin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de fls. 312/313 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria relativa ao artigo 173, § 1º, da CF, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.

EMENTA : APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 173, § 1º, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - FATO

SUPERVENIENTE - ARTIGO 462 DO CPC - APLICABILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição, que, em sua redação originária, incluía sob o âmbito do regime jurídico das empresas privadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, foi alterado com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Este fato, porquanto superveniente à interposição do Recurso de Revista, deve ser analisado até mesmo de ofício pelo julgador, ante o que disposto no artigo 462 do CPC. A negativa de seu exame pela Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, constitui afronta à literalidade do referido dispositivo legal, que, segundo a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 81/SDI), é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Embargos e providos.

Processo : AG-E-RR-241.633/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Jandira Maria de Jesus Cabral
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Agravado (a) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : DECISÃO DE TURMA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI - EMBARGOS OBSTADOS (ENUNCIADO 333/TST). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-251.263/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Carlos Alberto Ozanski
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado (a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão que dá provimento a Recurso de Revista substitui a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal Regional no recurso ordinário. Nesse contexto, para que os Embargos interpostos sob fundamento de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST logrem conhecimento, é imprescindível que a parte provoque a Turma a consignar todas as circunstâncias fáticas constantes do acórdão do Regional, a fim de viabilizar o confronto entre os fatos analisados pela Turma e aqueles delineados pelo Regional. Em não o fazendo, opera-se a preclusão, inviabilizando o processamento dos Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254.920/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado (a) : Alberto Menezes Anzoategui
Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO NOS EMBARGOS DE MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST NEM DE VIOLAÇÃO LEGAL. Tendo em vista que o e. Regional dirimiu a controvérsia a partir da análise do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Engetest e a Itaipu, a análise da divergência implicaria reexame de fatos e provas, vedado a esta Corte pelo Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, toda essa questão referente aos salários retidos gira em torno da interpretação do citado contrato celebrado entre as reclamadas, cuja aplicação é restrita ao território jurisdicionado pelo e. TRT da 9ª Região, razão pela qual a Revista também encontrou o óbice do artigo 896, alínea "b", da CLT (Precedente: E-RR-248.047/96.4, julgado em 16 de agosto de 1999, Relator Ministro Milton de Moura França). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-259.922/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional Juiz de Fora
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado (a) : Carlindo de Matos e Outros
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento

da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma declinou os motivos pelos quais entende que os paradigmas colacionados encontram óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 337, I, do TST, dúvida não subsiste de que o não conhecimento do Recurso não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-273.640/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Vilmari Valim Fontoura
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado (a) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ART. 37, II, DA CF/88. À luz do Enunciado nº 85 desta Corte, a contratação de servidor público sem prévio concurso público é nula, ante o óbice do art. 37, II, da CF/88, gerando direito apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos não processados em razão do Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-271.708/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal (Extinta LBA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Terezinha da Cunha Marra e Outros
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Helier
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-277.081/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal (Extinta CEEEB)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Gabriel Ferreira Brandão
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : AG-E-RR-280.733/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Luiz Adriano Boabaid
Agravado (a) : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Agravado (a) : Maria José da Fonseca
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - SUCESSÃO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. Diante do quadro fático retratado pelo Regional (transcrito no despacho trancatório dos Embargos), no sentido de que os empregados, que mantinham vínculo com a empreiteira UNICON e prestavam serviços para o Hospital da Itaipu, tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e foram imediatamente contratados pela Itaipu, sem haver qualquer modificação no local de trabalho ou função exercida, correto o

reconhecimento da sucessão e, conseqüentemente, da unicidade contratual, com os efeitos previstos nos referidos dispositivos celetistas. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-281.605/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Miriam Fonseca de Oliveira
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado (a) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr. Raymundo de Freitas Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - DESPACHO AGRAVADO. Ao interpor o Agravo Regimental, deve a parte impugnar os fundamentos que levaram ao não-processamento de seus Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-282.600/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Paulo Eduardo Salomé Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado (a) : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Advogado : Dr. Patrícia Barreto Hildebrand
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : FAE - MATERIAIS ESCOLARES - VENDA - ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - INCIDÊNCIA. A FAE é fundação pública criada por lei e que, em vista de suas atividades, não visa à obtenção de lucro. Trata-se, isto sim, de entidade mantida com base em recursos decorrentes do orçamento da União. O simples fato de auferir receita com base na venda de materiais escolares não lhe garante autonomia financeira de modo a caracterizar a exploração de atividade econômica. Aplicável, portanto, à FAE, os benefícios contidos no Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais figura a dispensa de depósito para a interposição de recursos e a prerrogativa do pagamento de custas somente ao final. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-284.078/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado (a) : David Silveira Prates e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADOS 256 E 331 DO TST - ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. A edição do Enunciado 331/TST não representou a simples revogação do entendimento anterior desta Corte acerca da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta. O entendimento antes consolidado no Enunciado 256/TST foi absorvido pela nova orientação jurisprudencial, editada para dar tratamento mais detalhado à matéria frente à nova ordem Constitucional, especialmente diante da exigibilidade de concurso público para ingresso em órgãos da administração pública (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Por isso, se a controvérsia se estabelece acerca de vínculo empregatício com empresas integrantes da administração pública, iniciado anteriormente à Constituição Federal de 1988, prevalece, para efeito de admissibilidade do recurso de revista, o entendimento outrora inserto no Enunciado 256/TST, hoje contemplado no item I do Enunciado 331/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-290.439/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Pedro Sotero da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado (a) : Fundação Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Rodrigo Reis de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-301.054/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Marco Antônio de Moraes
Advogada : Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 894, ALÍNEA "B", DA CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não viabiliza os embargos à SDI, ao teor do estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 95 da e. SDI - aresto oriundo da mesma Turma que prolatou o acórdão da revista -, bem como por incidência do Enunciado nº 296/TST - Aresto inespecífico. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-284.767/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : Hospital Fêmia S.A.

Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REPETIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios só são admissíveis nos casos elencados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são eles cabíveis para obter declaração do entendimento acerca desta ou daquela matéria ou para servir como meio de consulta, como pretendido pelo Embargante. De outra parte, os novos Embargos Declaratórios ficam limitados ao esclarecimento do próprio acórdão embargado, hipótese esta não ventilada pelos Embargantes. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-324.888/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : Juraci Nunes

Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - O órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada, no Recurso, pela parte. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-provimento do Agravo Regimental estão na decisão, ainda que não se amoldem ao interesse da parte - violação legal e constitucional não tipificada. **MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS** - Não se cuidando de reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo, incide o óbice do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-295.782/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE

Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz

Embargado : Manoel Florentino da Silva

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.

EMENTA : CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedida de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1.967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1.988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso provido.

Processo : AG-E-RR-303.683/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado (a) : Fábio Mendonça Rodrigues e Outros

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - INCORPORAÇÃO DO "BONUS-ALIMENTAÇÃO", PREVISTO EM NORMA COLETIVA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA RECLAMADA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. A solução da controvérsia resultou da interpretação de normas estaduais, que asseguram a paridade de ganhos entre ativos e inativos, e, conseqüentemente, a incorporação aos proventos de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade. A tese central do julgado impugnado está fundamentada em disposições de normas locais, revelando-se correta a observância da regra contida na alínea "b" do artigo 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.693/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado (a) : Itamar da Silva Rodrigues
Advogado : Dr. Marcus Flávio L. Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : CEEE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO DE 67/69 - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CF - INAPLICABILIDADE. Sendo incontroverso que o reclamante foi admitido 4/6/85, não há que se falar na exigência de concurso público, na medida em que, sob a égide da Constituição de 67/69, este somente era imposto como requisito à primeira investidura em cargo público (artigo 97, § 1º). Registre-se, outrossim, a inaplicabilidade da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição, tendo em vista ser inaceitável a sua aplicação retroativa, conforme jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-304.710/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado (a) : Ricardo Tadeu do Amaral
Advogado : Dr. Fujiko Harada
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : POLICIAL MILITAR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO LÍCITO - EFICÁCIA. O serviço que executa o policial militar, junto à empresa privada, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe conseqüências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-305.826/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado (a) : José Edmar Maders e Outros
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - INCORPORAÇÃO DO "BONUS-ALIMENTAÇÃO", PREVISTO EM NORMA COLETIVA, NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA RECLAMADA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. A solução da controvérsia resultou da interpretação de normas estaduais, que asseguram a paridade de ganhos entre ativos e inativos, e, conseqüentemente, a incorporação aos proventos de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade. A tese central do julgado impugnado está fundamentada em disposições de normas locais, revelando-se correta a observância da regra contida na alínea "b" do artigo 896 da CLT como óbice ao conhecimento da revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-330.654/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado (a) : José Pereira Napoleão e Outros
Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS TIRADAS DE FOTOCÓPIAS - EXIGÊNCIA DE QUE PROVENHAM DO ORIGINAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº

06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do Instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque as cópias reprográficas foram tiradas de fotocópias, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas do original as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do Instrumento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-350.798/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado (a) : Jaraquitã Eduardo Ferreira
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-AIRR-336.047/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Geraldo Gomes e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Advogado : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios de fls. 120/121, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão verificada, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.
EMENTA : EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Provocada a Turma, por meio de Embargos Declaratórios, a se manifestar sobre as Resoluções GP nº 5/95 e GP nº 1/98, do TRT da 2ª Região, em face do não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, a recusa em fazê-lo caracteriza negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-375.654/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Mário de Oliveira Perna
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA - GARANTIA DO JUÍZO. Segundo a notória jurisprudência desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nesse contexto, resta claro que em momento algum a Instrução Normativa desta Corte desvirtua a natureza jurídica de garantia do Juízo inerente ao depósito recursal. Realmente, não há como se pretender caracterizá-lo como taxa de recurso, pois, se assim não fosse, atingido o valor total da condenação, outros depósitos seriam exigidos para cada novo recurso interposto. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-379.794/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Embargado : José Luiz Del Rosso
Advogado : Dr. Sérgio Ferraz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios (fls. 688/689), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação para o não-conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões referentes à redução das comissões, redução das comissões - provisão de férias, prescrição, diferenças de comissões em férias e equiparação salarial, ficando prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA : EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nulo o acórdão prolatado no julgamento de Recurso de Revista que, examinando preliminar de nulidade do acórdão do Regional, se limita a consignar que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, deixando de fundamentar seu entendimento. Embargos providos.

Processo : AG-E-AIRR-427.623/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado (a) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF DE 1988. A Revista da Reclamada teve o seu processamento denegado por aplicação dos óbices constantes nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Ao Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento, por não atendidos os pressupostos específicos do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Não se cuidando, no caso, de reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, correto o indeferimento do processamento dos Embargos com fulcro no Enunciado nº 353 do TST, sem que se configure ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. O não-provimento do Agravo de Instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, e o trancamento dos Embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela Recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-427.625/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado (a) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará

Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF DE 1988. A Revista da Reclamada teve o seu processamento denegado por aplicação do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. Ao Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento, por não atendidos os pressupostos específicos do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Não se cuidando, no caso, de reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, correto o indeferimento do processamento dos Embargos, com fulcro no Enunciado nº 353 do TST, sem que se configure ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. O não-provimento do Agravo de Instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, e o trancamento dos Embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela Recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-444.892/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.

Advogado : Dr. João Garcia Júnior

Agravado (a) : José Aparecido Cabrera

Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-445.812/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado (a) : José Ferreira Leite

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DA REVISTA INVÁLIDO PORQUE EM FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-provimento do Agravo de Instrumento, porque o recurso de revista não preenchia condições de admissibilidade, uma vez que o substabelecimento de poderes outorgado ao seu subscritor encontrava-se em cópia sem autenticação, e a não-admissão dos embargos, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implicam ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. O não-provimento do agravo de instrumento e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Quando muito ter-se-ia, *in casu*, a violação reflexa da referida norma constitucional, que, no entanto, não dá ensejo ao recurso de embargos, ao teor da alínea "b" do artigo 894 da CLT e da pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-447.283/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado (a) : Edson da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade, de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. A prerrogativa inscrita no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-36, no sentido da dispensa das pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas que apresentam em juízo, não se aplica às sociedades de economia mista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-453.892/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Bozano Simonsen Comércio e Indústria

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado (a) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ENUNCIADO N° 272/TST. Revela-se dispensável à compreensão da controvérsia a juntada de cópia das razões do Recurso Ordinário, quando o que se discute é a necessidade de juntada, com a procuração, dos atos constitutivos do sindicato, de modo a conferir regularidade à sua representação processual. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-460.212/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Magda Vania Galdino Barros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(a) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador : Dr. Elaine de Moura Lucas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N° 296 E 297 DO TST, COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-479.698/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(a) : Maria José Moreira da Silva
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS INCABÍVEIS- DECISÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-240.765/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a) : Amadeus Gomes Lopes
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : ED-E-RR-264.722/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Embargado(a) : João de Deus Correa e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-293.000/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Joel Braz
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(a) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(a) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-256.936/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro
Embargado : Enilson André Lemes de Castro
Advogado : Dr. Renato G. L. do Rosário
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada no acórdão Embargado e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer dos Embargos à SDI e dar-lhes provimento para determinar que as horas extras reconhecidas ao autor sejam apuradas em observância aos Enunciados nos 56 e 340 desta Corte.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a contradição apontada no acórdão Embargado, imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecer dos Embargos à SDI e dar-lhes provimento.

Processo : E-RR-292.299/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Waldyr da Silva Siqueira
Advogado : Dr. Néilson Fonseca

Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRÊMIO APOSENTADORIA - Embargos não conhecidos porque não demonstradas a violação aos arts. 468 e 896, § 4º, da CLT, a contrariedade aos Enunciados 51, 126 e 297 desta Corte, e por serem inespecíficos os arestos apresentados.

Processo : AG-E-RR-299.783/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a) : Antônio Rodrigues de Lima
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-302.070/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(a) : Anívio Menezes
Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-305.944/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Marbo Transportes e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a) : João Donizetti Zanetti
Advogada : Dra. Dagmar José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE UTILIZA FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS PARA INDEFERIR O PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 23/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A redação do Enunciado n° 23/TST é clara, devendo ser aplicado conforme sua literalidade. Correto, pois, o não-conhecimento da Revista quando o julgado recorrido, apreciando determinado item do pedido, utilizar-se de fundamentos diversos, autônomos e distintos entre si para decidir a controvérsia, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Isso porque, ainda que conhecida a Revista em relação a um dos fundamentos, a decisão recorrida se manteria pelo(s) outro(s). Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-312.710/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : José Dantas da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(a) : Empresa Santa Rosa de Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Marcia Regina Morselli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu, quanto à alçada recursal, pela impossibilidade de aferição da afronta aos arts. 5º, LV e 7, IV, da CF/88 por constituir inovação à lide.

Processo : AG-E-RR-314.186/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : João Rosa Ribeiro
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravado(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Clovis Stefen de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-364.676/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravante(s) : João José Cavalheiro Bueno
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(a) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando as Partes não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento aos agravos regimentais.

Processo : ED-AG-E-AIRR-391.408/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Jurandir José Pacheco e Outros
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-AIRR-425.435/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(a): Carlos Alberto Garcia da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho impugnado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.073/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado(a): José Rogério Galetto
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.086/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Metavio Luiz Nobeto (Espólio de)
Advogada : Dra. Marta de Azevedo de Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.087/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado(a): Odalgiro Figueiredo de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-447.363/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Aristides Gióia
Advogado : Dr. Antônio Fernando C. Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-450.687/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Rádio Eldorado Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Antônio Carlos Alves da Silva
Advogada : Dra. Sônia Maria de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : AG-E-AIRR-471.501/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Wagner Teodoro da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão exarada por órgão do Poder Judiciário quando juntada aos autos por meio de cópia reprográfica deverá conter a assinatura das respectivas autoridades prolatoras, sem o que será considerada inexistente. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-477.820/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil
Advogado : Dr. Cesar Boechat
Agravado(a): Gentil Maciel Furtado
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : E-RR-98.429/1993.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Mauro Lúcio de Paula
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.
EMENTA : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO. RFFSA. O adicional de produtividade pago pela RFFSA aos beneficiários do DC nº 12/86 e posteriormente estendido a todos os empregados da empresa, por liberalidade, não é devido retroativamente, mas apenas a partir da data em que foi concedida a extensão

Processo : E-RR-210.842/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Renato Luiz Castellano
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.
EMENTA : Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-215.222/1995.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Paulo de Tarso Galvão Coelho
Advogado : Dr. Fernando Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 477, § 6º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em casa. Isto porque o art. 477, § 6º, alínea 'b', da CLT é claro ao dispor que o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando dispensado o empregado do aviso prévio. E, tendo o empregador determinado que o aviso prévio fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste período, e, tampouco, a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento. Recurso de Embargos que não se conhece, com fulcro no Enunciado 333/TST.

Processo : AG-E-RR-127.392/1994.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravado (a): Pedro Yoshimitsu Danno
Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-173.634/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado (a): Paulo Ronaldo Machado Montes
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-221.995/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s): Agostinho Scotti e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros
Agravado (a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-230.473/1995.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s): Girlene Nery da Conceição
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leitão
Agravado (a): Município de Juazeiro
Procurador: José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-233.027/1995.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Ivanise Burgos Leite
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado (a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-134.006/1994.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Tarcisio Raimundo Paiva
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-150.387/1994.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Gerônimo Viana e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogado : Dr. Milton Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Presentes os requisitos da subordinação direta, pessoalidade e não-eventualidade, há que se reconhecer o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços. O fato de ser a reclamada sociedade de economia mista não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para a admissão em emprego público. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-177.486/1995.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Nelson Lopes de Sousa
Advogado : Dr. Antônio do Nascimento Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-215.633/1995.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Guilherme Marcelino de Lima e Outro
Advogado : Dr. Hugo Cezar Medina
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE MARÇO DE 1990. Longe fica de vulnerar o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, que determina a incidência do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para correção monetária do débito trabalhista. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-222.245/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Alvim Neves Borges e Outra
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não há vulneração do art. 896 da CLT quando a Turma examina a especificidade dos arestos para concluir pelo conhecimento ou não da Revista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-252.005/1996.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Arnaldo Teixeira de Moraes

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-233.852/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado (a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-252.129/1996.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima e outro
Agravado (a) : Alexandre Salomão Arrais Bandeira
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-252.265/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado (a) : Osmar Assis Rodrigues
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-256.967/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado (a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-240.426/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Sérgio Gomes da Silva Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 345 desta Corte.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. BANDEPE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. Decisão regional que acolheu a arguição de coisa julgada feita pelo Reclamado em contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante e concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Inviabilidade do não-conhecimento da Revista com base no Enunciado nº 345/TST, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão relativa à estabilidade/reintegração do empregado, limitando-se a discutir a coisa julgada. Embargos conhecidos neste item por violação do art. 896 da CLT e providos.

Processo : E-RR-244.337/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Félix Sikora
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional às fls. 725/731, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos presentes embargos
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Ao

omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo Reclamado em seu Recurso Ordinário, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-247.778/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Progresso S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : Ana Salette Santos de Oliveira
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para afastar a incidência do Enunciado 126 do TST, já que não é necessário o reexame das provas dos autos, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

Processo : E-RR-274.837/1996.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará
Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Alexandre Meireles Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 310, IV do TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da reclamada, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da orientação contida no Enunciado 310, item IV, deste TST, a Lei nº 8.073/90 possibilita a substituição processual pelo sindicato, em defesa da categoria, nas ações cujo objeto seja a percepção de reajustes salariais previstos em lei de política salarial. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-249.903/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao plano econômico, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-250.743/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Aristides Coelho Silva
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO. MATÉRIA PREJUDICADA. Resta prejudicado o exame do tema juros de mora ventilado no Recurso, se foi decretada a improcedência da pretensão deduzida na Reclamatória. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-252.124/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Pedro Mazine
Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros
Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer os Embargos.
EMENTA : Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-253.568/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Manoel Rocha
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-254.056/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Luiza Roque da Silva Bortolossi
Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de contradição a ser sanada.

Processo : E-RR-254.976/1996.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Monica Costa Noronha e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-254.921/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Valéria Christina Collares Peçanha da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema "Juros de Mora".

EMENTA : REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço. Trata-se de dispositivo contido no capítulo relativo às penalidades, tendo como finalidade tão-somente coibir despedidas arbitrárias. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-258.629/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Enira de Melo Kundsén
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 319 do TST, permanece em vigor, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, o Enunciado 219/TST, segundo o qual os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem apenas da sucumbência, devendo-se observar os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : E-RR-258.998/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
Embargado : Osvaldo Zaror
Advogado : Dr. Almir Machado de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Nulidade da Compensação de Horas Extras - Repetição do Pagamento - Afronta ao Enunciado 85 do TST, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão da irregularidade de compensação de jornada, e deferir apenas os adicionais respectivos.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A Lei n° 7.369/85 não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. É devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição ao risco" (Enunciado 361/TST). Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : E-RR-270.978/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Ruy Fernandes Brandão

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Banco Real S.A. e Outros

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO REAL E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que o artigo 24, alínea "d", do Estatuto da Fundação Clemente de Faria previu o benefício da complementação de aposentadoria aos funcionários do Banco da Lavoura, posteriormente incorporado ao Banco Real, estabelecendo critérios, fixando pressupostos de exigibilidade e remetendo ao Regulamento a forma de seu disciplinamento, além de facultar ao instituidor o direito de suspender este benefício, temporária ou definitivamente. Referida norma criou vantagem precária e condicionada, gerando apenas expectativa de direito e não direito adquirido por parte dos empregados. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-261.218/1996.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : Severino de Oliveira Bispo e Outro

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUCESSÃO DE EMPRESAS. PETROMISA/PETROBRÁS. Longe está de vulnerar os arts. 4º e 20 da Lei n° 8.029/90 decisão de TRT que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás, por entender que esta é a sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis, imóveis e direitos minerários da empresa extinta. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-261.788/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Regina Viana Daher

Embargado : Sandra Regina Benite e Outros

Advogado : Dr. Wadih Nemer Damos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-262.962/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Engeman Manutenção de Equipamentos Comércio e Indústria Ltda.

Advogada : Dra. Niedja Cruz de Menezes

Embargado : Napoleão Silva de Lima

Advogado : Dr. Aquiles Viana Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-262.498/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado (a) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-265.637/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-278.077/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Agravado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-280.690/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos

Advogado : Dr. Luiz César Vianna Marques

Advogada : Dra. Christina Ayres Corrêa Lima

Agravado (a) : João Simões da Silva Filho

Advogado : Dr. Jefferson de Andrade Figueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-264.371/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado : Jorge Pereira e Outro

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 - EXECUÇÃO DIRETA. Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-265.567/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : Mateus Araujo Pereira

Advogado : Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que se pronuncie sobre a violação legal apontada nos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional caracterizada diante da omissão relativamente ao exame de violação legal devidamente apontada no recurso de revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-266.432/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Edison Bastos Baneto

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. Correta a decisão que declarou prescrito o direito de pleitear promoções quando a ação foi ajuizada mais de onze anos após a supressão da vantagem pleiteada. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-268.148/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : André Luiz Cardoso Mendonça
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.
EMENTA : RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embargos conhecidos e providos para afastar a irregularidade de representação, já que o advogado subscritor do Recurso de Revista identificou-se validamente.

Processo : E-RR-269.047/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Antônio Ferreira de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 370/374, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhe-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido deixou de examinar um dos fundamentos do pedido, apesar dos Embargos Declaratórios opostos com essa finalidade. Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-271.111/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante e Agravado : Maria Luiza de Souza Leonel Furtado
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado e Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II- Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS NÃO-PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não-pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo desprovido. EMBARGOS DO RECLAMADO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Concluindo o regional, com base na prova dos autos, que a reclamante não exercia cargo de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sem contrariar o Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-272.659/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Roberto Magalhães Lacerda
Advogada : Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas de ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-278.694/1996.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Melo
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-274.288/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado (a) : Josué Lins de Andrade Neto
Advogado : Dr. Nilson Gibson
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice dos Enunciados 203, 226 e 241 do TST.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, afastado o óbice dos Enunciados 206, 226 e 241 do TST.

Processo : E-RR-274.531/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sheila de Oliveira Miranda
Advogada : Dra. Norma Somogyi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A denúncia da lide, modalidade de intervenção de terceiro, prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, já que seria necessário estender a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregadores. Isto porque o art. 76 do Código de Processo Civil determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-282.446/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Elisa Aparecida Howes Ruffoni
Advogado : Dr. Antônio Faccin
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-296.702/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Paulo Bade de Oliveira
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da atual Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-280.282/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sebastião Pires de Souza
Advogado : Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A denúncia da lide, modalidade de intervenção de terceiro, prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, já que seria necessário estender a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregadores. Isto porque o art. 76 do CPC determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-280.497/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Oscar Abreu Diferenz
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno

dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo Reclamado nas contra-razões apresentadas ao Recurso Ordinário do Reclamante, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-289.849/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Brasal Refrigerantes S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : José Wilson Nascimento de Souza

Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART.477, § 6º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em casa. Isto porque o art.477, § 6º, alínea 'b', da CLT é claro ao dispor que o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando dispensado o empregado do aviso prévio. E tendo o empregador determinado que o aviso prévio fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste período e tampouco a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento. Recurso de Embargos a que não se conhece com fulcro no Enunciado 333/TST.

Processo : E-RR-289.638/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Maurício Kades Soller

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e fundação.

EMENTA : DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de seguro e de previdência privada, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (hipótese do Enunciado 342/TST). Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-289.587/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Themis Piazzetta Marques e Outros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado (a) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Advogado : Dr. Luciano Tinoco Marchesini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-327.066/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros

Agravado (a) : Gomerindo Marcondes

Advogada : Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-336.638/1997.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Agravado (a) : Francisco Felipe Lopes

Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-336.943/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : União Federal - Extinto INAMPS

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado (a) : Eno Karnopp

Advogado : Dr. Paulo Tscheika

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-370.196/1997.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado (a) : Mara Sandra Eleuterio e Outra

Advogado : Dr. Niltomar José Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-297.738/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Ieda Paula Ferreira Alves e Outros

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se válido o substabelecimento firmado com base em procuração que tinha prazo de validade mas foi renovada antes de expirado este prazo. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-299.742/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Delamar Oney Navarro

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Viação Aérea Riograndense S.A. - VARIG

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Recurso de Embargos não conhecido por ausência de preenchimento dos pressupostos do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-303.586/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Luiz Cláudio Salomão

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ESTABILIDADE. SERPRO. NORMAS REGULAMENTARES - INSTITUIÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA. Não se caracteriza como alteração contratual, vedada pelo art. 468 da CLT, a implantação de novas normas regulamentares a par das já existentes, quando o empregado tem a faculdade de optar pela sistemática que melhor lhe convenha, ainda mais quando não provado que as antigas normas, em seu conjunto, eram mais benéficas que as atuais. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-334.092/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Antônio da Costa Pereira e Outros

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-299.754/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Pedro da Costa Cabral

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Embargado : Marius Churrascaria Ltda.

Advogado : Dr. Waldir Ferreira Neves

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva.

Processo : E-RR-299.761/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Valéria Carvalho Faria Campos

Embargado : Márcia Maria Gomes

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO. Empresa Pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-303.575/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: José Francisco Alves (Espólio de)
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se válido o substabelecimento quando o instrumento de mandato que lhe deu origem tinha prazo de validade, mas nova procuração foi outorgada aos mesmos advogados que substabeleceram, antes de expirar o prazo de validade da procuração originária. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-303.764/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Francisco Ruy Lopes da Silva
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista

DECISÃO : Unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação (Enunciado 332/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-334.094/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Domingos Ferreira Martins e Outros
Advogado : Dr. Lúcio Jaimés Acosta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-343.930/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco

Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. A decisão que indefere pretensão em dissídio coletivo não obsta o pleito em dissídio individual. É que este se baseia em direito garantido em lei preexistente; ao contrário daquele que objetiva a criação da norma.
URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-348.796/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado : Marilena Ferreira de Matos e Outros
Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-348.162/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Ilegitimidade de parte, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. O art. 872 da CLT somente autoriza a substituição pelo sindicato para pleitear vantagens previstas em sentença normativa. Não porém em acordo coletivo, como na presente hipótese. De outra parte, o Enunciado 310, em seu item I, ao interpretar o art. 8º, III, da Constituição Federal/88, conclui que este dispositivo não assegura a substituição processual pelo sindicato. E o item IV do referido verbete dispõe que a Lei nº 8.073/90 somente autoriza a substituição processual em demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos previstos em lei. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-358.571/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete por tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-379.800/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Edilton Marinho de Oliveira
Advogado : Dr. Francisco Xavier Madureira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A gratificação semestral repercute no cálculo do décimo terceiro salário, por tratar-se de gratificação periódica, conforme orientação cristalizada no Enunciado 78/TST. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : E-AIRR-370.542/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Oswaldo Avellar Duarte Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-376.566/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Paulo Torres da Rocha
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-376.590/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Julie Mustafa Barbosa Neta
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-396.029/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Jorge Luiz Tavares Figueiredo
Advogado : Dr. João Batista de Sousa
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-380.850/1997.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Renato Benedito Dantas Monteiro
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA

Processo : AG-E-RR-380.853/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante e Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado e Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. Recurso não conhecido porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-383.954/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia de Cigarros Souza Cruz
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Tercília Gonçalves Sacramento
Advogada : Dra. Valdete Ronqui de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.
EMENTA : OPERADOR DE TELEX. ENQUADRAMENTO NO ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Exercendo a reclamante a função de operadora de telex, não tem ela direito a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, endereçado especificamente aos operadores de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-391.279/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Paulo Sérgio Pereira França
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-396.711/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Jorge Alberto Mansur e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
Embargado : Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
DECISÃO : I - Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "Coisa Julgada", apreciando as violações legais apontadas, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Constatado que o recurso de revista invocou expressamente vulneração legal, dá-se

provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento da revista, examinando as violações apontadas, como entender de direito.

Processo : E-RR-403.308/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si. É necessário que a matéria objeto da norma tenha sido versada na decisão revisanda, não se exigindo que o preceito de lei tenha ali sido mencionado explicitamente. Recurso de embargos não conhecido por não se vislumbrar a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Processo : E-RR-412.255/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Joelma Bispo das Neves Bahia
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Agência Paratodos Bahia
Advogado : Dr. Cláudio Santos de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer os Embargos.
EMENTA : Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-413.838/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Rosiléa Maria Lopes Machado
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-417.580/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Yelba Barbosa Figueiredo
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional às fls. 376, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamado, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-AIRR-418.849/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Expresso Izabelense Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado (a) : Antônio Silva de Sousa
Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-452.835/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Melina Russelakis Carneiro
Agravado (a) : Rosa Amélia Régis de Araújo e Outros
Advogada : Dra. Cidia de Oliveira Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-485.955/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante (s) : Nelci de Souza e Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado (a) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor juiz Convocado Levi Ceregado; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 169761/1995-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado: Fernando Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; Processo: AG-E-RR - 274592/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante e Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado e Agravante: José Amaury do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Anís Aidar, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Integração das Horas Extras nos Proventos de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.; Processo: AG-E-RR - 380853/1997-4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.; Processo: E-RR - 150387/1994-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Garçonimo Viana e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 150408/1994-0 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Ivo Holetz, Advogado: Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto às URP'S de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP'S de abril e maio de 1988 ao valor de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 161586/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo Hanzetta, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto de Lima Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST e dar-lhes provimento para, absolvendo o Reclamante do pagamento das custas e dos honorários periciais, condenar o Reclamado, parte sucumbente na pretensão deduzida quanto ao objeto da perícia, ao pagamento da verba honorária questionada.; Processo: E-RR - 170189/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Celina Irulegui Bueno, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Embargado: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC, Advogada: Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 177486/1995-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Nelson Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Antônio do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 177611/1995-6 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio de Castro Félix Ray e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade e Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia, mas deles conhecer no tocante ao tópico Julgamento "Extra Petita", por violação do artigo 128 do CPC e dar-lhes provimento para tornar sem efeito o conhecimento do Recurso de Revista no tocante às promoções, e como consequência, excluir dele o tema meritório que negou-lhe provimento, concernente às promoções.; Processo: E-RR - 197740/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado: Salvador Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 201036/1995-4 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luciene Gomes Farias Garcia, Advogado: Dr. Divino Alves Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP'S de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 201147/1995-0 da 4a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Embargado: José Leandro Simões Pires, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie e julgue o conhecimento da Revista, no tópico relativo à complementação de aposentadoria, média trienal e teto, como entender de direito.; Processo: E-RR - 201452/1995-2 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Maria Amancio Jacinto, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; Processo: E-RR - 212961/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Soli Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Clason Instalações e Renovadora de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Cesar Romeu Nazario, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 135, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, explicitando as questões neles suscitadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais aspectos articulados no Recurso.; Processo: E-RR - 215633/1995-9 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Guilherme Marcelino de Lima e Outro, Advogado: Dr. Hugo Cezar Medina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 215815/1995-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Faustino Soares, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito, a partir do quadro fático delineado no acórdão do Regional.; Processo: E-RR - 215844/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Nelson Barcellos Gomes, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer o v. acórdão do Regional, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC.; Processo: E-RR - 216214/1995-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Jair Teixeira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls 269/271, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.; Processo: E-RR - 216493/1995-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Juarez Rogério

Félix, Embargado: Roberto Dias, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e dar-lhes provimento para que, afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls. 176/179, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.; Processo: E-RR - 219862/1995-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Márcio Marcolini, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 222245/1995-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Alvim Neves Borges e Outra, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 226506/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ari Scholze e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 209/212, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema prescrição - gratificação jubileu.; Processo: E-RR - 230353/1995-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa, Advogada: Dra. Marta Aparecida Rocha, Embargado: Heloisa Helena Guedes Basile, Advogado: Dr. Roberto Fiorenzio S. da Cunha, Advogado: Dr. José Fiorenzio Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Fiorenzio S. da Cunha.; Processo: E-RR - 238531/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Felipe de Araújo Lima, Embargado: Vera Regina Souza de Almeida, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, no tocante ao tema "gratificação pelo desempenho de atividades de apoio - prequestionamento quanto à configuração do 'bis in idem' ", deles conhecer por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de prequestionamento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine, como entender de direito, a alegação da Reclamada de que a retroação dos efeitos financeiros da gratificação pelo desempenho de atividades de apoio anteriormente a 1987, implicaria "bis in idem".; Processo: E-RR - 239406/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado: Sivaldo Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, "c", da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão Regional de fl. 256 que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado a fls. 249/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os referidos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.; Processo: E-RR - 240465/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado: Rosemary Aparecida Polvani, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para decretando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente à retenção previdenciária e fiscal, determinar que sejam deduzidos dos créditos trabalhistas da Reclamante o valor correspondente aos descontos previdenciários e fiscais.; Processo: E-RR - 240494/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jacimar do Carmo Tavares, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra do Artigo 467 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 241666/1996-4 da 6a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Edson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 430/431, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, opostos às fls. 421/423, emitindo juízo explícito a

respeito da especificidade dos custos neles questionada, ficando prejudicado o exame das demais questões constantes do Recurso.; Processo: E-RR - 250356/1996-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Almir Gonçalves Lamarão e Outros, Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 252005/1996-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Arnaldo Teixeira de Moraes, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 252321/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Aço Villares S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado: Dionizio Boniácio Gomes e Outro, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Empresa, ora Embargante, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região para que aprecie o referido Recurso, que se encontra às fls. 174/180, como entender de direito.; Processo: E-RR - 253568/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Manoel Rocha, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 254069/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Cristina de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Celi Furukawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 254976/1996-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Monica Costa Noronha e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 258998/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado: Osvaldo Zaror, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Nulidade da Compensação de Horas Extras - Repetição do Pagamento - Afronta ao Enunciado 85 do TST, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão da irregularidade de compensação de jornada e deferir apenas os adicionais respectivos. Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo de Queiroz Duarte.; Processo: E-RR - 264483/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Sindicato dos Portuários dos Estados do Pará e Amapá - SINDIPORTO, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação do Enunciado 126 desta Corte e a falta de fundamentação, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente); Processo: E-RR - 264967/1996-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Carmem dos Santos Peres e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 265033/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lúcia Vasconcelos Gavioli dos Santos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor João Luiz França Barreto, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 268517/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Luiz Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de fls. 312/313 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria relativa ao artigo 173, § 1º, da CF, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.; Processo: E-RR - 269062/1996-7 da 2a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Sandra Tosiko Ishihira, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda 5ª Turma a fim de que proceda ao exame do conhecimento da Revista, quanto ao item "INSS e IR - descontos na execução", como entender de direito.; Processo: E-RR - 269946/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Joaquim Antônio Ferreira Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Fundação Casper Líbero, Advogado: Dr. Nelson Alves de Olival, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 896 da CLT e, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar desde logo a matéria objeto da revista, dando-lhes provimento para, anulando a decisão regional proferida em Declaratórios à fls. 231/233 e, conseqüentemente, o acórdão da C. 5ª Turma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios do Reclamante, restando prejudicado o exame dos demais aspectos abordados nos Embargos.; Processo: E-RR - 270978/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ruy Fernandes Brandão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado o Doutor Carlos José Elias Júnior.; Processo: E-RR - 271708/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Terezinha da Cunha Marra e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 272659/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Roberto Magalhães Lacerda, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas de ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 274717/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 275635/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, Advogado: Dr. Luís Savi, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Lourena Ilse Withauper Eckhardt, Advogado: Dr. Clemente Menegat, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 276013/1996-5 da 4a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Alan Cardec Bueno Cardona, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com supedâneo no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de ADESBAN, com ressalvas de entendimento

do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-RR - 277081/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinta CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gabriel Ferreira Brandão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 278694/1996-3 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Melo, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 280282/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sebastião Pires de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 280497/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Oscar Abreu Diferenz, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 282594/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Guacira Ramos da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 288849/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Wilson Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 289638/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maurício Kades Soller, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e fundação.; Processo: E-RR - 294726/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Clarel de Menezes Spies, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Levi Ceregado. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; Processo: E-RR - 295776/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira, Procuradora: Dra. Marcela Belic Cherubine, Embargado: Ademir Doricci e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Mangili, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 295782/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado: Manoel Florentino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.; Processo: E-RR - 299754/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pedro da Costa Cabral, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Embargado: Marius Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Waldir Ferreira Neves, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-RR -

299761/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado: Márcia Maria Gomes, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 303575/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Francisco Alves (Espólio de), Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 303764/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Ruy Lopes da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 315782/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Carlos Leser, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Deserção do Recurso de Revista, mas deles conhecer no tocante à complementação de aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; Processo: E-AIRR - 324888/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado: Juraci Nunes, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 334094/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Domingos Ferreira Martins e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Jaimes Acosta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 334096/1996-1 da 1a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Conceição Ferreira de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-AIRR - 336047/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Geraldo Gomes e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios de fls. 120/121, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão verificada, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 336952/1997-8 da 3a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adelina Jesuina da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-AIRR - 338136/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Santa Cabrini, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Embargado: Augusto Nogueira de Azevedo, Advogado: Dr. Manuel A. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 24 da Medida Provisória nº 1542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.; Processo: E-RR - 343930/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante

ao plano Econômico, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 348162/1997-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Ilegitimidade de Parte, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 348796/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Marilena Ferreira de Matos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 358571/1997-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 377741/1997-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Manoel Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado: Guarda Noturna de Campinas, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 379794/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado: José Luiz Del Rosso, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios (fls. 688/689), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação para o não-conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões referentes à redução das comissões, redução das comissões - provisão de férias, prescrição, diferenças de comissões em férias e equiparação salarial, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 379800/1997-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Edilton Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 380850/1997-3 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Renato Benedito Dantas Monteiro, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mandonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 383954/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Tercília Gonçalves Sacramento, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.; Processo: E-RR - 391279/1997-6 da 16a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Paulo Sérgio Pereira França, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 396711/1997-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jorge Alberto Mansur e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado: Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "Coisa Julgada. Nulidade das Dispensas. Momento. Contestação da Ação Consignatória", apreciando as violações legais apontadas, como entender de direito.; Processo: E-RR - 403308/1997-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana,

Embargado: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 412255/1997-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Joelma Bispo das Neves Bahia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Agência Paratodos Bahia, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 446483/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Roberto Antônio D'Agostini, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Lília Marise Teixeira Abdala. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: AG-E-RR - 241435/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258516/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262176/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ana Josefa da Silva Macedo, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Advogado: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264987/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará, Advogada: Dra. Mary Cohen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267024/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outras, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269074/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Aristeu Nunes Caldas e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Filho, Advogado: Dr. Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274878/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ailton Crispin Nogueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Procurador: Dr. Fabio Sergio Negrelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 275719/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Tanderlei de Jesus Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 276701/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ângelo Indalécio Quintas Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas-Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 283921/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Luiz Antônio de Faria Grangeiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284517/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Emilia Correa Chagas, Advogada: Dra. Maria Ana D. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 289505/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria do Rozário, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 293450/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marilza Sandora Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296721/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: José Simões Chacon, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296748/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Izidorio Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado: FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A., Advogado: Dr. Joel Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297468/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Ramão Daniel

Gularte Peralta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302680/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Irany Barbosa Duarte, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305829/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Alexandre Jakovljevic, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306492/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Walter Isaac Ramos Jacinto, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315200/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Aparecida da Silva Terto, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 325262/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Saul Acunha e Outro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 337848/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 361089/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Zilma Tinoco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 390248/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cristina Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 409744/1997-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: João Clemente de Lara, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 426949/1998-7 da 7a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 436748/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Francisco Martinho Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 451714/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Vigas Confecções Ltda. - ME, Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado: Deise Cristina da Silva, Advogado: Dr. Jorg Ki Lee, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 454111/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Luís Carlos Bertassoni e Outros, Advogado: Dr. Celso da Silva Soares, Agravado: Sitran Industrial Comercial Ltda., Agravado: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Tania Nigri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 458717/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Paulo Denis Spak, Advogado: Dr. Ivan Seccon Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 479095/1998-1 da 17a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Donald Alfredo Caser, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 500129/1998-0 da 22a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Edmilsa Santana de Araújo, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 78063/1993-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Antônio Pongeluppi e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 134006/1994-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Tarcisio Raimundo Paiva, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 184463/1995-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Ebec

Lissarraga Correa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 189204/1995-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Ubirajara de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 204363/1995-8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 213795/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Agesilau Mourão de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 238035/1995-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Marcos Aurelio Dutra, Advogado: Dr. Adalberto de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 247446/1996-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Ricardo de Almeida Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 254056/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiza Roque da Silva Bortolossi, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 256936/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro, Embargado: Enilson André Lemes de Castro, Advogado: Dr. Renato G. L. do Rosário, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada no acórdão Embargado e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer dos Embargos à SDI e dar-lhes provimento para determinar que as horas extras reconhecidas aq autor sejam apuradas em observância aos Enunciados n.ºs 56 e 340 desta Corte.; Processo: ED-E-RR - 264815/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 272663/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Gladis Mara Ribeiro Carbonato, Advogada: Dra. Geny Duarte Cordeiro, Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 276121/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adilon Marcelino Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Estanislau de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 284767/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 351167/1997-0 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: FUBRAE - Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira, Embargado: Ivete de Oliveira Freitas Cavalcante, Advogado: Dr. Janúncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, porque protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 437785/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado: Antônio Luciano da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria José S. de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: AG-E-RR - 189400/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: Clair Charqueiro do Prado e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravado

Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, suspender o julgamento dos Embargos dos Reclamantes a fim de aguardar o pronunciamento da SDI, em sua composição plena, a respeito da matéria Prequestionamento - E. 297/TST - Tese Implícita/Explícita, constante do processo TST - E-RR-153307/94.; Processo: E-RR - 197752/1995-7 da 4a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aureo Elton Farias de Lima, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento da SDI, em sua composição plena, a respeito da matéria Prequestionamento - E. 297/TST - Tese Implícita/Explícita, constante do processo TST-E-RR-153307/94. Falou pelo Embargante o Doutor João Luiz França Barreto, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 227180/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado: Ademir de Jesus da Silva Tavares, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a leitura do relatório. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 246354/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Rene Carlos Thier, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 252991/1996-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Israel Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: chamar o processo à ordem para, examinando o tema "Prêmio - Aposentadoria", que ficara sem exame quando do início do julgamento, não conhecer dos Embargos ficando, portanto, consignado o seguinte: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Violação do Art. 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado n.º 126/TST, vencidos os Exmos. Ministros Juraci Candeia de Souza e Leonaldo Silva e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao item Prêmio - Aposentadoria. Observações: I - Permanece como Redator Designado o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Sr. Juiz Convocado Levi Ceregado participou, como relator, apenas do julgamento do tema "Prêmio - Aposentadoria", ocorrido nesta data, tendo em vista o afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, relator à época do início do julgamento (art. 134 do RITST).; Processo: E-RR - 267597/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Adonis César Alves Pereira e Outros, Advogada: Dra. Bela Menache, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 278185/1996-1 da 6a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria das Dores Nunes Duarte, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado: Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Nidia Quindere Belmino Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 291587/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Yassodara Camozzato, Advogada: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Embargado: Marino Coimbra, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 299686/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Embargado: Maristela Schimitka, Advogada: Dra. Sandra Regina S. Romaniello, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: AG-E-AIRR - 407603/1997-5 da 11a. Região,

Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Evangelina Borges Libório, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420008/1998-8 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Unidade Educacional de Pauini - Escola Alberto de Aguiar Corrêa, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Maria Gecina Souza Vilaça, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420388/1998-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Vânia Leite de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420389/1998-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Francisca Erbene Negreiros Barbosa, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420390/1998-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Marquiline da Silva Rego, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420402/1998-8 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Agravado: Alcinéia Pena Motta, Advogado: Dr. Varcily Queiroz Barroso, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420478/1998-1 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Edson da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Gina Carla Sarkis Romeiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 445547/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogado: Dr. Sergio Palomares, Agravado: Osmar de Melo e Outro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420561/1998-7 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Antônio de Almeida Teles Junior, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinco minutos minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAG-341.091/97.9

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogada : Dra. Sônia de Sousa Couto
Recorrido : JOSÉ ÁVILA BARBOSA
Advogado : Dr. José Alves de Lima

DESPACHO

Verifica-se pela leitura da petição de fls. 335/337 que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais requereu a desistência do recurso e a conseqüente baixa dos autos ao TRT de origem, pedido acatado pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ermes Pedro Pedrassani. Não obstante o Despacho de fl. 335, os autos foram a mim distribuídos por equívoco, razão pela qual determino o envio do feito à SBDI2 para as providências cabíveis.

Publique-se
Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-357.742/97.3 - 1ª Região

Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ
Advogada: Dra. Leda Maria de Castro Portilho

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 194, diligenciando, também, junto ao e. TRT da 1ª Região, e certificando nos autos se já ocorreu o julgamento do recurso ordinário interposto na Ação Cautelar nº 1.627/95.

2 - Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-363253/97.6

Autora : SPT - SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS S/C LTDA
Advogados : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
Ré : AMÉRICA PATRÍCIA GUIOTTI

DESPACHO

Não desejando as partes produzir mais provas, dou por encerrada a instrução.
Abro vista, sucessivamente, para a Autora e a Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para cumprimento.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-421.556/98.7

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
Advogada : Dra. Glória Maroja
Recorridos : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCI DE BELÉM/PA
8ª Região

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a Secretaria da SBDI II proceda à diligência por *fac-simile* para averiguar, no Regional de origem, o atual estado do processo principal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-436.139/98.6 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : AIDÉE DE OLIVEIRA PEQUENO E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

Estando em discussão nos autos apenas matéria de direito, dou por encerrada a instrução. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para razões finais. Após, ao Ministério Público do Trabalho para, nos termos do art. 306, alínea g, do Regimento Interno do TST, emissão de Parecer.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-466930/98.9

TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : ANA CRISTINA VERÍSSIMO BOTELHO E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o endereço completo da requerida SOLANGE DOS SANTOS ABREU, tendo em vista o certificado de fl. 142.

Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa do ilustre Presidente - Dr. Renzo Dino Sergente Rossa, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para BOHDAN GRABAS, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-471.266/98.1

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador: Dr. Humberto Campo

Rés: EDMA TEREZINHA DE SOUSA, EFIGÊNIA AMORIM, WALKÍRIA MACHADO DE SÁ, SÍLVIA SIDNEY CARDOSO, SALVELINA GONÇALVES BARBOSA, MARIA DA CONSO-
LAÇÃO NOGUEIRA DE SOUSA, MARIA ANGÉLICA SANTANA, MARIA APARECIDA PE-
REIRA, EURÍPEDES INÊS GOMES, EDNA APARECIDA PEREIRA, DARCI RIOS, IARA LÚ-
CIA BERNADINO CONDE, VANILDA MARIA DUARTE, SILVONE DE MENDONÇA DAVI,
NEIDE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, CREUZA DO NAS-
CIMENTO, CÉLIA ALICE DE SOUZA SANTOS, AIRES DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA
LUIZA MOTA, ILDA MIGUEL DOS SANTOS, JOANA APARECIDA BORGES COSTA, DUR-
CINÉLIA PEREIRA ZÓCCOLI e MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SILVA

Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

Concluída a instrução, abro vista, sucessivamente, a autora e as rés, pelo prazo de 10 (dez) dias para razões finais (art. 493 do CPC). Em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para o competente parecer.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AR-501.399/98.9

Autores : Elimar Assis Carvalho e Outros

Advogado : Dr. Fernando Antônio Baptista Vianna

Ré : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Maurina Villaça Vargas Braga

SBDL2

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST - AR - 502.078/98.6

Autor : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE
LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE
MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

DESPACHO

Na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio o Dr. João José de Souza Leite, OAB-MS 1.597, curador especial do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL, revel citado por edital.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHSI

Relator

PROC. Nº TST-AR-505.155/98.0

Autor : Jorge Antônio Audi

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Réu : SIEMENS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reexaminando os autos e verificando que da atuação não consta o nome do advogado da ré, embora a procuração se encontre à fl. 41, determino à Subsecretaria de Classificação e Atuação de Processos que retifique a atuação do feito e demais registros.

Após, publique-se o despacho de fl. 61 para os regulares fins de direito.

Em seguida remetam-se os autos ao revisor.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-505.155/98.0

Autor : JORGE ANTÔNIO AUDI

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Réu : SIEMENS S.A.

Advogado: Dr. Geraldo Ramos Sandes

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.

3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-509971/98.4

Autor : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
JAÚ

Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Considerando os termos da contestação de fls. 371/380, concedo ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, querendo, acerca da preliminar argüida pelo Réu.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de agosto de 1998.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-523.041/98.8

Autor : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE

Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE -
SINTESAC

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-523421/98.0

AGRAVANTES : ABRAHAM SERFATY E OUTROS

ADVOGADO : Dr. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADA : Drª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DESPACHO

A Autora através da petição de fl. 539, requereu a dilatação do prazo para mais 05 (cinco) dias, para que possa fornecer a localização dos ex-empregados, ora Réus.

Concedo o prazo requerido, a fim de que a Autora forneça corretamente o novo endereço dos Réus, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a estes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AC-523.423/98.8

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes

Réus: DENIZE JUNQUEIRA DOMINGOS E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 74, determino que a autora da presente cautelar UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG informe o endereço atualizado dos réus:

1. GERALDA FORTINA DOS SANTOS;

2. GUSTAVO ALBERTO BOUCHARDET DA FONSECA;

3. GIOVANNI DANTAS CASSALI; e

4. DAGOBERTO BRANDÃO SANTOS.

Tal procedimento é indispensável para que sejam citados os mencionados réus, na forma do art. 802 do CPC, e para o prosseguimento da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-523.425/98.5

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
Procuradora : Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes
Réus : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DESPACHO

Em face da informação de fls. 272/2731, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço dos réus elencados no quadro informativo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-534.177/99.0

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Réus : DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

DESPACHO

Verificando a falta de qualquer providência por parte do autor a respeito do fornecimento dos atuais endereços das rés NAIR RIBEIRO RAMOS e MARILDA APARECIDA BREGALDA REIS, determino que a intimação pessoal seja endereçada ao Exm. Sr. Procurador-Geral do INSS, com vistas a viabilizar o cumprimento da providência expressa no Despacho de fl. 103.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-537.257/99.5

Autora : União Federal
Procurador : Walter do Carmo Barletta
Réus : Anna Christina Neiva de Aguiar e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução dos ofícios citatórios de fls. 109/112, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante certidão de fl. 130, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das rés relacionadas na referida certidão, sob pena de observância do disposto no art. 284, § único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-538035/99.4**TST**

Autor : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Diante do pedido de desistência do feito, pelo Autor, manifeste-se em 10 (dez) dias o Réu, implicando, o seu silêncio, concordância.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-545.331/99.4

Autor : ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradora : Dra. Ana Maria Guimarães Richa
Réus : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL E OUTROS

TST**DESPACHO**

Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o réu Geraldo Isidoro do Nascimento, cujo endereço é ignorado, segundo informa o autor à fl. 65, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-545.331/99.4, proposta pelo

ESTADO DE MINAS GERAIS com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 2.532/91, em que são partes ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL E OUTROS e ESTADO DE MINAS GERAIS, ajuizada perante a MM. 16ª JCY de Belo Horizonte/MG, em que pleiteavam entre outras parcelas, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sendo o presente para CITAR o Senhor GERALDO ISIDORO DO NASCIMENTO, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o réu Geraldo Isidoro do Nascimento, cujo endereço é ignorado, segundo informa o autor à fl. 65, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 08 de setembro de 1999. Eu, *Sebastião Duarte Ferraz*, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-550.305/99.0

Autora : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : MÁRIO KOMORI

DESPACHO

Em face das informações de fl. 105, intime-se a autora para que forneça, no prazo de dez dias, o novo endereço do réu.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-551.650/1999.8

Autora : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
Advogado : Dr. José do Espírito Santo
Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.
Advogado : Dr. Juracy Geraldo de Pinho

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquela constante dos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para autor e réu. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de suas razões finais no prazo, na mesma ordem sucessiva, de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AR-553493/99.9 (TST)

Autor : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogada : Drª Maria José Corasolla Carregari

Réu : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ROSA LTDA

Advogados : Drª Solange Maria Vilaça Louzada e Durval Silvério de Andrade

DESPACHO

Nos termos do art. 493 do CPC, intimem-se autor e ré para apresentarem suas razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-554047/99.5

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RÉUS : MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : Drª ANGELA DA CONCEIÇÃO PALHETA

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AC-554057/99.0

Autora : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos
Réus : MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Pretende a autora o elastecimento do prazo concedido no Despacho de fls. 33 para que fosse emendada a inicial com as cópias de peças essenciais ao exame da ação cautelar.

Ocorre que, nos termos do Despacho de fls. 36, foi liminarmente indeferida a inicial a teor do art. 284, parágrafo único do CPC, sendo de se ressaltar que, além de haver protocolado o requerimento após ultrapassado o prazo concedido, não trouxe a autora todas as peças requeridas, mas apenas a petição inicial da ação rescisória, pelo que ratifico os termos do Despacho de fls. 36.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-558.274/99.4

Autora: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini
Rés: LUCIANA CORRÊA DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA HELENA RESENDE SALVADOR E CLEONICE MARTINS
Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva

DESPACHO

Tendo em vista a informação do endereço atual da ré LUCIANA CORRÊA DE ARAÚJO à fl. 78, DETERMINO a sua citação para, querendo, nos termos do art. 802 do CPC, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-AR-564.582/99.0

Autora : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Réu : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador : Dr. Emerson Barbosa Maciel

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.
 Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-568.627/99.1

Autor : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
Procurador : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da informação de fl. 97, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu.

Publique-se.
 Brasília, 1 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-571.217/99.8

Autora: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus: GERALDO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS
Advogado: Dr. Frank Roberto S. Lins

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 202, determino que a Autora providencie o fornecimento do atual endereço dos réus:

1. CARLOS CÉSAR DE SOUSA;
2. JOSÉ ARLINDO ALVES;
3. JOSÉ GENÉSIO PEREIRA VIEIRA; e
4. SILVANO CAVALCANTE VIEIRA.

Tal procedimento é indispensável, considerando a necessidade da citação dos réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-573.104/99.0

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires
Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE
Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand

DESPACHO

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Vista do processo à autora e ao réu, pelo prazo sucessivo de dez dias, para as razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-575.009/99.5

Requerente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado: Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez
Requerido: JOÃO CARLOS MAZO

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar a cópia autenticada da comprovação do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
 Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-SLMS-575.012/99.4

TST

Requerente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Requeridos: LÉA MARIA CARDOSO e OUTROS (9)
Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DESPACHO

Em face da petição de fl. 57, concedo a dilação de prazo solicitada.

Publique-se.
 Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER FIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-581.575/99.1

Autora: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna
Réu: MARLEI OLÍVIA CONDE KUSTER

DESPACHO

Informe a autora o endereço atual da ré MARLEI OLÍVIA CONDE KUSTER para que seja providenciada sua regular citação, como previsto no art. 802 do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AR-581.582/99.5

Autora : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador : Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva
Réu : Fernando Batalha Monteiro
 SBDI2

DESPACHO

1. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF ajuizou a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 4979/97, proferido pela egrégia 5ª Turma desta Corte, nos autos do Processo nº TST-RR-222.247/95.8, no qual se discutiu questão referente a pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão de reajuste em face da edição de medidas governamentais, alterando a política econômico-salarial do país.

O objetivo é obter a rescisão do julgado quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988. Vê-se que, no tocante a estes itens, o recurso de revista da agora Autora não foi conhecido. Tem-se, então, que o último órgão que emitiu pronunciamento de mérito a respeito de tais matérias foi o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rescindível, portanto, é a decisão regional, sendo que o pedido de desconstituição do julgado formulado perante o TST é juridicamente impossível, porque apresentado em juízo incompetente.

2. Diante do exposto, declaro a inépcia da inicial com supedâneo no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Custas pela Autora no valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

4. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AR-581.583/99.9

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva
Requerido: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Requerente. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-584.695/99.5

Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado: Dr. José Maria Matos Costa
Réus: ADILSON DA SILVA ELLERES e MANOEL GERALDO DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA propõe Medida Cautelar Inominada Incidental *Inaudita Altera Pars*, com pedido liminar, visando a dar efeito suspensivo ao recurso de revista até o seu julgamento final, uma vez que obteve despacho de inadmissibilidade do TRT da 8ª Região, tendo sido interposto Agravo de Instrumento que, conforme certidão do Tribunal de origem, encontra-se em processamento para remessa a este Colendo Tribunal Superior.

Trata-se de recurso de revista empresarial interposto contra acórdão regional que reformou a sentença para determinar a readmissão liminar dos réus, por entender que os mesmos se encontravam sob o agasalho da Lei 8878/94. Aduz a empresa que é cabível a presente cautelar pelo disposto no art. 798 e 799 do CPC e que estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois o prosseguimento da reclamatória pode resultar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, em função de os valores despendidos com os salários e encargos dificilmente serem devolvidos pelos réus. Assevera, ainda, que tem a prerrogativa de aguardar a decisão final no caso de os julgamentos do agravo de instrumento e do recurso de revista serem no sentido de readmissão os reclamantes em seu quadro de pessoal.

No caso *sub examem*, demonstrou a autora apenas um dos pressupostos necessários para a interposição da medida cautelar, qual seja, o *periculum in mora*, ao afirmar a possibilidade de não poder ser ressarcida pelos obreiros os salários e vantagens por eles recebidos.

Dessa forma, entendo que ausente um dos pressupostos ensejadores da presente cautelar, considerando que, o Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra "Medidas Cautelares - Processo Trabalhista", 3a. Edição - Ed. Revista dos Tribunais, pág. 22 - assim dispõe sobre a matéria:

"na conjugação do *fumus boni iuris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar."

Não restando demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO A CITAÇÃO dos réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-586.866/99.9

Autor :TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa
Réu : MANOEL MATIAS MARCOLINO
8ª Região

DESPACHO

TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST- ROAR- 575.033/99.7 (AR 240/99.0 - 8ª Região), em trâmite nesta corte, em que é recorrente a autora e recorrido Manoel Matias Marcolino, visando suspender, até o julgamento final da rescisória (fl. 4), a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 308/94, que tramita na 9ª Junta de Belém (PA), em que a autora foi condenada a pagar ao réu diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta que o *fumus boni iuris* está evidenciado pelo fato de a decisão que se pretende rescindir, que ordenou o pagamento das diferenças salariais relativas ao plano verão, sem previsão legal, considerando direito adquirido o que é mera expectativa de direito, ter violado os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Para corroborar sua tese, cita doutrina e decisões do STF.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que "está na iminência de sofrer efetiva, real, objetiva e grave lesão a seu patrimônio" (fl. 12) e que "essa lesão certamente se concretizará antes mesmo do julgamento definitivo da Ação Rescisória declinada, já que o Réu junto ao E. Regional, estão promovendo a Execução de Sentença, devendo, por conseguinte continuar com os seus ilegais intentos, promovendo a futura e inevitável alienação judicial do bem penhorado no processo executório afim, conforme aqui já provado, pois a Praça do veículo constritado já está designada para o dia 24/09/99." (fls. 12/13.)

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento seguro sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, já que a concessão da cautela se legitima quando emerge, incontestável, a presença do bom direito e do perigo iminente.

In casu, os documentos colacionados aos autos revelam que a ação rescisória (fls. 19/29) a que a autora faz menção, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, de fato, visa desconstituir o acórdão prolatado nos autos do processo originário da 9ª JCI de Belém (PA), objetivando excluir as diferenças salariais e reflexos relativos ao denominado plano verão, sob a alegação de que a decisão atacada, ao manter a sua condenação ao aludido plano econômico, violou os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e, especialmente, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, já que implicou imposição não prevista em lei.

O *fumus boni iuris* está demonstrado, pois se vislumbra a possibilidade de a autora obter êxito na rescisão do julgado no direito material alegado por ela, porque a inicial da ação rescisória a que faz menção, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na alegação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que consagra o princípio do direito adquirido, no qual repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O mesmo se pode dizer do *periculum in mora*, ante a praça marcada para 24/9/99, conforme comprova o documento de fl. 79.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 308/94, que tramita na 9ª JCI de Belém (PA), até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-240/99), ajuizada no TRT da 8ª Região, que tramita nesta corte em grau de recurso (TST-ROAR-575.033/99.7).

Dê-se ciência à 9ª JCI de Belém (PA), encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se, por dependência, a este relator, dado à prevenção, o recurso ordinário autuado neste Tribunal sob o nº TST-ROAR-575.033/99.7.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-587.064/99.4 - 15ª REGIÃO

Autora : CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Réus : OSWALDO PIKUNAS, ORESTES CACIOCCHIOLI e LUIZ FRANCISCO SERAFIM
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCI DE CAMPINAS
SBDI2

DESPACHO

1. A CLÍNICA PIERRO LTDA ajuizou a presente medida cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº TST-ROMS-586.554/99.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de Reclamação Trabalhista, em tramitação na 1ª JCI de Campinas-SP, na qual o Exmo. Sr. Juiz Presidente determinou a penhora de suas contas correntes e de créditos junto a Convênios Médicos.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, da constrição dos saldos das suas contas, pode resultar dano irreparável, visto que a Clínica se encontra sem condições de funcionamento em face de não poder fazer nenhuma movimentação bancária.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo, liberar suas contas bancárias em no mínimo 30%, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos do mandado de segurança.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário.

3. No caso dos autos, a matéria discutida no mandado de segurança - penhora sobre dinheiro em conta corrente, bem como créditos junto às empresas clientes, decorrentes de convênios de planos de saúde. Em primeira instância, o TRT não concedeu a segurança entendendo que estão ausentes as figuras do direito líquido e certo e do abuso de poder. Assim sendo, vê-se que pode, então, a Requerente vir a não obter êxito em seu recurso nesta Corte. Verifica-se, portanto, que os pressupostos autorizadores do pedido cautelar não estão atendidos, dada a natureza controvertida da matéria, conforme demonstrado nos autos. Dessa forma, indefiro a cautela.

4. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado, para os fins do art. 802 do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-587830/99.0

Autor : BANCO BRADESCO S/A
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Réu : MÁRIO ARAPONGA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, por meio da qual pretende a suspensão da execução trabalhista do processo nº 01.01.89.1240-01, em trâmite perante a 1ª JCI de Salvador, até o trânsito em julgado da ação rescisória, cujo recurso ordinário está pendente de julgamento nesta Col. Corte.

Não foram trasladados aos autos, no entanto, a exordial da ação rescisória; a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda; o recurso ordinário e o despacho que admitiu o recurso ordinário do autor, peças necessárias ao exame da ação cautelar.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que providencie a juntada das referidas peças sob pena do indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-589.396/99.4

Autora: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR
Advogada: Dra. HILMA LIMA DE OLIVEIRA
Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, do acórdão da ação rescisória, do acórdão rescindendo e da sentença da reclamação trabalhista, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-589.397/99.8 - 10ª REGIÃO

Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : Cicero da Silva Oliveira e Outros
SBDI2

DESPACHO

1. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar *inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-454.150/98.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista, pela qual o Requerido obteve a reposição de perdas pela não-incidência do IPC sobre os salários de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindendo, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso, de forma a impedir a execução definitiva da sentença rescindendo até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescisória.

2. No caso dos autos, o processo principal ROAR-454.150/98 foi julgado por esta Corte dia 24.05.99, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 02.09.99, no sentido da manutenção do julgado regional que deu pela procedência da ação rescisória, havendo sido desconstituída a coisa julgada. Dessa forma, vê-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

Ministro Francisco Fausto
Relator

PROC. Nº TST-AC-589.424/1999.0

TRT - 5ª REGIÃO

Autora : IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Ermandes de Andrade Santos
Réu : JURACY GUERREIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Impetrol Comércio e Indústria Ltda. ajuíza ação cautelar *inominada* com pedido de liminar *inaudita altera pars* pretendendo que se suspenda a execução processada nos autos da reclamação trabalhista RT-025.94.036-01, em tramitação na 25ª JCI de Salvador/BA.

2. Alega que foi designada praça para o dia 22/09/99 e leilão para o dia 29/10/99 de imóvel avaliado em R\$ 300.000,00 para garantir condenação de R\$ 84.602,94.

3. Contudo, a Autora não procedeu à juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis ao acolhimento de sua pretensão. Com efeito, via de regra, mostra-se incabível a suspensão da execução em ação rescisórias, consoante o disposto no art. 489 do CPC. Todavia, a doutrina e a jurisprudência a tem admitido em sede trabalhista quando evidenciada, de forma incontestável, a plausibilidade da decisão rescindendo, restando presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. No processo cautelar, portando, o Autor deve comprovar os elementos ensejadores da concessão da cautelar, uma vez que tal medida, apesar de incidental, corre em autos apartados.

5. Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à Autora prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da praça que se pretende suspender, para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia autenticada dos seguintes documentos: a) inicial da ação rescisória; b) recurso ordinário interposto (o que veio aos autos encontra-se em fotocópia inautenticada) e respectivo despacho de admissibilidade; c) acórdão rescindendo e sua certidão de trânsito em julgado.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado

Acórdãos

Processo : ROAR-223.008/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente (s) : José Machado Barbosa (Espólio de)
Advogada : Dr.ª Sheila Mara Rodrigues Belló
Recorrente (s) : Castelinho Baby Berçário e Creche Ltda.
Advogado : Dr. Cicero de Quadros Peretti
Recorrido (a) : Can-Tel Incorporadora Ltda.
Advogado : Dr. Marco Aurélio M. Bortowski

DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Espólio de José Machado Barbosa: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões pela Autora-recorrente, bem assim rejeitar as preliminares de nulidade processual e de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar a multa ao valor correspondente ao do principal; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, negar-lhe provimento em relação aos temas "solidariedade e juros capitalizados" e, no tocante ao pedido cautelar, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Cautelar, sustar a execução nos exatos limites da procedência da Ação Rescisória.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DO ESPÓLIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. O Espólio argüi a nulidade processual, considerando que foi proferida decisão em

Ação Cautelar sem que da mesma tivesse tomado conhecimento, sendo apenas notificado da parte dispositiva do julgado. Alega violado o seu direito de defesa, art. 5º, LV, da Carta. A nulidade processual é declarada quando resultar em evidente prejuízo à parte. Não é o que se verifica quando da decisão proferida na Ação Cautelar a parte interpõe Recurso no prazo, apresenta ratificação e termo de aditamento. Recurso Ordinário do Espólio provido em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. SOLIDARIEDADE. O Recurso não enfrenta o ponto culminante da decisão recorrida, que destacou que esta matéria não foi objeto sequer da contestação, no processo original. JUROS CAPITALIZADOS. Desfundamentado o Apelo. Para se saber qual o fundamento do Recurso é necessário reler todo o processo para se ler o que o Recorrente não escreveu. Recurso Ordinário da Autora desprovido quanto à Ação Rescisória. AÇÃO CAUTELAR. Quanto à Ação Cautelar, provido em parte o Recurso Ordinário da Autora, para julgar procedente em parte a Cautelar, sustentando a execução nos limites da procedência da Rescisória.

Processo : MC-269.389/1996.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Levi Ceregado
Requerente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Torres
Requerido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Medida Cautelar, para confirmar a liminar de folha 99, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-05/88, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macau-RN, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-13/93 (TST-ROAR-239.869/96.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. Ação Cautelar que se julga procedente para suspender a execução, até o trânsito em julgado da ação principal.

Processo : ED-ROAR-276.143/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim

Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-ROAR-280.111/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargante (s) : João Batista de Macedo e Outros

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado (a) : São Paulo Transportes S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Sindicato, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE. A característica marcante da substituição processual em sede trabalhista é ser sempre concorrente, isto é, a ação tanto pode ser ajuizada pelo substituto processual (entidade sindical), como pelo substituído (empregado). Reconhecida a figura da substituição processual em sede de rescisória, a lógica conduz, necessariamente, à certeza da impossibilidade de atuação conjunta. Admitidos os empregados substituídos como partes da Ação Rescisória, cessa, em relação aos mesmos, a substituição, e o recebimento do processo ocorre no estado em que se encontra, sendo plenamente válidos os atos praticados, anteriormente, pelo sindicato substituto. Embargos de Declaração dos Reclamantes desprovidos e do sindicato parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-ROAR-295.980/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE
Advogada : Dr.ª Celina Maria V. G. e Souza

Embargado (s) : Ermani Vasconcelos Siqueira e Outros

Advogado : Dr. Erivaldo Barbosa da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ROAR-298.504/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente (s) : Celso Zebonek

Advogado : Dr. Rubens Cesar Sfindrych

Recorrido (a) : Refinadora de Óleos Brasil S.A.

Advogada : Dr.ª Márcia Carusi Dozzi

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8.743/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar o direito do obreiro à estabilidade provisória constitucional, deferindo-lhe o pagamento dos salários referentes ao período da estabilidade e consectários.

EMENTA : ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. VIOLAÇÃO DO ART.

10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. 1. Deve ser julgada procedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, ante a indicação de violação do art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988, em face de decisão que, mesmo prolatada anteriormente à edição do Enunciado nº 339 da Súmula do TST, declara que o membro eleito suplente da CIPA não faz jus à estabilidade provisória propugnada no referido dispositivo constitucional. O entendimento do TST sobre o tema, ratificado pela excelsa Corte Suprema, encontra-se consubstanciado no texto do Enunciado nº 339 do TST que assim dispõe: "*CIPA. Suplente. Garantia de Emprego. CF/88 O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.*" 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

Processo : ED-ROAR-301.400/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Paulo Roberto Paroline
Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim
Embargado (a): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Norberto Capucci
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : I - preliminarmente, foi designado revisor o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira que, após breve exame dos autos, declarou-se apto a proferir voto: II - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos Declaratórios acolhidos, nos termos do Enunciado nº 278, desta Colenda Corte, para julgar procedente a Ação Rescisória, apenas para excluir da condenação o IPC de junho de 1987, a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990.

Processo : ED-ROAR-302.938/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
Embargado (a): Francisco Teófilo de Alencar
Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de Almeida Lara
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-307.761/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente (s): Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal de Montes Claros
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Recorrido (s) : José Pereira da Silva e Outro
Advogado : Dr. Geraldo Honorato Marques
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, em consequência, o ora Recorrente da relação processual.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO - PREFEITO MUNICIPAL, PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS RECLAMANTES DA AÇÃO TRABALHISTA E O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.** 1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 corrobora em nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Neste sistema, o Estado é o responsável imediato por danos causados a terceiros por seus agentes públicos, bastando, para tanto, que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente, nessa condição, e o prejuízo efetivamente causado a terceiro. Há expressa previsão legal quanto à ação cabível ao Estado responsabilizado para reaver o valor dispendido com a reparação do dano provocado pelo seu agente na hipótese apenas de sua conduta ter sido culposa ou dolosa, visto que não poderia a Administração Pública, cujo patrimônio é indisponível, arcar com tal ônus nestas hipóteses. Cabe, então, por parte da Administração, ação regressiva contra o agente público, na qual deverá ser apurada a responsabilidade civil, ou mesmo criminal, do administrador público que praticou o ato questionado - a contratação ilícita de empregados sem concurso público - mediante o devido processo legal, assegurado-lhe a ampla defesa e o contraditório, no âmbito da Justiça competente. Não há que se falar então em condenação pessoal do prefeito municipal por contratações tachadas de irregulares procedidas em nome da Prefeitura Municipal, dada a ausência de amparo legal, devendo ser tal ônus suportado, num primeiro momento, pela própria entidade de direito público. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

Processo : ED-ROAG-313.189/1996.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria de Fátima P Oliveira
Embargado (s): Maria Estela Mesquita de Lima e Outro
Advogado : Dr. Alexandre Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo demonstração de que há no v. acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

Processo : ROAR-313.226/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente (s): Elevadores Atlas S.A.

Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Recorrido (a): Rogério Toni Loureiro
Advogada : Dr.ª Adalgiza Carvalho de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (RT-558/94, proferida pela 54ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP), no tocante ao indeferimento dos descontos a título de imposto de renda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir tais descontos, determinando o recolhimento da importância devida a tal título do montante a ser pago ao Reclamante.
EMENTA : **DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

Processo : ED-ED-ROAR-314.062/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSP/ES
Advogada : Dr.ª Ayala de Castro Ferreira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Waldir Miranda Ramos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração que se acolhem tão-só para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-318.069/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ROAR-318.098/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Recorrente (s): Sindicato dos Portuários do Estado de Sergipe e Outros
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
Recorrente (s): União Federal
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido (s) : Os Mesmos
DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Sindicato: por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Carlos Perret Schulte, revisor, José Luciano de Castilho Pereira (que consignou voto na sessão de 23/02/99) e Maria de Fátima Montandon que davam provimento ao apelo para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; II - Recurso Ordinário da União Federal: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir r. sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju-SE, nos autos do processo RT nº 053.90.1338-01 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar a parcela de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei.

Processo : ROAR-325.452/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente (s): Leila Maria Caroso Soares e Outra
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
Recorrido (a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Advogada : Dr.ª Gisoneide Vieira de Melo Assis
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória porque incabível.

Processo : ED-RXOF-ROMS-327.490/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
Embargado (a): Paulo Cristóvão Colombo
Advogada : Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 18ª JCI de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE.** 1. A legitimação para a causa constitui condição indispensável para se atuar no

processo. Embargos de declaração interpostos por pessoa jurídica de direito público estranha à relação processual. 2. Embargos declaratórios não conhecidos em virtude da constatação da ilegitimidade do embargante.

Processo : ROAR-327.546/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procuradora : Dr.ª Anamaria Pederzoli
Recorrido (s) : Acyr de Assis Gomes e Outros
Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **PETIÇÃO INICIAL - DESPACHO DE INDEFERIMENTO, recurso cabível.** O Regional é o órgão competente para apreciar a impugnação relativa ao despacho de um de seus membros, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito com o julgamento do mérito, em face de a ação rescisória haver sido ajuizada após o transcurso do biênio decadencial. A falta de manifestação do Regional a respeito impossibilita a revisão imediata da controvérsia pelo TST, considerando os termos dos arts. 895, alínea b, da CLT e 328 do Regimento Interno desta Corte. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAG-327.549/1996.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s): Nasaré Aparecida de Carvalho Nogueira
Advogado : Dr. Ruggiero Piccolo
Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO AO INDEFERIMENTO DE prazo em dobro para contestação EM AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA** - A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que indeferiu prazo em dobro para contestação tem feição interlocutória, não sendo conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserida nos artigos 895, "b", e 893, parágrafo 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : ROAG-336.889/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s): Glândio Xavier
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL, AUTOS APARTADOS, EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 24ª REGIÃO.** 1. Facultadas por previsão constitucional (art. 96, inciso I, alínea "a"), as disposições constantes no Regimento Interno do Eg. TRT da 24ª Região devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao próprio texto constitucional (art. 91, inciso I, alínea "a", da CF/88). 2. Justifica-se a emissão do juízo negativo de admissibilidade do agravo regimental ante a ausência de supostas peças essenciais, tendo em vista a existência de norma regimental exigindo a tramitação do recurso em autos apartados (art. 119, § 1º, do Regimento Interno). 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo : ROAG-338.456/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente (s): Rosa Maria Fernandes de Barros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.**
 A v. decisão regional observa o estabelecido no art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAG-338.477/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente (s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Luisa Helena Ribeiro Quérette
Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, afastando o óbice do Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA : **Recurso Ordinário em Agravo Regimental - Ação Rescisória.** A matéria tratada nos autos de ação rescisória é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo o requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Afastado, pois, o óbice do Enunciado 83 do TST. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-340.655/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado (s): Ângela Maria Silva de Medeiros e Outro
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ROAG-340.791/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido (s) : Catarina Moreira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnam a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada, *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe, a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : RXOFROAG-342.820/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente (s): Universidade Federal do Maranhão
Procuradora : Dr.ª Lúcia Maria Sótão Aquino
Recorrido (s): Vera Nadja Rego Guterres e Outros
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO INEXISTENTE - PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA.** Apócrifa a petição inicial é considerada inexistente, bem como a ação. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-344.209/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente (s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Tavares Leite
Recorrido (a): José Maria de Oliveira
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** A existência de controvérsia afasta a possibilidade de rescindibilidade da coisa julgada, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso desprovido.

Processo : ROMS-344.249/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente (s): Harmandian Calçados Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes de Castro
Recorrido (a): Felício Faraone
Advogado : Dr. Pedro Luiz Napolitano
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 38ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.** Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido visto que o Regional decidiu com acerto ao concluir pela concessão da segurança, pois, realmente, não há amparo legal que autorize a suspensão do feito fora das hipóteses previstas no artigo 295 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Processo : ROAR-344.323/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente (s): Empresa Hass de Transporte Ltda.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Recorrente (s): Marco Antônio Machado
Advogado : Dr. Reni dos Santos
Recorrido (s): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : **"Ação Rescisória, Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) Recurso desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-345.703/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente (s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes
Recorrido (s): Waldemir Costa da Rocha e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa EX OFFICIO parcialmente providos.

Processo : ED-AR-347.023/1997.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : José Maria Pereira de Jesus
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir totalmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, acolher os Embargos Declaratórios de folhas 51-4, alterando a parte dispositiva da decisão embargada de folhas 59-60, a fim de que passe a constar, em vez da improcedência da Reclamação Trabalhista, a exclusão das parcelas alusivas às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. Constatada a omissão no julgado, dá-se provimento aos presentes Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST.

Processo : ROAR-347.257/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Gessé Ferreira de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Recorrido (a) : Departamento Nacional de Obras, Contra as Secas - DNOCS
Advogada : Dr.ª Telma Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. Ademais, não é cabível a demanda rescisória por violência literal a preceito de lei se inexistente tese a ser cotejada no julgado rescindendo.

Processo : RXOF-347.857/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Roberto de Castro Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Interessado : Ayrton do Nascimento Demutti
Advogado : Dr. Onir de Araújo

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 24ª JCI de Porto Alegre/RS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando o impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ele ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : AIRO-351.419/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Rosilene Xavier de Souza
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado (a) : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. deserção. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA JURÍDICA DA PARTE - Como o pagamento de custas é pressuposto de recorribilidade, se a parte pretende isentar-se desse pagamento, deve comprovar o estado de pobreza antes da interposição do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAC-352.355/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dr.ª Adriana Andrade Terra
Embargado (a) : Sachs Automotive Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição, Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAG-352.360/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
Recorrido (a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Lisias Connor Silva
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A LIMINAR CONCESSIVA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho concessivo de ação cautelar tem feição interlocutória; não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigo 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT).

Processo : ED-RXOF-ROMS-359.863/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargantes : Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Izabel Dilohê Piske Silvério
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Embargado (a) : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

Advogado : Dr. Fernando José P. de Araújo

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 9ª JCI do Recife/PE

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AR-363.273/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autores : Berchris Moura Requião Filho e Outros
Advogado : Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior
Réu : Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Advogado : Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao réu-falecido José Eduardo Sacramento; III - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. "O haver omitido a sentença pronunciamento sobre algum ponto de demanda não constitui erro de fato, mas erro de direito, sanável mediante a interposição de embargos de declaração - CPC, arts. 464, II e 535, II." - Carlos Velloso - AR-904-SP. DJ de 16/6/83. Ação Rescisória julgada improcedente.

Processo : ROMS-365.588/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Doraci do Nascimento
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido (s) : Alberto Alves da Motta Netto e Outros
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 7ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Relator, Revisor, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Orestes Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU REALIZAR DEPÓSITO EM DINHEIRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO OFICIAL - ARTIGO 666, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não exsurge direito líquido e certo à Nossa Caixa - Nosso Banco em ser depositária do numerário penhorado, porquanto compete ao juiz a escolha do estabelecimento elencado no artigo 666, inciso I, do CPC.

Processo : ROMS-382.064/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Maurício Macedo Crivelini
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido (a) : Reinaldo Osório de Faria
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 22ª JCI de São Paulo

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU REALIZAR DEPÓSITO EM DINHEIRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO OFICIAL - ARTIGO 666, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não exsurge direito líquido e certo à Nossa Caixa - Nosso Banco em ser depositária do numerário penhorado, porquanto compete ao juiz a escolha do estabelecimento elencado no artigo 666, inciso I, do CPC.

Processo : ROMS-382.067/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada : Dr.ª Mônica Maria Lanat da Silveira
Recorrido (s) : Ayrton Schandrong e Outros
Advogado : Dr. Edgar Bernardes

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. Se o objeto da ação mandamental é a revisão do ato tutelar em si, o que se concretiza na Justiça do Trabalho porque inexistente o agravo do Código de Processo Civil, a apreciação fica restrita aos requisitos da antecipação da tutela, tais como a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se, no entanto, como na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AC-394.063/1997.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor (a) : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Ré : Valdete Rodrigues Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.305,00, no importe de R\$ 26,10, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR, perda do objeto, processo extinto sem julgamento do mérito. O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRO-395.251/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro

Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

Agravado (s) : Vânia Maria Nippes e Outro

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de autenticação de peças e de ilegitimidade de parte do Estado do Espírito Santo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Processo : AIRO-399.763/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro

Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

Agravado (s) : Cláudio Antônio Silveira Alves e Outros

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de autenticação de peças e de ilegitimidade de parte do Estado do Espírito Santo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Processo : AIRO-400.464/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Tecno B Máquinas para Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Nilson Rodrigues Moraes

Agravado (a) : Luiz Roberto Cranwell Correa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua formação.

Processo : AIRO-401.494/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador : Dr. Aloir Zamprogno

Agravado (a) : Eliezer Santana da Silva

Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua formação.

Processo : AC-404.031/1997.0 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Autor (a) : Universidade Federal de Uberlândia

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Réu (s) : Altamirando Pereira da Rocha e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ação principal julgada. Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAC-404.960/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. José Zito Calasãs

Recorrente (s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto

Recorrido (a): Janete Soares Souza de Lima

Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo

DECISÃO : Por maioria, vencidos a Excelentíssima Ministra Relatora, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de S. Franco, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - ADMISSIBILIDADE**. Para se tolher a eficácia de um

título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Processo : AC-410.634/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor (a) : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR

Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira

Réu(s) : Ataíde Sanches e Outros

Advogada : Dr.ª Márcia Regina Antoniassi

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

Processo : ED-ROAR-416.472/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Embargantes: Arnaldo Campelo Sales e Outros,;

Advogado : Dr. Luiz Alexandre Ferreira

Embargado (a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogado : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS**. Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhe-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-421.393/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente (s): Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. José Maia Gurgel

Recorrido (a): Francisco Alequy de Vasconcelos Filho

Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

DECISÃO : Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão da execução formulado na Ação Rescisória, por incabível e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prescrição total, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO**. Reclamação Trabalhista ajuizada após seis anos de ter ocorrida a lesão das parcelas pleiteadas pelo Reclamante na ação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ED-AR-421.453/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

Advogada : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Advogada : Dr.ª Lília Marisi Teixeira Abdala

Embargado (a): Everaldo Wascheck

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado (a): Daisy Braga de Menezes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE**. A teor do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769), os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Embargos Declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

Processo : ED-AC-421.479/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogada : Dr.ª Silvia Regina da Silva Costa

Embargado (a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE**. Os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada (CPC, art. 535, incisos I e II). Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-423.654/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente (s): Luiz Carlos Peres

Advogado : Dr. José Maury Monteiro Filho

Recorrido (a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada à verificação de preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Decisão rescindenda que conclui pela concessão da verba a despeito de a parte não estar assistida pelo Sindicato da categoria profissional, viola a literalidade do aludido dispositivo legal, conforme adequadamente assinalado pelo v. acórdão regional. Recurso ordinário não provido.

Processo : ED-RXOF-ROMS-426.154/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Alexandre Borges Dornelles
Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Antônio Celso Melegari
DECISÃO : Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO IMEDIATO E OPORTUNO.** No contexto em que ocorreu a nulidade, de ver-se assegurado à parte, na primeira vez em que se manifestou nos autos, na fase de execução, o direito de argüí-la e não o fez, praticando atos posteriores incompatíveis com a presente alegação, sem que se vislumbre qualquer prejuízo ao seu amplo direito de defesa, e, ainda, atento ao que dispõe o art. 795 da CLT, por certo que assume ela contornos de nulidade relativa. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

Processo : AC-428.872/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor (a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : Sylvio Romero da Costa Moreira
Advogada : Dr.ª Regina Célia Silva Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 125-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação Trabalhista de nº RT-1.878/91, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-416/95 (TST-RXOF-ROAR-390.733/97.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR.** Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm flexibilizando-se e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente.

Processo : AC-428.917/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor (a) : Televisão Tuiuti S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Frigoyen Peduzzi
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 68-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos do processo nº 022.79.901/92-7, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-882000/97 (TST-ROAR-445.125/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ED-AR-436.062/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
Advogado : Dr. Auri B. Hulmann
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado (a): Carborundum do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Advogada : Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : AC-466.912/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor (a) : INONIBRAS - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Junzo Katayama
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Siderúrgicas, Beneficiamento e Transformação no Estado do Espírito Santo - SIDERÚRGICOS
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.
EMENTA : Prejudicada a análise da Ação Cautelar por perda de objeto.

Processo : AG-AC-471.250/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Agravante (s): Farbo - Engenharia, Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Agravado (a): Carlos Alberto Comandulli
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo e de litigância de má-fé, argüidas em contestação; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para determinar seja suspensa a execução apenas no que se refere ao aviso prévio proporcional, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela ora Agravante contra o acórdão regional que apreciou a Ação Rescisória, TRT-AR-03057.000/97.5 (TST-ROAR-478075/98.6).

EMENTA : **Agravo Regimental - Ação Cautelar.** Algumas decisões esporádicas no sentido da proporcionalidade do aviso prévio não podem gerar a afirmação de que a matéria é controvertida. Agravo provido para determinar seja suspensa a execução apenas no que se refere ao aviso prévio proporcional, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto contra acórdão regional que apreciou a Ação Rescisória.

Processo : AC-490.715/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor (a) : Banco BNL do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 216-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.556/92, em curso perante a MM. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.310/97 (TST-ROAR-468.218/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : AC-502.466/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor (a) : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Réu : Rui Sérgio Soares Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.532,60 no importe de R\$ 70,65.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pelo cabimento da ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória quando se discutem planos econômicos, desde que fique evidenciado, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. In casu, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte não acata ação rescisória fulcrada apenas em disposição de lei ordinária, ou seja, exige que venha embasada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, não se evidencia a existência de *fumus boni iuris*, porquanto a demanda rescisória não cumpriu a exigência jurisprudencial.**

Processo : RXOF-ROAR-505.218/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente (s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
Recorrido (s): Antonia Geralda da Silva e Outros
Advogado : Dr. João Antonio Faccioli
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à argüição de incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 16.278/92.3, originariamente processada na Junta de Conciliação e Julgamento de Fernandópolis e redistribuída à Junta de Conciliação e Julgamento de Jales-SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de liminar, para determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jales-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 442/94.1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS "BRESSER" (IPC DE JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Não se configurando estes pressupostos incide o óbice supramencionado. **SUSPENSÃO DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 AVOS DE 16,19%.** Direito adquirido a percepção de 7/30 avos de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.**

Processo : CC-549.188/1999.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Suscitante : 2ª JCI de Teresina - PI
Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Timon - MA
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar e julgar a demanda é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL E CRIAÇÃO DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - A Lei nº 8.432/92, no art. 36.**

ao fixar a jurisdição das JCs pertencentes à 16ª Região - MA, estende a competência a Municípios do Estado do Maranhão e também do Piauí. A jurisdição da JCJ de Teresina-PI, assim, alcança também a Comarca de Timon-MA, mesmo após a criação do TRT da 22ª Região-PI, mediante a Lei nº 8.221, de 5/9/1991. A Lei nº 8.432/92 dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdição e dá outras providências. Trata-se de prevalência de lei especial. Conflito de Competência julgado improcedente.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-313.467/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Edson Aparecido Pires
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação recurso (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-315.705/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog
Agravado : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de carência de ação. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Preliminar de coisa julgada. Aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-319.010/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Dalva Calvet Carvalho
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE**
 Admitindo-se, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, como agravo de instrumento, o recurso de revista apresentado pela Reclamante, dele não se conhece porque interposto fora do octídio legal.

Processo : AIRR-319.014/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Jesus Giovanni Schwenck Gullo e Outros
Advogada : Dra. Cristina Suemi K. Stamato
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco José Novais Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-321.022/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Agravado : Maria de Fátima Caldeira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária - convênio. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-333.366/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Adílio Silva
Agravado : Rogerio Ribeiro Pereira e Outros
Advogado : Dr. Osmar B. de Oliveira Junior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-351.444/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Agravado : José de Ribamar Andrade
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-379.064/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
Embargado : Silvío Leventhal
Advogada : Dra. Vânia Etinger de Araujo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou obscuridade. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.**

Processo : ED-AIRR-382.394/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : União Federal (INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sérgio Gallo Ramallete Corrêa
Advogado : Dr. Francisco Maynarde
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passam a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou obscuridade. Inexistência. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

Processo : ED-AIRR-400.616/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Antônio José Andrade Barreto
Advogada : Dra. Ísis M. B. Resende
Embargado : Estado da Bahia
Embargado : CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
Embargado : Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 535 e 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.**

Processo : AIRR-401.616/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Brígida Fragoso de Pascoal
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
Agravado : Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.**

Processo : AIRR-402.337/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Curitiba
Procurador : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Castorino da Silva
Advogado : Dr. Cleber da Silva Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária - contratação anterior à Lei nº 866/93. decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-403.729/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Zelinda Aparecida de Oliveira
Advogado : Dr. Rubens de Oliveira Ferraz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária - contratação anterior à Lei nº 866/93. decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-404.352/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Victor Farjalla
Agravado : Sônia dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Pagamento. Prosseguimento da execução por diferenças decorrentes de atualização do débito. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-404.416/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Niterói

Procurador : Dr. Joelson Gonçalves
Agravado : José Germano dos Santos
Advogada : Dra. Anna Beatriz Freire E. S. M. Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-404.426/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
Agravado : José Iran de Paula Melo e Outros
Advogado : Dr. Antônio César Alves Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-404.524/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Tocantins
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira
Agravado : Acendino Souza Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-405.440/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Valter Eugênio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405.443/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Maria José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405.541/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Tocantins
Procurador : Dr. Francisco Carlos de Oliveira
Agravado : Joana D'arc Francisco Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-405.542/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Tocantins
Procurador : Dr. Francisco Carlos de Oliveira
Agravado : Dilza Reis da França Luz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-406.143/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA / RJ
Procuradora : Dra. Cláudia Costa Mansur
Agravado : Valkíria Guimarães de Jesus Lima
Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-407.729/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Loida Andrade Rodrigues
Advogado : Dr. Carlos Galdino Menezes da Silva
Agravado : Município de São Gabriel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-407.745/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Santo André
Procurador : Dr. Agenor Félix de Almeida
Agravado : José Benício de Almeida
Advogado : Dr. Janio Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-408.433/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade Estadual de Londrina -UEL
Advogada : Dra. Maria de Fátima Ribeiro
Agravado : Rogério Perez Garcia Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-408.457/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Regina Elvira Alveres Duarte e Outros
Advogado : Dr. Evandro de Menezes Duarte
Agravado : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-408.467/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Cláudio Moraes Loureiro
Agravado : Maria Gorete Severo Coelho
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-408.576/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação José Américo
Advogado : Dr. Francismar de Sousa Félix
Agravado : Niedja de Almeida Brito Lemos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-408.587/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Altino da Cunha

Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Agravado : Município de Santa Izabel do Pará
Procurador : Dr. Rodrigo Octávio da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-409.409/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Efigênia Maria Boaventura
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-409.569/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Agravado : João Carlos de Sousa das Mercês
Advogado : Dr. João Carlos de Sousa das Mercês
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-409.574/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Tocantins
Procurador : Dr. Francisco Carlos de Oliveira
Agravado : Sebastião Farias de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-415.694/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Fernando Leoncini
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-425.737/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Geralucia Pallas Raphael
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, mas também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-436.179/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Eliane Augusta Gonzaga
Advogado : Dr. Joaquim Omar Franco
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-437.898/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho

Agravado : Celiane Maria do Socorro Maia Rolo de Paiva
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Determino o sobrestamento do recurso de revista interposto pela Reclamante.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INCONSTITUCIONALIDADE**
 Comprovada a divergência jurisprudencial mediante a apresentação de aresto válido e específico (Súmulas 337 e 296, do TST), dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-444.836/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Espiridião Júnior Cardoso e Outro
Advogada : Dra. Renata Marchi
Agravado : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : ED-AIRR-452.441/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : Companhia Nacional de Álcalis
Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Embargado : Luis Sérgio José e Outros
Advogado : Dr. César Augusto Dória dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos ante a existência da omissão apontada, com efeito modificativo do julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR-456.758/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Ivo Eugênio Marques
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-463.708/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Márcia de Castro Dias
Advogado : Dr. Rubens Bellora
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
 Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-463.792/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Nilson de Cezaro
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.**
 Existindo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal invocado para tê-lo como prequestionado. Na espécie, inexistente nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Atendida a exigência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-466.592/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Agravado : Maria Martins da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-466.593/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Roland Raad Massoud
Agravado : Maria Martins da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-468.680/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ilisandra dos Santos Lima Brini
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Nelson Esteves Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os presentes embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-470.635/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e obscuridade. Inexistência. Não pronunciamento sobre a alegada ofensa ao art. 5º-LV da CF/88 encontra-se devidamente fundamentada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-472.280/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Advogado : Dr. Dorival Fernandes Rodrigues
Embargado : Raimundo Pereira Ramos
Advogado : Dr. Rogério Aparecido Tomaz
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AIRR-472.755/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Monatel Montagens, Aterramentos e Eletricidade Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Joaquim Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.755/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Nádia Leite Chagas
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-479.458/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Adelmo Cerqueira Alves (espólio de)
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-479.471/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado : Antônio Marcos Costa Barroso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-479.541/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Kátia Cirlene Silva
Advogado : Dr. Florival da Silva Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-479.940/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
Embargado : Deocleciano Cavalcante Vasconcelos
Advogado : Dr. Tiago Otacilio de Alfeu
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Os embargos declaratórios não se destinam à revisão do decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-480.402/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : Brasimac S.A. - Eletro Domésticos
Advogado : Dr. Wellington da Costa Pinheiro
Embargado : Iracema Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Obscuridade. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-482.189/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Osmar Nina Garcia Neto e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Embargado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos supra.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-484.450/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UTC Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Edna Maria Lemes
Embargado : Antônio Simonetti
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-484.712/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
Embargado : Sílvia Cristina Maciel de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-484.893/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Amauri Vieira da Silva
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Embargado : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-484.895/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Therezinha de Almeida
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogada : Dra. Polyana Colucci
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-484.896/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Embargado : Sidevaldo Giroto e Outro
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-485.254/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada : Dra. Norma Lustosa de Possídio
Embargado : Alaíde Maria de Souza
Advogado : Dr. José Wellington M. de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-487.124/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
Embargado : Cláudio Antônio de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Neide da Costa Matuso
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-487.772/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.
Embargado : José Gomes da Costa e Outro
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-489.333/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Ilton Nogueira Duarte
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-489.341/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Walter Luiz Goes Rodrigues

Advogado : Dr. José Maria Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-491.500/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Gildásio Figueiredo Holanda
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-491.502/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : José Alves de Sousa
Advogado : Dr. Antônio Mendes Patriota
Embargado : Ebal - Empresa de Conservação Ltda.
Embargado : Centauro Transportes e Serviços Ltda.
Embargado : Ipyranga Comércio e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Jane Severino Nunes
Embargado : Fox Segurança Privada Ltda.
Advogada : Dra. Jane Severino Nunes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado erro material em relação às partes incluídas no acórdão, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

Processo : ED-AIRR-491.561/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Círculo do Livro Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.
Embargado : Heitor Bastos Ferreira
Advogada : Dra. Neide Ribeiro do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-492.754/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão
Embargado : Cléria Fumie Shinohara Ribeiro do Valle
Advogado : Dr. Rui José Soares
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-492.763/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Embargado : Nilson dos Santos Araújo
Advogado : Dr. José Luiz de Moura
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-493.133/1998.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Comercial de Gás Ltda
Advogado : Dr. Francisco Soares Campelo Filho
Embargado : Flávio Otávio de Sá
Advogado : Dr. Haroldo Mendes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência das omissões apontadas.

Processo : ED-AIRR-493.154/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Cherubin Antônio Rodrigues
Advogada : Dra. Cileide de Oliveira Bernartt

Embargado : Mercantil Alcook Ltda.
Advogado : Dr. Moisés José Elian
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-493.175/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : João Carlos Tavares Almeida
Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno
Embargado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-499.939/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado : Amandio Anacleto da Costa Oliveira
Advogado : Dr. André Porto Romero
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação**. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-499.944/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Luxor Hotéis Turismo S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Antenor Libório
Advogado : Dr. Geraldo Nunes Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-499.946/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Vicente Pacífico
Advogada : Dra. Jandira da Conceição Sardinha
Agravado : G. Silva Transportes Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado**. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST e/ou formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-499.948/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Martha Abrantes Gonçalves
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Garcia Gregores
Agravado : Sônia Cristina Dias
Advogada : Dra. Valéria de Freitas Câmara
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-499.953/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : João Batista Gomes
Advogado : Dr. Paulete Ginzburg
Agravado : Sea Rider Serviços Marítimos Ltda.
Advogado : Dr. Nilo de Sá Amorim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-499.969/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Techint Engenharia S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo Tadeu Brançani
Agravado : Valdemir Pereira Pinto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-499.976/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Viação Madureira Candelaria Ltda.
Advogada : Dra. Fabiana Pinheiro Alves
Agravado : Lázaro Rodrigues Souza
Advogado : Dr. Jonas da Silva Caetano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-499.985/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Açogue Mercearia J. J. Moura Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Alves de Matos
Agravado : Bolivar Macedo Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.244/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos
Agravado : Hélio Gléria
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado**. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.263/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : José Jorge Varanis
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.270/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Gilber Faria de Araujo
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.272/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Churrascaria Beliscão Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado : Francisco Ferreira Barreto
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.273/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Antonio Roberto Teixeira Dias
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado**. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.282/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Geraldo Gomes Feitosa
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Agravado : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.287/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Edvaldo Pimentel Moreira
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.288/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Construtora Ferreira Guedes S.A.
Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
Agravado : Arlindo José Pereira
Advogado : Dr. Luiz Antonio Athayde Souto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.290/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : ASSINCO - Assessoria, Inspeção e Controle Ltda
Advogado : Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva
Agravado : Geraldo Marinho Filho
Advogado : Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : ED-AIRR-500.315/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Francisca Francineide de Brito Lima
Advogado : Dr. Jorge Luis Portela de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-500.328/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Autoviação Vitória Régia Ltda
Advogada : Dra. Tânia Maria dos Santos
Agravado : Marval Guerreiro Ribeiro
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-500.330/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Monark da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Sebastião David de Carvalho
Agravado : José Estevão dos Santos Matias
Advogado : Dr. Ismael Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.359/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Luiz Cláudio Rufino de Oliveira
Advogado : Dr. Renato da Silva
Agravado : Aga S.A.
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.364/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Gonçalo Almeida Neto
Advogado : Dr. Paulete Ginzburg
Agravado : Prestec Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Kermit Monteiro Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.365/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Golden Cross Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Agravado : Nilce Marai da Silva
Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-500.369/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Márlia Souza Blanco
Advogado : Dr. Moisés Rodrigues
Agravado : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.403/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Planalto Modas Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
Agravado : José Ronaldo Abalo Furtado
Advogado : Dr. Maurício Michels Cortez
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.405/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Fernando César Barreiros de Carvalho
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.409/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Rosana Silva Amaral
Advogado : Dr. Moisés Pereira Alves
Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.454/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Severino Luiz de França
Advogado : Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.492/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio César Lopes de Souza
Agravado : Antônio das Chagas Bruce
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.508/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann
Agravado : Marco Antônio Araújo de Arruda
Advogado : Dr. Luís Cláudio Fritzen
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.509/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Malharia Vencedor S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Ivone Fernandes Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-500.513/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Maria Imaculada Dias da Costa
Advogada : Dra. Nair Marques do Rio Martins
Agravado : Fundação Rubem Berta
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.649/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Pedro Viegas da Silva
Advogada : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo
Agravado : Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.672/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Supermercados Zona Sul S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Maria Elizabeth dos Santos
Advogado : Dr. Hedis Liberato Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.689/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Monatel Montagens, Aterramentos e Eletricidade Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado : Waldir Domingos Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.690/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Viação Normandy do Triângulo Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : José Carlos Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.693/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Garage Luso Brasileira Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Marques Gomes
Agravado : Marco Antônio Pereira Moreira
Advogado : Dr. Denizard Pessoa de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-500.708/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Ebral - Empresa Brasileira de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Edilson S. Silva
Agravado : Francisco Elias de Souza
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.784/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banfort Banco Fortaleza S/A (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias
Agravado : Jorge Luiz da Matta Gomes
Advogado : Dr. Mário Lima Wu Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.786/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Viacão Nossa Senhora de Lourdes S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Antonio Januário Lopes
Advogada : Dra. Norma Sueli de M. Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.790/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Cooper Rio Frutas e Legumes Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Adão Pereira de Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.873/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Roberto Mauro Bemmyara Vidal
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : Rádio Relógio Federal Ltda
Advogado : Dr. André Luiz Dumortout de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.874/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bianchini Neto
Agravado : Manoel Monteiro de Campos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.887/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Izaac Alves Pereira
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.912/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Carósio
Agravado : Amarildo de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-500.952/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Jorge da Silva Machado
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-500.961/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Fabio Roberto de Souza
Advogado : Dr. Claudinei Aristides Boschiero
Agravado : E.P.M. Tecnologia e Equipamentos Ltda.
Advogada : Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-500.989/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Lúcia Gaudêncio Barbosa
Advogado : Dr. José da Fonseca Martins
Agravado : Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A.
Advogado : Dr. Márcio Soares Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST e ainda formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-500.994/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : André Luiz Fernandes
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes
Agravado : Ocaso Courier Ltda
Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.021/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bianchini Neto
Agravado : Jorge Cândido da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.025/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Pedro Sanches Filho
Advogado : Dr. Carlos Henrique Ramires
Agravado : Sodexo do Brasil Comercial Ltda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.027/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Marsicano S.A. Indústria de Condutores Elétricos
Advogado : Dr. José Eduardo Gomes Pereira
Agravado : Onofre Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.030/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Orlando Jesus Montanari e Outro
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Dadalto
Agravado : Indústria de Meias Aço S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.036/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bianchini Neto
Agravado : Valdir Charleux Marcelino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.037/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sebastião Roque Jacob
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Agravado : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.041/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Marcelo Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Francisco Renato R. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-501.043/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Aracy Zambel Nogarini e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Roberto Rosano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-501.047/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Eulino Belo da Silva
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado : Cisper Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.083/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : Nelson Ferreira dos Santos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-501.089/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Mauro de Rebello Caligiuri
Agravado : Valdir Lorençato

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-501.113/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Ademar Benedito do Nascimento
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-501.709/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Cristiane Maria Furrier Medina Rios
Advogada : Dra. Flávia Victor Carneiro Granado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.720/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rogério Custódio Clemente
Advogado : Dr. José Guilherme Rolim Rosa
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.724/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortica de São Paulo
Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani
Agravado : Wanderlei Rodrigues Ruiz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.750/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sadao Tsuji
Advogado : Dr. Sebastiao Botto de Barros Tojal
Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.763/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Holdercim Brasil S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Otaniel José dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.770/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Karim Lima de Campos Soares
Advogado : Dr. Ricardo Moscovich
Agravado : Jobcenter do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ney Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.779/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sérgio Lopes
Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes
Agravado : Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Robson Eduardo Andrade Rios
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.784/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Seguros Previdência do Sul

Advogado : Dr. Antônio Ferreira da Silveira
Agravado : Ivo Augusto Ciccotosto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.790/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Soares de Castro
Agravado : Valentina Aparecida Gomes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Intempestividade. Petição e razões do agravo não assinadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-501.803/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Perfumaria Rastro S.A.
Advogada : Dra. Márcia Monflier Farias Peres
Agravado : Ildo Irani Brizolla dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.805/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Thermosolda Ltda
Advogada : Dra. Nancy Leal Stefano
Agravado : Wilson Ferreira da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.817/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : Aparecido Carlos Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.829/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Reginaldo Bispo de Souza
Advogada : Dra. Maria Izabel Jacomossi
Agravado : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.867/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rhesus Medicina Auxiliar S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Glauco Moreira
Agravado : Elza de Melo Pivaro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.874/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogada : Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira
Agravado : Miguel Mendonça
Advogada : Dra. Ana Regina Galli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-501.878/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Ribeiro Fernandes
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.879/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Célia Ceragiolli
Advogado : Dr. Rosiane Maria Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.884/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Danúbio Azul Ltda.
Advogado : Dr. Jofir Avalone Filho
Agravado : Rosmarly de Fátima dos Santos Pena
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.889/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Francisco Nunes da Silva
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-501.898/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tecon Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Paulo Tomaz Coelho de Freitas
Advogada : Dra. Malvina Santos Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.913/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Silvio Arlindo Sobrinho
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.930/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônia de Toledo
Advogada : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto
Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.946/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Vagner da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.948/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Edson Soares da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Muniz Oliva
Agravado : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Nilson Roberto R. de Brito Gama
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.950/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Olímpio de Azevedo Filho
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca
Agravado : A. Araújo & Macedo Transportes Ltda
Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-501.959/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-501.962/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Reinaldo Benedito Campos
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Inácio Teixeira Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-501.970/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Carlos Pires Camargo
Advogada : Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-501.984/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Silvino Martins Schulz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.990/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rodoviária Metropolitana Ltda.
Advogada : Dra. Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rêgo
Agravado : Jerre Cândido da Silva
Advogado : Dr. Luiz Otávio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.050/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Gilmar Carlos Dantas
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-502.063/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nelson Amadeu Gurgel
Advogado : Dr. Júlio Cesar Pereira
Agravado : Sivat Indústria de Abrasivos S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.068/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Holdercim Brasil S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Vera Aparecida Brasil do Nascimento e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.074/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Baião
Advogado : Dr. Arcide Zanatta
Agravado : Cort Jóia Locações de Bens Móveis S.C. Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.099/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Aparecida Bertholdo
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. José Eduardo Tonelli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.100/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comércio de Cereais Tatuí Ltda.
Advogado : Dr. José Palma Júnior
Agravado : Creusa Maria de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.114/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Moura
Advogado : Dr. José Bonifácio dos Santos
Agravado : Swift Armour S.A. Indústria e Comércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.115/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Alves Ferreira
Advogado : Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.121/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hisayuki Tati
Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.122/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marco Antônio Martignoni
Advogado : Dr. Maurício Pessoa
Agravado : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.124/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Copiográfica Ltda.
Advogado : Dr. José Alves de Souza
Agravado : Rita de Cássia Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.156/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria Mecânica Mag Ltda.
Advogada : Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho
Agravado : Carlos Rogério Szilagy
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.172/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ita Medicamentos Ltda.
Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos
Agravado : Jorge Ribeiro Pereira
Advogado : Dr. Hudson de Lima Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.178/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antenor Rubim
Advogado : Dr. João Walter Arrebola
Agravado : SOMTIMES - Sindicato dos Oficiais, Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santos
Advogado : Dr. Airton Iduardo de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.194/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Divino Afonso Dias
Advogado : Dr. Carlos Tadeu de Almeida

Agravado : Velamar Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Calderon
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.197/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Rodrigues Gomes Filho
Advogado : Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho
Agravado : Transcel Transportes e Armazéns Gerais Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.200/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adacir Theodoro
Advogada : Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos
Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.204/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aloísio de Souza Pontes
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravado : UTC - Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Ana Lígia Dominguez Manzano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.205/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rogério Felipe Ramirez
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.220/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Asta Brunhilde Ahlf
Advogado : Dr. Valdir Florindo
Agravado : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.255/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosana Aparecida Quina
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.256/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
Agravado : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.290/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação dos Servidores dos Ministérios da Educação e Cultura - ASMEC
Advogado : Dr. Joaquim Pedro de Oliveira
Agravado : Hélio Pedro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.297/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria de Lourdes Alves de Souza

Advogada : Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outra
Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.309/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adelina Rosa de Brito
Advogado : Dr. João Alberto Angelini
Agravado : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Cristina Soares da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.313/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Dionizio Ignácio Cabral e Outros
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.315/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado : Paulo Ferreira Dickel
Advogado : Dr. Carlos Roberto Nuncio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Violação de literal dispositivo constitucional não demonstrada. Art. 896 § 4.º da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.321/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Correa Ramos
Advogada : Dra. Dilma de Souza
Agravado : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.322/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Jaroski
Advogado : Dr. Marco Aurélio Beirão
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.330/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transjoi Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Antonio Tagliari
Agravado : Reni Osvino Neves
Advogado : Dr. Josué de Souza Menezes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.333/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Irmãos Teruya Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Torres de Pinho
Agravado : Antônio dos Reis Gomes de Freitas
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.339/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dafe Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogada : Dra. Miriam dos Santos Manguli
Agravado : Mariana Esteves de Oliveira
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.362/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Saúde e Vida Assistência de Enfermagem S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Jussário dos Anjos Rosário
Agravado : Ozilene Oliveira Alberto e Outros
Advogado : Dr. Bolívar dos Santos Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-502.378/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcos Gonçalves Barreto
Advogada : Dra. Ana Lucia Nunes de Azevedo Gonçalves
Agravado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.383/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : Rubens Sérgio Rocha de Abreu
Advogada : Dra. Marilda de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-502.390/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto João Moreira Salles
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravado : Francisco Tarcitano
Advogado : Dr. José Magalhães Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.392/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Emmanuel Tenório Cavalcante da Rocha Pires
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rocha Pires
Agravado : XT Metasoft Sistemas e Consultoria Ltda.
Advogado : Dr. Isabel Cristina Pereira Campos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.396/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alvair Daniel da Cunha
Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Francisco Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.411/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira
Agravado : Antônio Pimenta Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.413/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca
Agravado : Manoel dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.426/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Durval Celestino dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José de Souza Neto
Agravado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO
Advogado : Dr. Zenito Ferreira de Souza
Agravado : Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas

Agravado : Administração do Porto de Maceió
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-502.442/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosani Paes Louback
Advogado : Dr. Manoel Herzog Chainça
Agravado : Ormec Engenharia Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.505/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca
Agravado : Antônio Alves de Araújo
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.508/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral, Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Arosuco
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.510/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Fernando da Silva
Advogado : Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.512/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Marcelo Sady Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.523/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sul Dive Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves
Agravado : Nilza Garcia Cesar
Advogado : Dr. Francisco Dias Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Substabelecimento não assinado. Agravo de que se não conhece.

Processo : AIRR-502.530/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geraldo Ramos de Paiva
Advogado : Dr. Maria Helena F. Calazans
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Wagner Nogueira França Baptista
Agravado : Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.532/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportes São Silvestre S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Edmilson Jeronimo da Silva
Advogado : Dr. Beroaldo Alves Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.535/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lucinda de Andrade Ribeiro e Outros

Advogado : Dr. Oton Monteiro de Deus
Agravado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Léa Barreto e S. Nassar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.624/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Grande Vitória Ltda.
Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos
Agravado : Juarez Rosa
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-502.627/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Néelson Mendes
Advogado : Dr. Rodrigo Coelho Santana
Agravado : Criativa Propaganda Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Alfredo de Souza e Mello
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.629/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Ramos de Souza
Advogada : Dra. Jalvas Paiva Filho
Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Fernando Serva Café Carvalhaes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.641/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Paulo de Tarso de Oliveira
Advogada : Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Inexistente tese divergente específica (Enunciado 296/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.645/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : HG Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Walter de Oliveira Monteiro
Agravado : Miguel Olenka Neto
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.719/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Elson Souto & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado : José Araújo Filho
Advogado : Dr. Cícero Benedito de Arruda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Inviável o reexame de fatos e provas em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. A análise do conjunto fático-probatório se restringe ao duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-502.722/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria Aparecida das Neves Reis
Advogado : Dr. Gérson Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação a literal dispositivo legal não apontada. Enunciado 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 SDI/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.723/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Usina Serra Grande S.A.
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Agravado : Aurélio Francisco da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Wilton Barbosa da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução.** Matéria constitucional não prequestionada. Enunciados 297/TST e CLT, art. 896, § 2º. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.726/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : João de Andrade Lima
Advogado : Dr. José Antônio Pageú
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Discussão de matéria não prequestionada. Ausente tese divergente específica. Enunciados 297, 23 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.727/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Carlos da Silva
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Pressupostos específicos ao processamento do recurso de revista não apontados, quer no campo do conflito jurisprudencial, quer no da violação de preceitos legais ou constitucionais. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.728/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado : Edivaldo Antônio do Carmo
Advogado : Dr. Jair de Oliveira e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 360. Aplicação do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Não demonstrada a violação alegada, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.729/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos de Almeida Cardoso
Agravado : Aldo Clementino Pires
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Honorários assistenciais. Possível contrariedade ao Enunciado 219/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-502.733/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Francisco José Rodrigues de Carvalho
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Fonte de publicação do julgado paradigma não mencionada. Óbice no Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.735/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Antônio Pedro de Barros
Advogada : Dra. Maria Socorro Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.738/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Guilherme Gaspar Nogueira
Advogado : Dr. Luis Eduardo R. A. Dias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Art. 896 "a" da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.740/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Carlos Frederico Medina Massadar
Agravado : Alexandre Silva Cordeiro
Advogado : Dr. Rogério Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DIFERENÇA DE REPOUSO REMUNERADO POR REPERCUSSÃO DO ADICIONAL NOTURNO.** A divergência ensejadora do Recurso de Revista há

de ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.741/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dejalma Vianna de Santa Ana
Advogado : Dr. Antônio Alves Barreiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Dissenso pretoriano não demonstrado. Ausente prequestionamento da matéria. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.742/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Roger Carvalho Filho
Agravado : Paulo César Nogueira
Advogado : Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.743/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sociedade Universitária Gama Filho
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
Agravado : Luiz Alberto Olympio Regis
Advogada : Dra. Olga Valéria da Silva Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.744/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Adilma Gomes da Silva
Advogado : Dr. Didymo Lopes Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Interpretação razoável da lei ao caso em exame. Ausente tese conflitante específica para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciados 221 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.745/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Godomar Mattos Lima e Outros
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.747/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aldemir Lengruher de Souza e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.750/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Plus Vita S.A.
Advogado : Dr. Gláucia Gomes Vergara Lopes
Agravado : João Damasceno de Moraes
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente prequestionamento da matéria. Revisão do julgado que envolve o reexame de fatos e provas. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.751/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado : Raimundo José de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação a literal dispositivo constitucional não demonstrada. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-502.762/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro
Agravado : Projecon BC Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Ricardo de Magalhães Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.254/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : RC Priscila Distribuidora de Frutas Ltda.
Advogada : Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá
Agravado : Carlaide Tadeu Mathias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.268/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado : Jair Caliaro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-503.281/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Josenildo Ferreira Cardoso
Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-503.326/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Tereza Boiko do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-503.342/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Plásticos do Paraná Ltda.
Advogada : Dra. Ana Cristina Tavamaro Pereira
Agravado : Mozar Lima dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.349/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rogério M. Cavalli
Agravado : José Padilha dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - contratação anterior à edição da Lei nº 8.666/93. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Horas extras e reflexos e férias. Recurso de revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.356/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bamerindus Agro Florestal Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Madeira
Agravado : Indira Mauricio Ribeiro da Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-503.430/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Lidianne Bernardes Corêa
Agravado : Geraldo Augusto Alves Campos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.435/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Robson Hazanas

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Carvalho
Agravado : Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.531/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Ruth dos Santos Pereira Alves
Advogado : Dr. José CR Rocha
Agravado : Reycon Construções Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Albuquerque de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.543/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Augusto Rodrigues
Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Agravado : Waldir Vicente (Fazenda Santa Maria)
Advogado : Dr. Ito Taras
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.552/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
Agravado : Iracy Silva Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição não evidenciada. Decisão em conformidade com o Enunciado 330 desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.553/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. João Menezes Canna Brasil
Agravado : Thompson Christian Santos
Advogado : Dr. Luciana C. Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Impossível discussão de matéria sujeita ao revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inservível. Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.558/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira
Agravado : Luís César Pedreira de Sousa
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.560/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Agravado : Everaldo Ribeiro dos Santos
Advogada : Dra. Marinalva Ribeiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada em embargos de declaração. Processamento do recurso de revista que se impõe para apreciação de nulidade do v. acórdão regional, ante possível negativa de prestação jurisdicional. Agravo provido.

Processo : AIRR-503.562/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Companhia Paulista de Seguros
Advogado : Dr. Gilmar Eloi Dourado
Agravado : Américo José de Oliveira Leite
Advogado : Dr. Raimundo Batista de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Arestos paradigmas inespecíficos. Enunciados 126 e 296. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.563/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado : Antônio Luiz Ramos Cedraz

Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo constitucional não demonstrada. Aresto paradigma inespecífico para caracterizar o dissenso pretoriano. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.564/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Martins Borges Filho e Outro
Advogada : Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela
Agravado : Instituto de Terras da Bahia - INTERBA
Advogado : Dr. Valci Barreto dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

Processo : AIRR-503.566/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Fernafela S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Marival Venegeroles da Silva
Advogado : Dr. Abílio Almeida dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação de literal dispositivo constitucional não demonstrada. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.567/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Alfredo dos Anjos Magalhães
Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fundamentada a decisão proferida nos embargos de declaração, não há de se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Violação à lei ou à Constituição não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.580/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Ana Maria Moraes do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inversão do ônus da prova e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.581/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogada : Dra. Mariza Silva Lobato
Agravado : Vicente Mendes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em consonância com Precedente Jurisprudencial da E. SDI. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.583/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : CAF - Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Francisco José da Silveira
Advogada : Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Precedente 38 da SDI/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Art. 896, § 4.º da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.585/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A.
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Agravado : Mário Emídio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição da Constituição ou da lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.587/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Tradisa Transportadora e Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. José Augusto Lopes Neto
Agravado : Carlos Alberto Ambrósio

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria não préquestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.588/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Gilberto Martins Tristão
Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** RECURSO DE REVISTA DESERTO. O valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, não foi recolhido integralmente, o que torna inafastável a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.589/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Cláudio Martins de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. CLT, art. 896, § 4.º. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.996/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosana Pereira Dantas
Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado : Akzo Nobel Ltda
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-504.092/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Vila Rica Ltda.
Advogado : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes
Agravado : Noemia Rocha Rosa
DECISÃO : Unanimemente, nego provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-504.093/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Cordeiro
Agravado : Maria de Fátima Miranda Andrade
Advogado : Dr. Paulo César de Souza Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-504.097/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Ismael da Silva Pereira
Advogado : Dr. Marley Xavier Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-504.117/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Unibanco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Pedro Paulo Campos Cardoso
Advogada : Dra. Maria Conceição Ramos Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-504.119/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Rosemari Correa Gnoatte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Deserção. Custas. Decisão em consonância com Enunciado e Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.126/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Clerineu José Miri

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-504.360/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Companhia Industrial e Agrícola Ometto
Advogado : Dr. Isidoro Augusto Rossetti
Agravado : Fortunato dos Santos
Advogado : Dr. Miguel Valente Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com os Enunciados 182 e 314/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Art. 896, § 4.º da CLT e Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.361/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Carlos Canela
Advogado : Dr. Flávio Adalberto Felippim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com Enunciado 357/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Art. 896, § 4.º da CLT e Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.362/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Davi Ferreira Lopes e Outro
Advogado : Dr. Everson Carlos Rossi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. CLT, art. 896, § 4.º. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.392/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Tasso de Souza Paes
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não há de se cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando o fundamento expendido na decisão afasta os argumentos alegados pela parte. Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Discussão de matéria não préquestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.393/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : La Mole Serviços de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. Jurandir Barros dos Santos
Agravado : Antonio Eriston Fonteles
Advogado : Dr. João Pinheiro Uchôa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Violação de lei não evidenciada. Discussão de matéria não préquestionada e ausente tese divergente específica. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.426/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Fernando Bocaiuva Cunha (Espólio de)
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado : Maria das Mercês Gonzaga da Silva
Advogado : Dr. Mauro Victor Simas
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** RECURSO DE REGISTA. Multa do art. 477 - verbas rescisórias - vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-504.428/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Carlos Monteiro Amaral
Advogado : Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
Agravado : Sweda Indústria e Comércio de Suprimentos Ltda.
Advogado : Dr. João Luiz de Rezende Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-504.487/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Pires da Silva
Advogado : Dr. Edson Machado Filgueiras
Agravado : Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A.
Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** divergência jurisprudencial
Os arestos transcritos nas razões de recurso de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática, devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-504.489/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Paulo César Legramandi e Outra
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-504.497/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Jacarei
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-504.503/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Dow Química S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Agravado : Luiz Henrique Galvão de Andrade
Advogado : Dr. Enéas de Oliveira Marques
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-504.507/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sidinei Luiz Morassutti
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Sifco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-505.618/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Valéria Aparecida Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-505.648/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Marcelo Afonso
Advogada : Dra. Ângela Peres da Silva
Agravado : Interfood International Food Service Ltda.
Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo : AIRR-505.652/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Santos Teixeira
Advogado : Dr. Ivan Fernando Oliveira
Agravado : José Raimundo Alves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-505.683/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira
Agravado : Marcelo Afonso
Advogada : Dra. Ângela Peres da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Negativa de prestação jurisdicional. Ofensa à lei e à Constituição da República não evidenciada. Não demonstrada a violação da Lei ou da Constituição Federal o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Vínculo de emprego. Violação do art. 3º da CLT não caracterizado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A divergência

ensejadora do apelo há que ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pela decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.684/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : Osmar Dantas de Macedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento.** Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. a admissibilidade de recurso de revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 2º do art. 896 da CLT-renumerado pela lei 9.756/98). Ofensa à coisa julgada não evidenciada, pois a questão da base de cálculo das horas extras deferidas sequer foi examinada pela r. sentença liquidanda. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.687/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Eva Bispo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Negativa de prestação jurisdicional. Não demonstrada a violação de dispositivos de lei e da Constituição o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. **Justa causa.** O reexame de fatos e provas é defeso em recurso extraordinário. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.692/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Nivaldo Fernandes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em conformidade com os Enunciados 219 e 329/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.696/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Engenho Santo Amaro (João Azevedo Barros Cavalcanti Filho)
Advogado : Dr. Silvio Ferreira Lima
Agravado : Sérgio Rufino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-505.713/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Joana Nunes Dormelas Sander (Espólio de)
Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST.** Não ensinam Recurso de Revista decisões em consonância com enunciados do TST, no caso o de nº 357. Inviável o reexame de fatos e provas em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A matéria, objeto do Recurso de Revista deve ter sido enfrentada pelo Tribunal Regional para efeito do prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.742/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rodoviária Rio Pardo Ltda.
Advogado : Dr. Flávio José Marinho de Andrade
Agravado : José Cezário da Silva
Advogado : Dr. Aloisio Fernando Machado Rêgo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-505.807/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedito Ferreira Neves
Advogada : Dra. Pedro César Seraphim Pitanga
Agravado : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-505.898/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Lanificio Kurashiki do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Aristides França
Agravado : Nei Nogueira de Paula
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo : AIRR-505.927/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Neurocentro - Centro de Investigações Neurológicas Ltda.
Advogado : Dr. Dante Rossi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.103/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogada : Dra. Mila Umbelino Lôbo
Agravado : José Miguel dos Santos
Agravado : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. Execução. Terceiro embargante. Interposição de agravo de petição sem o recolhimento das custas fixadas na decisão proferida em Embargos de Terceiro. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei. (§ 2º do art. 896 da CLT-renumerado pela Lei 9.756/98). Matéria interpretativa de legislação infraconstitucional (art. 789 § 4º-CLT e RA 48/90-TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.113/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. URP DE FEV/89. IPC DE MARÇO/90. EN. 333/TST. A decisão regional encontra-se em harmonia com o Precedente Jurisprudencial nº 59/TST e com o Enunciado nº 315. Agravo a que se nega provimento, diante do contido no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

Processo : AIRR-506.114/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Severino José de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Usina Alegria S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão proferida em agravo de petição. Não conhecimento do agravo, por incabível, à vista do contido no Enunciado 214/TST. Violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Incidência do art. 896 § 2º (renumerado pela Lei 9.756/98). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.116/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : José Cláudio Buzeto Silva e Lima
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada porque analisada toda a matéria impugnada no recurso ordinário, entre as quais não constou o alegado julgamento *ultra petita*. Horas extras. Julgamento *ultra petita*. A matéria, objeto do Recurso de Revista, deve ter sido abordada pelo acórdão regional, por força do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.124/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Edyr da Conceição de Jesus
Advogado : Dr. Arão da Providência A. Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito da matéria articulada no recurso de revista, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.188/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. Radiolux
Advogado : Dr. José Augusto Torres Potiguar
Agravado : Denildo Silva Neves
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Multa do art. 477 da CLT - ausência de mora em virtude de ajuizamento de ação trabalhista. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.189/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Riviera Comércio de Veículos Ltda.
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Agravado : Ana Paula Caldas Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova. Ausência de prequestionamento. Matéria fática. Indenização decorrente do não-recebimento do seguro desemprego. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.192/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Jarede Rubens Oliveira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.193/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Joaquim de Souza Seabra e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.194/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Antônio Peres do Rego e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Abono - Inativos. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.195/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TAM - Transportes Aéreos Meridionais S.A.
Advogada : Dra. Karen Pontes Richardson
Agravado : Raimundo Jorge Santana Jardim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Imprescindibilidade da prova pericial. Ausência de prequestionamento. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente, pagamento integral. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.197/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Raimunda da Silva Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras e repouso semanal remunerado. Reflexo do incentivo de produção e gratificação especial. Horas *in itinere*. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.412/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Wladimir José Linden
Agravado : Ivone Maria Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Cargo de confiança. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.041/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Elias de Moura
Advogado : Dr. Sivair de Souza Vieira
Agravado : Comercial Ramos Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-515.303/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mariano de Oliveira Moreira e Outro
Advogado : Dr. Fernando Corrêa Lima
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-516.594/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Orlando Martin
Advogado : Dr. Arivaldo de Souza
Agravado : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. André Ciampaglia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-517.795/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ivanete Aparecida Romanin dos Santos
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-518.906/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Roberto Martins
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Saife Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-519.553/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José de Arimatéia Sousa Duarte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-519.674/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Josémarino de Jesus Ramos
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Petição e razões de agravo não assinadas. Inexistência. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-520.313/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Paulo Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Renato da Silva
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-521.743/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Dauer Filho
Agravado : Lucileide Santana Bonfim
Advogado : Dr. Epitácio de Oliveira Marques Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-521.873/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Adilson Alves e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-522.438/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Declair de Almeida Guimarães
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-523.303/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-523.317/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : João Carlos de Oliveira
Advogada : Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-523.409/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alcino Ribeiro de Araújo
Advogado : Dr. Humberto Ivan Massa
Agravado : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-524.166/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Evaristo Dantas dos Santos
Advogado : Dr. Joaquim Dias Neto
Agravado : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-524.210/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Santa Elisa S.A.
Advogado : Dr. Henrique O. Junqueira Franco
Agravado : José Carlos dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-525.359/1999.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Juracy Portela da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-525.360/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Izaías Ferraro Apolinário
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-526.285/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valnei Bernardino Pinto
Advogado : Dr. Renato da Silva
Agravado : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-526.291/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Affonso Luiz Ermida Roris
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-526.317/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportadora Tegon Valenti S.A.
Advogada : Dra. Márcia Pires da Cunha
Agravado : José Merlini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-526.388/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Lenarte Moura de Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-526.394/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Nilo Sérgio Ferreira Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que implica o reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-526.436/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Rosana Aparecida da Silva Nunes
Advogado : Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi
Agravado : HAP - Vida Assistência Médica Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo : AIRR-526.482/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger
Agravado : Leonardo Wurr
Advogado : Dr. Fábio Costa de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-526.926/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Marco Antônio da Silva
Advogado : Dr. Tadeu José Zembrzski
Agravado : Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA
Advogada : Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-526.951/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Jorge Luiz da Silva Gomes
Advogado : Dr. Maria Socorro Freitas

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-527.049/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Supermercado Zona Sul S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Sidnei Roberto Gomes
Advogada : Dra. Fátima Gomes Serra de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-527.066/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Rogério Luiz Quintino de Oliveira
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE Nº 149 E EN. 164 DO TST. Incabível a regularização do processo em fase recursal, conforme o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 149 e Enunciado nº 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-527.094/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Christians Express Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. César Rodrigues Teixeira
Agravado : Cláudio José Alves Caldas
Advogado : Dr. Alberto Esteves Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-527.161/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sandra Romão Pereira
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
Agravado : Fabrica de Lingerie Big Tan Ltda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-527.243/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr. Wladimir Garcia Ramon
Agravado : Edson Ursulino da Silva Filho
Advogado : Dr. Lineu Álvares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-528.060/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Crispim Basílio da Silva e Outros
Advogado : Dr. João José Sady
Agravado : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-528.145/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Cicero Odilon da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli
Agravado : Transportadora Americana Ltda.
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-528.650/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Auto Taxi Belém Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : José Newton Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Rogério Pacileo Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.